



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



Número 12 – Sumários n.ºs 1798 a 2040

2000

Boletim de circulação interna



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1ª Secção Cível – 2ª Secção Judicial de Processos

1798

Intervenção de terceiros, assistência, requerimento, indicação de prova, falta, efeitos.

Legislação

CPC95 ART335 ART337 N1 N2 ART338 ART336 N3 ART303 N1

Sumário

I – O objectivo do assistente não é fazer valer um interesse próprio, mas sim obter uma decisão favorável à parte assistida, da qual beneficiará indirectamente.

II – No requerimento de intervenção como assistente, se for alegada matéria de facto a provar, deve a parte inserir a indicação das respectivas provas, em obediência ao disposto no artigo 303 n° 1 do Código de Processo Civil.

III – Não o fazendo deve ser indeferido o requerimento para intervenção.

Agravo n° 809/00 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Afonso Correia

1799

Pedido, condenação, limites da condenação, acidente de viação, indemnização, danos futuros, incapacidade permanente parcial, cálculo.

Legislação

CPC67 ART661 N1

CCIV66 ART562 ART563 ART564 N1 ART566 ART494

Sumário

I – O limite imposto pelo n° 1 do artigo 661 do Código de Processo Civil – não condenação em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir – deve reportar-se ao pedido global e não às parcelas em que, para demonstração do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do prejuízo.

II – Em relação a danos futuros provenientes de incapacidade para o trabalho, a indemnização deve ser calculada em atenção provável de vida activa da vítima, da forma a representar um capital produtor do rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até final do período, segundo as tabelas financeiras usadas para determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica.

III – Tendo o lesado, de 41 anos, sofrido um acidente em Outubro de 1994 em virtude do qual ficou com uma incapacidade parcial permanente de 15%, que o impede, em absoluto, de continuar a exercer a sua profissão de carpinteiro de cofragens ou qualquer outra que exija esforços violentos com os membros inferiores e faculdades especiais de equilíbrio, e auferindo o salário diário de 8.000\$00 de segunda a sexta-feira, é de lhe atribuir uma indemnização de 10.000.000\$00.

Apelação n° 1003/00 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Afonso Correia

1800

Contrato, nulidade, abuso de direito, contrato de crédito ao consumo.

Legislação

DL 359/91 de 21/09/1991 ART2 N1 A ART6 N1 ART7 N1 N4

CCIV66 ART334

Sumário

I – O contrato de crédito ao consumo deve ser reduzido a escrito e assinado pelos contraentes, sendo obrigatoriamente entregue um exemplar ao consumidor no momento da respectiva assinatura.

II – A sanção para o incumprimento é a nulidade do contrato, apenas invocável pelo consumidor.

III – A não invocação da nulidade do contrato de crédito ao consumo antes de recebido o crédito, nem nos quase três anos seguintes, assim como o pagamento mensal das



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

prestações acordadas até Fevereiro de 1998 – o crédito foi concedido em Novembro de 1995 – cria na contraparte a confiança de que esta não será mais invocada, tanto mais que o envio da cópia do contrato, posterior à sua celebração, não suscitou no Autor qualquer reacção, antes este continuou a agir como se o considerasse válido.

IV – A invocação da nulidade do contrato em Setembro de 1998, na situação analisada, constitui claro abuso de direito.

Apelação nº 1004/00 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Cândido de Lemos

1801

Incertos, citação edital.

Legislação

CPC95 ART16 ART234-A ART474

Sumário

I – Basta que o autor afirme serem incertos os réus para que se aceite a incerteza sem hesitação nem averiguações e se ordene imediatamente a citação edital.

Agravo nº 558/00 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Lemos Jorge

1802

Respostas aos quesitos, factos novos, acidente de viação, Gabinete Português da Carta Verde, responsabilidade civil.

Legislação

CPC67 ART664

DL 122-A/86 de 30/05/1986 ART1 ART2

Sumário

I – Embora as respostas aos quesitos não tenham de ser necessariamente afirmativas ou negativas, podendo ser restritivas ou explicativas, estas restrições ou explicações são apenas admitidas quando se contenham dentro de matéria articulada.

II – Verificando-se que há factos incluídos na resposta a certo quesito a respeito da identificação da matrícula do veículo, sua natureza, condutor e sua relação face ao dono, cujos dados são completamente novos, esses

factos têm de considerar-se não escritos.

III – Num acidente de viação ocorrido em Portugal causado por culpa exclusiva do respectivo condutor, quando o veículo causador do acidente tem matrícula estrangeira de um país comunitário, mas se ignora a identificação da matrícula do próprio veículo e se terá ou não seguro válido, compete ao Gabinete Português de Carta Verde satisfazer a indemnização devida ao lesado.

Apelação nº 571/00 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Mário Cruz

1803

Contrato de empreitada, excepção de não cumprimento, absolvição do pedido.

Legislação

CCIV66 ART428

Sumário

I – A excepção do não cumprimento é mera excepção material ou substancial que conduz à absolvição do pedido e paralisa temporariamente a pretensão daquele a quem essa excepção é oposta.

Assim, num contrato de empreitada em que o dono da obra deixa de pagar ao empreiteiro, contra o clausulado, as respectivas prestações do preço, pode o mesmo empreiteiro, quando demandado por esse dono para o indemnizar pela suspensão dos trabalhos da empreitada, opor-lhe a excepção de não cumprimento e, conseqüentemente, obter a absolvição do pedido, sem que isso impeça, no entanto, que o referido dono o demande novamente, desde que alegue e prove Ter-lhe satisfeito a prestação ou prestações cuja falta fundamentou a excepção.

Apelação nº 606/00 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Pelayo Gonçalves

1804

Alimentos provisórios, transacção judicial, feitos.

Legislação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**CPC95 ART399 ART294 ART300 N4
ART388 N1
CCIV66 ART1248 N1 ART1250**

Sumário

I – Se na providência cautelar de alimentos provisórios as partes celebraram transacção fixando de forma definitiva os alimentos, sem qualquer limitação temporal, homologada por sentença com trânsito em julgado, não tem o requerente que propor qualquer outra acção nem deve o tribunal julgar caduca a “providência”.

Agravo nº 741/00 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Pelayo Gonçalves

1805

Acidente de viação, culpa exclusiva, indemnização, danos patrimoniais, horas extraordinárias, ajudas de custo.

Legislação

CE54 ART5 N2 ART7 N1

CCIV66 ART506 N2 ART563 ART564 N1

Sumário

I – Conforme vem sendo repetido pela jurisprudência deve entender-se que, em princípio, procede com culpa o condutor que age em contravenção às regras de trânsito.

II – Circulando a uma velocidade não inferior a 100 Km/h e tendo procedido a uma travagem que deixou um rasto de, pelo menos, 35 metros, não conseguindo dominar a marcha do veículo – um ligeiro de mercadorias sem reboque -, saindo da sua mão de trânsito e indo embater na parte lateral esquerda de outro veículo que seguia na sua mão de trânsito, o respectivo condutor é o único culpado do acidente.

III – Havendo culpa de um dos condutores sem que possa estabelecer-se a culpa do outro, só o culpado responde pelos danos que causou.

IV – Provando-se que tendo ficado diminuída em 8% a capacidade para o trabalho do lesado e que, em resultado dessa diminuição, foi submetido a inspecção médica que o considerou incapaz para o exercício da sua actividade de guarda floresta, tendo sido

reformado, e que para beneficiar do tempo de serviço completo foi obrigado a fazer pagamentos retroactivos de contribuições para a segurança social, tendo de descontar ainda a favor da Caixa Geral de Aposentações certa quantia, essas importâncias integram danos que o lesado não teria sofrido.

V – As quantias respeitantes a horas extraordinárias que o lesado deixou de fazer também representam um dano efectivo por se ver privado de um lucro que teria obtido caso pudesse ter prestado serviço.

VI – As ajudas de custo, porém, não são de considerar para a indemnização, pois elas destinam-se a compensar o funcionário das despesas relacionadas com as deslocações que tenham de fazer por causa do serviço e no caso não as fez.

Apelação nº 1625/99 – 2ª Secção

Data – 19/09/2000

Soares de Almeida

1806

Arrendamento para habitação, actualização de renda, factos supervenientes.

Legislação

CPC95 ART663 N1 N2 ART713 N2

RAU90 ART81-A

Sumário

I – O acórdão da Relação, tal como sucede na decisão da 1ª instância, deverá também reflectir a situação de facto existente e trazida ao conhecimento dos julgadores até ao encerramento da discussão na 2ª instância, tomando em consideração os factos juridicamente relevantes produzidos posteriormente à propositura da acção.

II – É exigível (mas só desde a data do facto superveniente) a actualização legal das rendas no arrendamento para habitação pedida pelo senhorio sob alegação de que o arrendatário era proprietário de outra casa, na mesma área e apta a ser habitada, se este facto, embora não ocorresse ao tempo da propositura da acção, veio a ser provado antes do encerramento da discussão na 2ª instância.

Apelação nº 873/00 – 2ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Data – 26/09/2000
Durval Morais

Data – 26/09/2000
Emídio Costa

1807

Crédito fiscal, dívida à previdência, acordo, pagamento em prestações, reclamação, execução.

Legislação

DL 124/96 de 10/08/1996 ART1 ART5 ART14 N10

Sumário

I – A adesão ao regime de regularização de débitos, previsto no Decreto-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto, vulgarmente conhecido como “Plano Mateus”, impede que o credor reclame o pagamento do respectivo crédito, em acção executiva pendente contra o devedor, se este estiver a cumprir o plano de pagamento estabelecido.

Apelação nº 728/00 – 2ª Secção

Data – 26/09/2000

Emídio Costa

1808

Acção especial, confiança judicial de menores, formalidades.

Legislação

OTM78 ART195 ART198 ART166

CCIV66 ART1978

Sumário

I – A acção especial de confiança judicial de menor compreende, na sua tramitação, quatro fases distintas: articulados; despacho saneador; diligências e audiência de julgamento; e sentença.

II – Depois do trânsito em julgado da sentença, e por não estar prevista qualquer fase posterior, a acção deve ser arquivada, não tendo de se manter pendente até à instauração da acção relativa à adopção.

III – Na fase posterior àquela sentença, a defesa dos interesses do menor pode ser feita pelas pessoas/instituições a quem cabe legalmente essa defesa, podendo ainda o Ministério Público organizar processo administrativo para esse efeito.

Agravo nº 791/00 – 2ª Secção

1809

Direito de propriedade, restrição de direitos.

Legislação

CCIV66 ART1346

Sumário

I – O licenciamento administrativo não pode impor restrições ao direito de propriedade do particular.

II – O dono de um prédio rústico, que tenciona vir a edificar nele uma casa de habitação cujo projecto já foi aprovado pela câmara municipal, não pode exigir que o dono do prédio confinante, também rústico, destrua os currais aí existentes e retire do local os animais que provocam maus cheiros, moscas e mosquitos.

Apelação nº 830/00 – 2ª Secção

Data – 26/09/2000

Pelayo Gonçalves

1810

Coisa pública, requisitos, domínio público, praias.

Legislação

CCIV66 ART202

CCIV867 ART380

DL 468/71 de 05/11/1971 ART3 ART5

Sumário

I – A atribuição a uma coisa do carácter de coisa pública depende apenas da verificação de algum dos seguintes requisitos: a existência de preceito legal que inclua toda uma classe de coisas na categoria do domínio público; a declaração de que certa e determinada coisa pertence a essa classe; ou a afectação de uma coisa à utilidade pública.

II – Não é exigível, para este efeito, a prática de actos de administração sobre uma coisa.

III – Considera-se integrado no domínio público marítimo do Estado, não podendo ser objecto de comércio jurídico ou da apropriação individual o terreno (e respectivas construções) inserido nos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

chamados “fieiros” da praia, ou seja, nas linhas de areia solta depositada à beira do mar, desde que se não prove a constituição, anterior a 1864, de qualquer direito privado sobre esse terreno.

Agravo. Apelação nº 275/99 – 2ª Secção
Data – 26/09/2000
Rapazote Fernandes

1811

Demarcação, causa de pedir, execução de sentença.

Legislação

CCIV66 ART1353 ART1354

CPC95 ART661 N2

Sumário

I – A acção de demarcação, apesar de, após a reforma processual de 1995/96, ter passado a seguir a forma do processo comum de declaração, continua a ter como causa de pedir o facto complexo de existência de prédios confinantes e de extremas incertas.

II – A fixação ou determinação da linha divisória, na falta de elementos concretos para esse efeito, pode ser relegada para execução de sentença.

Apelação nº 1252/99 – 2ª Secção
Data – 26/09/2000
Teresa Montenegro

1812

Arrendamento rural, denúncia de contrato, prazo.

Legislação

DL 385/88 de 25/10/1988 ART5 N3 ART18 N1 B ART36 N5

Sumário

I – A denúncia do contrato de arrendamento ao agricultor autónomo, ainda que feita em data em que o seu efeito não pode ocorrer pelo São Miguel mais próximo, é eficaz em diferido, isto é, logo que legalmente possível.

Apelação nº 788/00 – 2ª Secção
Data – 03/10/2000
Emérico Soares

1813

Petição inicial, ónus da alegação, documento, ineptidão da petição inicial.

Legislação

Sumário

I – Não é inepta a petição que remete para o teor de documentos ou facturas, os elementos que se mostram necessários à acção.

Apelação. Agravo nº 942/00–2ª Sec.
Data – 03/10/2000
Mário Cruz

1814

Compra e venda comercial, denúncia de contrato, prazo.

Legislação

CCOM888 ART471

Sumário

I – A menos que expressamente se convencie prazo mais longo para reclamar as qualidades da mercadoria, na compra e venda comercial, o contrato é havido como perfeito, se o comprador no acto da entrega não denunciar qualquer deficiência ao analisar a mercadoria ou, não o fazendo, no prazo de oito dias a contar daquela entrega.

Apelação nº 364/99 – 2ª Secção
Data – 03/10/2000
Marques de Castilho

1815

Direito de preferência, arrendatário, arrendamento urbano, preço.

Legislação

Sumário

I – O arrendatário de uma fracção do prédio vendido não tem direito de preferência pelo preço declarado na escritura de compra e venda – 2.500 contos – se esta foi rectificada para o preço realmente praticado – 25.000.000\$00 e ao mesmo foi oferecida a preferência por este valor.

Apelação nº 695/99 – 2ª Secção
Data – 03/10/2000
Marques Castilho

1816



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Embargos de terceiro, defesa da posse, acção declarativa, suspensão da instância, causa prejudicial.

Legislação

CPC67 ART1042 C ART1034 ART279

Sumário

I – Pendendo embargos de terceiro, em fase de julgamento, relativamente a um imóvel penhorado na execução, a acção de reconhecimento do direito de propriedade referente a esse imóvel, intentada posteriormente pelos embargados contra os embargantes, não constitui causa prejudicial relativamente aos embargos de terceiro.

II – Na verdade, os embargos de terceiro só se tornariam inúteis em termos de definição do direito, se os embargantes obtivessem vencimento na mencionada acção, mas entretanto, não vêm por mais tempo lesado o direito invocado da sua posse, que é apenas o que está em causa e não a propriedade discutida na acção.

Agravo. Apelação nº 1314/99–2ª Sec.

Data – 03/10/2000

Marques de Castilho

1817

União de facto, pensão de sobrevivência, aplicação da lei no tempo.

Legislação

DL 322/90 de 18/10/1990

DR 1/94 de 18/01/1994

Sumário

I – O Decreto-Lei nº 322/90, de 18 de Outubro, que veio a conceder o direito a uma pensão de sobrevivência às pessoas que viviam em união de facto com o falecido, aplica-se a situações anteriores à sua entrada em vigor.

Apelação nº 979/00 – 2ª Secção

Data – 03/10/2000

Pelayo Gonçalves

1818

Responsabilidade pelo risco, veículo automóvel, acidente de viação.

Legislação

CCIV66 ART503 N1

Sumário

I – O conjunto tractor-atrelado (reboque) só pode ser tratado como um único veículo para os efeitos do artigo 503 nº 1 do Código Civil, se os dois estiverem acoplados no momento do sinistro causador dos danos, o que não acontece se o atrelado é separado do tractor momentos antes do tractor e imobilizado em terreno inclinado, provocando de seguida, o acidente e os danos.

Apelação nº 16/99 – 2ª Secção

Data – 03/10/2000

Rapazote Fernandes

1819

Providência cautelar, oposição, efeitos.

Legislação

CPC95 ART388 N1 A

Sumário

I – No incidente de oposição ao decretamento de uma providência cautelar, o julgador não deve tomar em consideração a prova produzida na providência, uma vez que, destinando-se aquela oposição a garantir o contraditório, tem apenas como objectivo ouvir as razões do requerido.

Apelação nº 286/99 – 2ª Secção

Data – 03/10/2000

Rapazote Fernandes

1820

Arrendamento, nulidade, efeitos.

Legislação

CCIV66 ART289 ART290

Sumário

I – Anulado um contrato de arrendamento, cada parte deve restituir o que recebeu em espécie ou em valor, ou seja, o senhorio deve restituir a totalidade das rendas recebidas e o inquilino deve restituir a parte objectivamente correspondente à sua utilização do prédio.

Agravo nº 350/99 – 2ª Secção

Data – 03/10/2000

Rapazote Fernandes

1821

Presunções judiciais, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART349

Sumário



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I – A presunção não dispensa a parte do ónus da prova, apenas lhe facilita a prova de um facto que sirva de base à presunção.

II – Não logrando provar-se tal facto, não pode presumir-se o facto que interessa à sua pretensão.

III – Assim, não tendo ficado provada a falta de um anestesista, não pode ter-se como provado, por presunção, que o apelado apenas não recorreu ao método de cesariana por falta de anestesista.

Apelação nº 1414/99 – 2ª Secção

Data – 03/10/2000

Soares de Almeida

1822

Execução, título executivo, causa de pedir, caso julgado.

Legislação

CPC95 ART45 N1 ART498 N4

Sumário

I – Numa acção executiva destinada a fazer valer um direito de crédito, a causa de pedir é o facto jurídico de que nasceu tal direito, distinguindo-se do título executivo.

Apelação nº 399/00 – 2ª Secção

Data – 03/10/2000

Soares de Almeida

1823

Execução, dívida, herança, herdeiro, penhora, bem pessoal.

Legislação

CPC67 ART827 N1 N2

Sumário

I – Na execução movida contra o herdeiro por dívidas da herança só podem penhorar-se os bens que ele tenha recebido da herança.

II – Por não se tratar de bens da herança é objectivamente impenhorável o salário que o herdeiro auferir.

Agravo nº 344/00 – 2ª Secção

Data – 10/10/2000

Afonso Correia

1824

Investigação de paternidade, ónus da prova, exame laboratorial.

Legislação

CCIV66 ART1847

Sumário

I – A prova da exclusividade das relações sexuais da mãe do menor com o pretenso pai no período legal da concepção só tem interesse fundamental para os casos em que não é possível fazer a prova directa do vínculo biológico por meios laborais.

Apelação nº 1163/00 – 2ª Secção

Data – 10/10/2000

Afonso Correia

1825

Aquisição originária, aquisição de direitos, propriedade, acessão industrial, valor.

Legislação

CCIV66 ART1340 N1

Sumário

I – Na decisão sobre a aquisição do direito de propriedade por acessão industrial deve atender-se ao valor real do terreno e não ao valor patrimonial que consta da matriz predial.

Apelação nº 1053/00 – 2ª Secção

Data – 10/10/2000

Emérico Soares

1826

Obrigações solidárias, aval, nulidade, caso julgado, extinção das obrigações.

Legislação

CCIV66 ART522

Sumário

I – Nas obrigações solidárias em que haja dois ou mais devedores, se um deles obtém sentença que decreta a nulidade do aval que garantia a obrigação, transitada aquela, podem os restantes devedores aproveitar-se do caso julgado considerando-se a dívida extinta em relação a todos.

Agravo nº 450/00 – 2ª Secção

Data – 10/10/2000

Fernanda Soares



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1827

Crédito, prestação, compra e venda, documento particular, título executivo.

Legislação

CPC95 ART46 C

Sumário

I – Um documento em que se constata a existência de uma situação de concessão de crédito associada a uma aquisição de bens de consumo, que ascende a determinado montante, constante desse documento, que o devedor se comprometeu a reembolsar em prestações, serve de título executivo para o credor instaurar uma execução no caso de o devedor não pagar as prestações, desde que o devedor o assine.

Agravo nº 1017/00 – 2ª Secção

Data – 10/10/2000

Fernando Beça

1828

Assistência hospitalar, seguro de acidentes pessoais, responsabilidade.

Legislação

DL 194/92 de 09/08/1992 ART8

Sumário

I – No caso de um assistido hospitalar beneficiar de algum seguro de doença ou de acidentes pessoais, a seguradora responde perante o hospital que prestou assistência àquele, salvo se ele fizer indicação em contrário, isto é, se ele declarar que não quer que os custos da assistência sejam debitados à seguradora.

II – No caso de seguro de doença (facultativo), a seguradora, demandada nos termos do artigo 8 nº 2 do Decreto-Lei nº 194/92, de 8 de Novembro, responde perante qualquer instituição ou serviço público integrado no Serviço Nacional de Saúde até ao limite do capital seguro, sem ter que averiguar se existem credores na mesma situação. Satisfeito o crédito e esgotado o capital, nenhuma outra responsabilidade lhe pode ser exigida.

Apelação nº 665/00 – 2ª Secção

Data – 10/10/2000

Lemos Jorge

1829

Penhora, bens de terceiro.

Legislação

CPC95 ART832 N1 N2

CCIV66 ART349 ART351

Sumário

I – Em processo executivo é perigoso avançar com a ideia da normalidade dos fenómenos para presumir que determinados bens não pertencem ao executado.

II – Nessa sequência, a lei impõe ao funcionário encarregado da penhora que, sendo-lhe referida pertença a outrem que não o executado, proceda a uma averiguação e que, havendo dúvida, efectue a penhora.

III – É, por isso, insuficiente a menção aposta – sem averiguação – pelo funcionário encarregado da penhora de que não a efectuou porque bens a penhorar se encontram em casa do sogro e pai dos executados, a estes pertencendo.

Agravo nº 1022/00 – 2ª Secção

Data – 10/10/2000

Mário Cruz

1830

Alteração dos factos, respostas aos quesitos, fundamentação.

Legislação

CPC95 ART712 N1 A N5 ART690 A ART653 N2

Sumário

I – A gravação dos depoimentos prestados pode agora dar aso a alteração da matéria de facto por parte da Relação.

II – Não é, porém, possível tal alteração se a parte que a pretende não especifica, nas conclusões das alegações, quais os pontos de facto supostamente mal julgados e quais os concretos meios de prova que infirmam tal julgamento.

III – É suficiente a fundamentação relativa às respostas de “não provado” a certos quesitos, quando se afirma que tais respostas se ficaram a dever “à circunstância de a prova (nomeadamente testemunhal) produzida sobre



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

os correspondentes pontos de facto não nos ter logrado convencer de forma diferente (face nomeadamente aos depoimentos contraditórios sobre os mesmos produzidos)”.
Apelação nº 512/00 – 2ª Secção
Data – 10/10/2000
Soares de Almeida

1831

Expropriação por utilidade pública, expropriação amigável, contrato-promessa, execução específica, avocação.

Legislação

CEXP91 ART37 ART52 N2 ART42

CCIV66 ART410 ART830

Sumário

I – Declarada a utilidade pública de expropriação de uma parcela de terreno e havendo acordo entre expropriante e expropriado sobre o montante da indemnização, com a celebração de contrato-promessa de compra e venda, o expropriado não pode requerer a avocação do processo de expropriação porque o processo litigioso só se inicia na falta daquele acordo.

II – O referido contrato-promessa pode ser objecto de execução específica.

III – Em tal hipótese, quaisquer danos resultantes da execução da obra, seja por ocupação de área superior à expropriada ou por desvalorização da parte sobrance ou por erro na qualificação do terreno, só poderão ser objecto de discussão em acção autónoma, da competência do tribunal comum

Agravo nº 745/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Afonso Correia

1832

Expropriação por utilidade pública, arrendamento para comércio ou indústria, indemnização.

Legislação

CEXP91 ART29 N4

CEXP99 ART30

Sumário

I – Em expropriação por utilidade pública, a

indemnização devida ao arrendatário comercial por privação do direito ao arrendamento em consequência de caducidade do respectivo contrato deve ser idêntica à da hipótese de expropriação directa ou imediata desse direito ao arrendamento.

II – Tal indemnização deverá ser adequada à reparação de todos os danos sofridos pelo arrendatário; os critérios fixados no Código das Expropriações podem não assegurar a justa indemnização e devem ser tidos em conta outros prejuízos como o valor de obras ou benfeitorias realizadas pelo arrendatário.

III – A forma de determinar a indemnização pelo diferencial de rendas deve ser a extensão desse prejuízo a um número limitado de anos.

Apelação nº 1082/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Afonso Correia

1833

Matéria de facto, alteração, relação.

Legislação

CPC95 ART690-A ART396 ART653 N2

Sumário

I – Na alteração da decisão da matéria de facto, quando tenha havido gravação, a Relação deve fazer uma apreciação crítica das provas que motivam a nova decisão, de acordo com o preceituado no artigo 653 nº 2 do Código de Processo Civil, especificando, tal como o tribunal de 1ª instância, os fundamentos que foram decisivos para a convicção do julgador.

II – Só em casos extremos e perante transcrição total dos depoimentos é que a Relação poderá concluir diferentemente do julgador da 1ª instância.

Apelação nº 1214/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Afonso Correia

1834

Acidente de viação, danos patrimoniais, incapacidade permanente parcial.

Legislação

CCIV66 ART562 ART566

Sumário

I – A indemnização por danos patrimoniais



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

resultantes de incapacidade parcial permanente, como danos futuros, é devida mesmo que não se prove ter resultado da incapacidade física diminuição dos proventos do lesado.

II – Na fixação da indemnização por tais danos, as tabelas financeiras, destinadas à determinação de uma renda periódica saída do capital necessário até ao esgotamento no fim da vida activa do lesado, devem servir apenas como meros indicadores.

Apelação nº 763/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Emídio Costa

1835

Expropriação por utilidade pública, tribunal, arbitragem, funcionamento, decisão arbitral, indemnização, depósito, notificação.

Legislação

CEXP91 ART48 ART50 N1 N5 ART52

Sumário

I – Tendo o juiz, por reclamação dos expropriados, determinado a constituição e funcionamento da arbitragem, uma vez junta a decisão dos árbitros, nada mais resta do que ordenar a notificação da entidade expropriante para proceder ao depósito da indemnização e não ordenar a remessa do processo a esta entidade para o instruir com a guia de depósito.

Agravo nº 858/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Fernanda Soares

1836

Aval, aceitante, assento, força vinculativa.

Legislação

LULL ART31

DL 329-A/95 de 12/12/1995 ART17 N2

Sumário

I – Provando-se que a intenção do embargante foi a de prestar o seu aval pessoal a favor da sociedade aceitante, de que era gerente, os embargos de executado, por ele deduzidos, não podem deixar de ser julgados improcedentes.

II – Por força do artigo 17 nº 2 do Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, os assentos deixaram de vincular os tribunais, passando a constituir mais um elemento de interpretação entre muitos outros.

Apelação nº 938/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Fernando Beça

1837

Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença, julgamento equitativo.

Legislação

CCIV66 ART566 N3

CPC95 ART661 N2

Sumário

I – Em acção de indemnização, a condenação no que se liquidar em execução de sentença só deve ter lugar depois de esgotadas todas as possibilidades de condenação em montante líquido, conferidas por um juízo equitativo, sem prejuízo de este poder vir ainda a ser formulado na execução.

Apelação nº 963/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Fernando Beça

1838

Expropriação por utilidade pública, actualização da indemnização, tempestividade.

Legislação

CEXP91 ART23

Sumário

I – Em processo de expropriação por utilidade pública, a questão da actualização da indemnização não pode ser suscitada nem apreciada depois do trânsito em julgado da decisão final.

Agravo nº 1146/00 – 2ª Secção

Data – 17/10/2000

Fernando Beça

1839

Contrato, crédito, título executivo, petição



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

inicial, despacho liminar, indeferimento liminar.

Legislação

CPC95 ART46 ART804 ART811-A N1 ART811-B N1

DL 359/91 de 21/09/1991 ART2 N1 A B C

Sumário

I – O contrato de concessão de crédito, segundo certa modalidade, é aquele em que o consumidor adquire bens, por preço determinado, num identificado estabelecimento e o credor paga o respectivo montante, sendo, depois, reembolsado pelo primeiro nas condições acordadas.

II – Segundo outra modalidade o contrato configura a concessão de crédito em conta corrente até certo montante. O consumidor é autorizado a adquirir bens em determinado estabelecimento, pagando o credor o valor dos artigos adquiridos por aquele e sendo reembolsado nos termos ajustados.

III – Tais contratos não se configuram como de mútuo, mas como de concessão de crédito, encontrando-se regulados no Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro.

IV – Estando os contratos assinados pelo executado, deles constando a obrigação, por ele assumida, de pagar o montante do crédito concedido nas condições acordadas, mas não constando deles se o executado adquiriu os bens e o exequente pagou, deve o requerente provar documentalmente que efectuou a sua prestação ou então, ao requerer a execução, deve oferecer as respectivas provas, que são logo produzidas, podendo ser ouvido o devedor.

V – Se o requerimento executivo não vier acompanhado dos elementos referidos e que têm a ver com a exigibilidade da obrigação, deve o exequente ser convidado a suprir as omissões, nos termos do artigo 811-B n.º 1 do Código de Processo Civil, e não ser indeferida liminarmente a petição executiva.

Agravo n.º 1041/00 – 2.ª Secção

Data – 17/10/2000

Lemos Jorge

1840

Acidente de viação, indemnização ao lesado, incapacidade permanente parcial.

Legislação

CCIV66 ART562 ART566

Sumário

I – A incapacidade parcial permanente, por mais pequena que seja a sua percentagem, deve ser considerada, em princípio, na fixação da indemnização, devendo ter-se em conta uma diminuição da capacidade de ganho em taxa correspondente à da percentagem da incapacidade.

Apelação n.º 1034/00 – 2.ª Secção

Data – 17/10/2000

Mário Cruz

1841

Propriedade horizontal, fracção autónoma, parte comum, despesas de condomínio, participação, valor.

Legislação

CCIV66 ART1419 ART1420 N1 N2 ART1421 ART1424 N1

Sumário

I – Perante as despesas efectuadas no seu conjunto com obras de conservação efectuadas em partes comuns de edifício constituído em regime de propriedade horizontal devem participar todos os condóminos em proporção do valor das respectivas fracções expresso em percentagem ou permilagem.

Apelação n.º 1061/99 – 2.ª Secção

Data – 17/10/2000

Marques Castilho

1842

Falta de citação, sociedade, carta registada com aviso de recepção, formalidades.

Legislação

CPC95 ART195 E ART236 ART241

Sumário

I – Há falta de citação quando, para citação de sociedade, a carta registada com aviso de recepção é enviada para local diferente da respectiva sede ou daquele onde funciona a respectiva administração e o aviso de recepção é assinado por pessoa desconhecida



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

e não identificada.

Agravo. Apelação nº 1436/99-2ª Sec.

Data – 17/10/2000

Marques de Castilho

Apelação nº 867/00 – 2ª Secção

Data – 24/10/2000

Durval Morais

1843

Acção de divisão de coisa comum, incapacidade, tutor, propositura da acção, autorização judicial, falta, suspensão da instância.

Legislação

CPC95 ART1056 N4 ART1439 ART25 N1

ART279

CCIV66 ART1889 N1 N ART1413

ART1892 N1

Sumário

I – Em representação de filho incapaz, de que é tutor, o pai não pode requerer a divisão de coisa comum de que aquele é consorte, sem autorização do tribunal, por abertamente lho vedar a alínea n) do nº 1 do artigo 1889 do Código Civil.

II – Proposta a acção, deve o juiz ordenar a suspensão da instância até se mostrar comprovado que o tutor foi autorizado judicialmente a acordar na adjudicação ou venda dos bens cuja divisão se pediu.

Agravo nº 1306/00 – 2ª Secção

Data – 24/10/2000

Afonso Correia

1844

Contrato de trabalho, salário, crédito, rescisão de contrato, indemnização, privilégio creditório.

Legislação

L 17/86 de 14/06/1986 ART1 ART2 ART3 N1 ART6 A ART12 N1

Sumário

I – O nº 1 do artigo 12 da Lei nº 17/86, de 14 de Junho, ao estabelecer os privilégios mobiliário e imobiliário gerais a favor dos créditos emergentes de contratos de trabalho regulados pela mesma lei, abrange não só os salários propriamente ditos mas também a indemnização por rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador.

1845

Contrato de arrendamento, arrendamento para habitação, locatário, obras, alteração da estrutura do prédio, resolução do contrato.

Legislação

Sumário

I – Se as divisões do imóvel mantiveram a sua disposição primitiva, tendo-se o inquilino limitado a criar uma nova divisão no subsolo, rebaixando uma caixa de ar de cerca de 0,50 metros para 1,80 metros existente, sob o pavimento sem qualquer desvalorização do locado, não há lugar à resolução do contrato de arrendamento com base na realização de obras.

Apelação nº 1054/00 – 2ª Secção

Data – 24/10/2000

Fernando Beça

1846

Expropriação por utilidade pública, declaração de utilidade pública, caducidade, competência material, tribunal comum, abuso de direito.

Legislação

CEXP91 ART10 N3 ART43 ART84 N1

CEXP99 ART13 N4

Sumário

I – É da competência do tribunal comum o conhecimento da caducidade da declaração de utilidade pública por violação do disposto no artigo 10 nº 3 do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei nº 438/91, de 9 de Novembro.

II – Tendo decorrido já o prazo de um ano quando da designação dos árbitros a que alude o artigo 43 do Código das Expropriações de 1991, caducou a declaração de utilidade pública da expropriação, tudo se passando como se ela nunca tivesse existido.

III – A invocação da caducidade da declaração de utilidade pública não constitui abuso de direito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Agravo nº 1057/00 – 2ª Secção
Data – 24/10/2000
Marques de Castilho

1847

Respostas aos quesitos, âmbito, excesso, sentença, nulidade, servidão, exercício, tempo, pedido, condenação.

Legislação

CPC95 ART661 N1 ART668 N1 E

CCIV66 ART1573

Sumário

I – Perguntando-se num quesito se o giro da água era de uma semana para a propriedade X e a semana seguinte para os prédios Y, alternadamente, a começar pela primeira e pelo primeiro domingo do ano e sendo a resposta do tribunal “provado apenas que, há mais de 24 anos, o giro da água entre os prédios referidos nas alíneas a) e b) ficou às segundas, terças e quartas para um destes e às quintas, sextas e sábados para o outro, sendo o domingo alternado, por acordo entre os caseiros de então e Luís Marques da Mota”, esta resposta mais não traduz do que expressar aquilo que na realidade se provou, não tendo ido além do âmbito do quesito.

II – Embora o tempo de exercício de uma servidão não possa considerar-se um elemento acessório, antes constituindo um elemento essencial da relação, a discrepância que, quanto a tal elemento, se verifique entre o pedido e a condenação não tem virtualidade para produzir nulidade da sentença, nos termos do artigo 668 nº 1 alínea e) do Código de Processo Civil.

Apelação nº 711/00 – 2ª Secção
Data – 24/10/2000
Soares de Almeida

1848

Acidente de viação, culpa do lesado, ónus da prova, condução automóvel, presunção de culpa, indemnização, danos não patrimoniais, juros de mora, citação, danos futuros, morte, pensão de sobrevivência, dedução, comissário.

Legislação

CCIV66 ART342 N2 ART503 N3 ART562

ART473

DL 322/90 de 18/10/1990 ART4 N1

DL 59/89 de 22/02/1989 ART1

L 28/84 de 14/08/1984 ART16

Sumário

I – É ao réu, demandado por indemnização decorrente de acidente de viação, que incumbe a prova dos factos constitutivos da culpa do atropelado, por poderem ser modificativos ou extintivos do direito deste, nos termos do artigo 342 nº 2 do Código Civil.

II – Sobre o condutor do veículo por conta de outrem incide a presunção de culpa a que alude o nº 3 do artigo 503 do Código Civil.

III – Os juros de mora sobre a indemnização fixada a título de danos morais, são devidos desde a citação.

IV – À indemnização fixada pela perda de rendimento do trabalho por virtude da morte da vítima há que deduzir o montante recebido pela viúva e filhos menores daquela do Centro Nacional de Pensões a título de pensões de sobrevivência.

Apelação nº 762/00 – 2ª Secção
Data – 24/10/2000
Teresa Montenegro

1849

Execução, nomeação de bens à penhora.

Legislação

CPC95 ART837

Sumário

I – Na nomeação de bens à penhora só é exigível que o nomeante proceda às indicações que presumivelmente sejam possíveis.

Agravo nº 1253/00 – 2ª Secção
Data – 31/10/2000
Fernando Beça

1850

Marcas, propriedade industrial, registo, recurso, competência territorial.

Legislação

CPC67 ART62

DL 16/95 de 24/01/1995 ART2

DL 186-A/99 de 31/05/1999

Sumário



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I – Com a recente criação dos Tribunais de Comércio de Lisboa e de Vila Nova de Gaia, e tendo-se mantido o preceito que diz ser competente o Tribunal da Comarca de Lisboa para apreciar os recursos interpostos dos despachos proferidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com sede em Lisboa, sobre as patentes, depósitos ou registos, por omissão do legislador, deve o preceito que define a competência atendendo ao território merecer uma interpretação actualista e atribuir-se competência ao Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia para apreciar recurso interposto por pessoa que tem o seu domicílio no Concelho de Baião, distrito do Porto.

Agravo nº 987/00 – 2ª Secção

Data – 31/10/2000

Ferreira de Seabra

1851

Junção de documentos, alegações.

Legislação

CPC95 ART706

Sumário

I – A junção de documentos com as alegações de um recurso a que se refere a parte final do artigo 706 do Código de Processo Civil só é possível se a necessidade do documento era imprevisível antes de proferida a decisão da 1ª instância e não abrange a hipótese de a parte pretender juntar a alegação documento que já poderia e deveria ter apresentado em 1ª instância, com o fundamento de que fora surpreendida com o desfecho da acção que perdera, quando contava ganhar.

Apelação nº 1106/99 – 2ª Secção

Data – 31/10/2000

Mário Cruz

1852

Expropriação por utilidade pública, indemnização, actualização.

Legislação

CEXP91 ART23 N1

Sumário

I – A indemnização fixada em processo de expropriação por utilidade pública deve ser actualizada até à data da decisão final do processo na 1ª instância.

Apelação nº 586/99 – 2ª Secção

Data – 31/10/2000

Rapazote Fernandes

1853

Falência, direito real, verificação, prazo de caducidade.

Legislação

CPEREF98 ART201 ART205 N2

Sumário

I – As acções de reivindicação destinadas a fazer valer perante a massa falida a propriedade plena ou direitos reais limitados estão necessariamente sujeitas ao regime consagrado no artigo 201 do Código de Falências, não podendo usar-se acção autónoma.

II – O artigo 205 nº 2 do referido Código – Que fixa o prazo de um ano para a instrução daquela acção – não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Agravo nº 642/99 – 2ª Secção

Data – 31/10/2000

Rapazote Fernandes

1854

Recuperação de empresa, aplicação da lei no tempo.

Legislação

CPEREF98 ART54 N1

Sumário

I – Estando pendente um processo de recuperação de empresa à altura da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 315/98, de 20 de Outubro, mas ainda não se tendo reunido a assembleia de credores para deliberar sobre o meio de recuperação não é de aplicar a lei nova, concretamente no “quorum” necessário para aquela deliberação.

Apelação nº 645/00 – 2ª Secção

Data – 31/10/2000

Teresa Montenegro



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1855

Divórcio, fundamentos, falta grave.

Legislação

CCIV66 ART1779 N1 N2

Sumário

I – É de considerar grave, e o suficiente para fundamentar o divórcio, a agressão física ao cônjuge com um murro na cara provocando-lhe um hematoma que precisou de socorro.

Apelação nº 1384/00 – 2ª Secção

Data – 07/11/2000

Afonso Correia



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2ª Secção Cível – 3ª Secção Judicial de Processos

1856 (*Texto integral*)

Litigância de má fé, inadmissibilidade, recurso, decisão absolutória.

Legislação

CPC95 ART456 N3

Sumário

I – A parte que requereu a condenação da parte contrária como litigante de má fé não goza de legitimidade para interpor recurso da decisão que não condenou essa parte como litigante de má fé, mesmo que haja também formulado pedido de indemnização, por tal facto não pode ser considerado um decaimento.

Recl. Conferência nº 864/00 – 3ª Sec

Data – 21/09/2000

Camilo Camilo

1857

Execução para entrega de coisa certa, título executivo.

Legislação

CPC95 ART4 N2 B ART45 N1 ART46 A

Sumário

I – A sentença homologatória de transacção obtida em acção de arbitramento para demarcação com reconhecimento e aceitação da linha divisória entre os prédios das partes litigantes, não pode servir de fundamento a execução para entrega de coisa certa.

Apelação nº 1006/00 – 3ª Secção

Data – 21/09/2000

Camilo Camilo

1858

Acção de divisão de coisa comum, herança indivisa, falta, aceitação da herança, indeferimento liminar da petição, prova documental, falecimento de parte, habilitação de herdeiros.

Legislação

CPC95 ART6

CCIV66 ART2056

Sumário

I – A personalidade judiciária da herança, concedida pelo artigo 6 do Código de Processo Civil, impõe-se sempre que não haja aceitação da herança.

II – Podendo a aceitação da herança ocorrer de forma expressa ou tácita, cabe aos Autores, quando demandem os herdeiros individualmente e não a herança, alegar na petição inicial a aceitação expressa ou factos que com toda a probabilidade a evidenciem.

III – Se na petição inicial não foi alegada qualquer aceitação deve ser demandada a herança, perante o óbito da autora desta.

IV – Não se encontrando junta a certidão de óbito da autora da herança, nem constando sequer a data do referido óbito, constando dos autos que outro réu terá falecido ainda na pendência do inventário, nada obsta a que se aconselhe a apresentação de nova petição, com todos os documentos e elementos necessários ao esclarecimento dos aspectos afluídos.

Agravo nº 1065/00 – 3ª Secção

Data – 21/09/2000

Pires Condesso

1859

Administrador de falências, retribuição, caso julgado.

Legislação

DL 132/93 de 23/04/1993 ART8 N3

DL 276/86 de 09/04/1986 ART8 N1

CPC95 ART671 N1 ART666 N1 N2 N3

Sumário

I – Viola o caso julgado a Juíza que atribuiu, com transito em julgado, determinados honorários a um administrador de falência e, posteriormente, invocando lapso manifesto, fixa montante diferente.

Agravo nº 1063/00 – 3ª Secção

Data – 21/09/2000

Viriato Bernardo

1860

Falência, graduação de créditos, hipoteca.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Legislação

CPEREF98 ART196 N5 ART200 N2

Sumário

I – Em processo de falência, a graduação de créditos faz-se com referência aos bens apreendidos para a massa falida e com incidência sobre eles, havendo de ser geral para todos e especial para os respeitantes a garantias reais.

II – Assim, se um crédito gozar de hipoteca sobre um bem imóvel mas este não tiver sido apreendido, não pode ter-se em conta essa garantia.

III – Se tal imóvel vier a ser apreendido para a massa, em consequência de procedência de impugnação pauliana, poderá ter lugar nova graduação de créditos.

Apelação nº 1073/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Alves Velho

1861

Execução, penhora, falta de registo, nulidade processual.

Legislação

CRP84 ART6 N1

CPC67 ART201 N1

Sumário

I – A falta de registo de penhora de bem imóvel integra nulidade processual e tem como consequência a anulação do processado posterior à fase em que se deveria ter efectuado o registo, se essa falta de registo for susceptível de prejudicar terceiros.

Agravo nº 1126/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Camilo Camilo

1862

Sociedades comerciais, sócio, sócio gerente, direito especial à gerência, destituição.

Legislação

CCIV66 ART982 N2

CSC86 ART257 N1 N3 N7

Sumário

I – Para se poder concluir que um sócio de uma sociedade tem o direito especial à

gerência – artigo 982 nº 2 do Código Civil – não basta que seja nomeado, como os demais sócios, no pacto da sociedade, como sócio gerente, sendo antes, necessário, que se possa concluir do contexto social que os sócios quiseram atribuir-lhe esse direito especial.

II – Não resultando do pacto social esse requisito de especialidade, o sócio aí nomeado gerente pode ser destituído por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social.

Apelação nº 1007/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Coelho da Rocha

1863

Incidentes da instância, intervenção acessória, intervenção principal, requisitos.

Legislação

CPC95 ART330 N1 N2

CSC86 ART72 N1

Sumário

I – A intervenção acessória provocada ajusta-se ao caso de o chamado não ser sujeito da relação jurídica controvertida, mas sim sujeito de relação conexa com ela.

II – Ao pronunciar-se sobre a admissibilidade do chamamento, o juiz emite um juízo liminar sobre a viabilidade da acção de regresso e sua conexão com a matéria da causa principal, impondo-se ao requerente a alegação dos factos que tornem viável tal juízo.

III – Pedindo o Autor a restituição de um empréstimo feito à Sociedade-Ré e deduzindo esta o incidente de intervenção provocada da mulher do Autor, então sua sócia-gerente, impunha-se-lhe a alegação de factos concretos e específicos que traduzissem danos a si causados por actos ou omissões praticados, violadores dos deveres legais e contratuais, no contexto do artigo 72 do Código das Sociedades Comerciais.

Agravo nº 1060/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Coelho da Rocha

1864



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Sanção pecuniária compulsória, natureza jurídica, indemnização de perdas e danos.

Legislação

CCIV66 ART829 A

Sumário

I – A sanção pecuniária compulsória é uma medida coerciva de carácter patrimonial que não visa indemnizar o credor, substituindo a obrigação de indemnização, emergente da responsabilidade civil, a qual, a existir e sendo pedida, tem também que ser arbitrada, independentemente daquela sanção pecuniária compulsória.

Apelação nº 1092/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Coelho da Rocha

1865

Procedimentos cautelares, princípio da investigação.

Legislação

CPC95 ART386 N1 N3

Sumário

I – Nos procedimentos cautelares deve o julgador averiguar, oficiosamente se necessário, a situação de facto real de onde emerge a pretensão do requerente.

Agravo nº 1130/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Oliveira Vasconcelos

1866

Posse, presunção de propriedade.

Legislação

CCIV66 ART1268

Sumário

I – A presunção de que o possuidor goza da titularidade do direito significa que a posse faz presumir, até prova em contrário, que o possuidor é o titular do direito de que a posse constitui a aparência.

II – Essa presunção não depende de a posse ser de boa ou má fé ou de ser titulada e apenas exige o exercício actual da posse, independentemente da sua origem.

Apelação nº 450/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Pinto de Almeida

1867

Herança indivisa, dívida, personalidade judiciária, personalidade jurídica, legitimidade passiva.

Legislação

CPC95 ART6

CCIV66 ART2091 ART2097

Sumário

I – O artigo 6 do Código de Processo Civil, na redacção anterior à reforma processual de 1995/96, ao conferir personalidade judiciária à herança cujo titular ainda não esteja determinado, engloba as coisas em que todos os herdeiros sejam conhecidos mas em que não tenha ocorrido aceitação da herança.

II – Na acção relativa a dívidas de herança ilíquida e indivisa, já aceite por todos os herdeiros, a herança não tem personalidade judiciária e são os herdeiros, em litisconsórcio necessário passivo, que têm legitimidade passiva.

III – Em tal hipótese, e porque pelas dívidas da herança ilíquida e indivisa responde a sua massa patrimonial, como património autónomo, mas esta herança não pode ser condenada por não ter personalidade judiciária nem jurídica, devem ser condenados os herdeiros demandados a verem reconhecido o crédito sobre a herança e que deve ser satisfeito pelas forças da mesma herança.

Agravo. Apelação nº 1080/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Pires Condesso

1868

Procedimentos cautelares, oposição, tempestividade.

Legislação

CPC95 ART388

Sumário



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I – Em providência cautelar, não pode ter lugar a oposição posterior à decisão, facultada pelo artigo 388 do Código de Processo Civil, quando o requerido tiver sido posto em situação de se pronunciar, designadamente por ter sido citado, e não o tenha feito, o que equivale a ter sido ouvido, para efeitos daquela disposição legal.

Agravo nº 1132/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Pires Condesso

1869

Acidente de viação, indemnização, Centro Regional de Segurança Social, reembolso.

Legislação

L 28/84 de 14/08/1984 ART16

CCIV66 ART562 ART564 N1 ART566 N2

Sumário

I – O montante do reembolso em que o lesante foi condenado a pagar ao Centro Regional de Segurança Social deve ser deduzido à indemnização atribuída ao lesado.

Apelação nº 1040/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Saleiro de Abreu

1870

Regulação do poder paternal, alimentos devidos a menores, estabelecimento comercial.

Legislação

CCIV66 ART2005

Sumário

I – Em processo de regulação de poder paternal não é lícito atribuir à mãe do menor, a título de alimentos ao menor, a exploração de um café que o casal explorava antes da sua separação de facto.

Apelação nº 1141/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Saleiro de Abreu

1871

Pedido, formalidades, petição inicial, reconvenção.

Legislação

CPC95 ART467 N1 A ART501 N1

Sumário

I – A contestação-reconvenção é, na parte relativa à reconvenção, uma verdadeira petição inicial e por tal motivo sujeita à disciplina desta e, em qualquer desses articulados, o pedido deve ser formulado na sua parte conclusiva, não bastando a sua referência acidental na parte narrativa.

Apelação nº 476/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Sousa Leite

1872

Registo predial, cancelamento de inscrição, competência orgânica.

Legislação

CRP99 ART8 N1 ART68

Sumário

I – Compete ao órgão judicial ordenar, sendo caso disso, o cancelamento dos registos referentes aos factos impugnados em juízo, mas a apreciação da legalidade, na parte relativa à execução da decisão judicial, compete já aos serviços registrais, sob pena de se atribuir aos órgãos jurisdicionais competência de natureza administrativa.

Agravo nº 490/00 – 3ª Secção

Data – 28/09/2000

Sousa Leite

1873 (*Texto integral*)

Fundação, suspensão de deliberação social, instituição privada de solidariedade social, interpretação da lei.

Legislação

CPC95 ART396

**CCIV66 ART157 ART158 ART159
ART160 ART177 ART178**

**DL 119/93 de 25/02/1993 ART2 N1 D
ART17 ART21 ART22 ART35 ART36
ART77**

Sumário

I – O artigo 396 do Código de Processo Civil de ser interpretado por forma a considerar que nada impede que se intente e faça seguir



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

procedimento de suspensão de deliberação social contra uma Fundação de Solidariedade Social.

Agravo nº 1131/00 – 3ª Secção
Data – 28/09/2000
Viriato Bernardo

1874

Prédio urbano, parte integrante, arrendamento, direito de preferência.

Legislação

RAU90 ART47 N1 N2 ART90

Sumário

I – Ao arrendatário de parte de prédio urbano não constituído em regime de propriedade horizontal assiste o direito de preferência na venda de todo o imóvel, feita a terceiro que nenhuma relação tem com o mesmo imóvel.

Apelação nº 1184/00 – 3ª Secção
Data – 12/10/2000
Camilo Camilo

1875

IRS, retenção na fonte.

Legislação

CIRS88 ART6 N1 G

CPC ART813 G

Sumário

I – Não deve ser retido na fonte o Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares relativo a juros devidos apenas com base na mora do pagamento de indemnização devida.

Agravo nº 1226/00 – 3ª Secção
Data – 12/10/2000
Camilo Camilo

1876

Crédito, documento particular, título executivo.

Legislação

CPC95 ART45 N1 ART46 C ART55 N1 ART805

CCIV66 ART805 ART871

Sumário

I – Um documento consubstanciador de um contrato de concessão de crédito, associado a

uma aquisição de bem a terceiro, assinado por ambas as partes contratantes reúne os pressupostos de um válido título executivo, em execução movida pelo mutante contra o devedor signatário.

Agravo nº 1128/00 – 3ª Secção
Data – 12/10/2000
Coelho da Rocha

1877

Fundo de Garantia Automóvel, responsabilidade.

Legislação

CCIV66 ART508 ART503 N1 ART505

DL 522/85 de 31/12/1985 ART21 N1 N2 ART1

Segunda Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 30/12/1983 in JO L 8/17 de 11/01/1984

Sumário

I – Para a responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel não é necessária a prova dos factos integrantes da culpa (efectiva ou presumida), bastando os relativos à responsabilidade pelo risco.

Apelação nº 982/00 – 3ª Secção
Data – 12/10/2000
João Vaz

1878

Acção de divisão de coisa comum, desistência da instância.

Legislação

CPC95 ART267 N1 ART287 ART295 ART293 N1 ART463 N2 ART918

Sumário

I – Em acção de divisão de coisa comum, depois da venda desta, não pode a Autora, mesmo com a anuência dos Réus, desistir da instância.

Agravo nº 1032/00 – 3ª Secção
Data – 12/10/2000
Leonel Serôdio

1879

Investigação de paternidade, acção, matéria de facto, declarante, caso julgado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Legislação

**CCIV66 ART1865 N1 ART1871 E
ART1798**

**CPC95 ART264 N3 ART646 N4 ART523
ART552 ART568 ART612 ART616
ART562 N1 ART3 A ART203 N2 ART265
ART519**

Sumário

I – Em acção de investigação de paternidade, o Autor pode provar esta pela exclusividade das relações de sexo, mas falecendo essa prova, pode fazê-lo pela demonstração de que as relações sexuais havidas entre a mãe e o réu foram a causa da fecundação.

II – É, por isso, de admitir um quesito com este último conteúdo.

III – Neste tipo de acções a mãe do menor pode ser ouvida como declarante.

IV – Tendo-o sido, não viola o princípio da igualdade das partes a não audição do réu.

V – Tendo sido decidido, com trânsito em julgado, no despacho saneador, que não se verifica caso julgado emergente de anterior acção de investigação de paternidade intentada pelo Ministério Público contra o, também agora, réu, relativamente ao mesmo menor, é inócuo que em tal acção se tenha dado como provado que, durante o período legal da concepção, a mãe do menor copulou com vários homens e que na presente se tenha dado como provada a exclusividade de relacionamento sexual em tal período.

Agravo. Apelação nº 710/00 – 3ª Sec

Data – 12/10/2000

Manuel Ramalho

1880

Fiança, objecto negocial, nulidade.

Legislação

CCIV66 ART280 N1 ART400 ART628 N2

Sumário

I – Ainda que de objecto indeterminado, a fiança – como negócio jurídico que é – será válida se tiverem sido fixados critérios, no momento da sua celebração, para a concretização da prestação devida.

II – Não preenche este requisito – acarretando por isso nulidade – a fiança em que se

convencionou que os intervenientes no contrato se constituíam fiadores solidários por qualquer responsabilidade da sociedade ali referida.

III – Esta nulidade não prejudica a validade da fiança relativamente aos créditos já existentes à data da sua constituição, porquanto estes estavam determinados.

Apelação nº 904/00 – 3ª Secção

Data – 12/10/2000

Mário Fernandes

1881

Fundo de Garantia Automóvel, responsabilidade, danos patrimoniais, veículo, proprietário, alteração dos factos, presunções judiciais.

Legislação

DL 522/85 de 31/12/1985 ART21 N2

**CCIV66 ART12 ART483 ART503 N1 N3
ART506 ART500**

CPC95 ART653 N3 ART712 N1

Sumário

I – Relativamente a acidentes de viação ocorridos antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 130/94 de 19 de Maio, o Fundo de Garantia Automóvel só podia ser vinculado ao ressarcimento dos danos materiais, se tivesse sido alegada e provada a insuficiência económica do responsável para efectuar tal ressarcimento.

II – A responsabilidade do detentor do veículo – apenas enquanto tal – é objectiva.

III – Já o não é, no entanto, se, o mesmo detentor, para além de ter esta qualidade é, concomitantemente, comitente.

IV – Neste último caso, a sua responsabilidade é solidária com a do comissário.

V – É ao lesado que cabe a alegação e prova dos factos integrantes da alegação de comissão.

VI – A Relação não pode alterar, com base em presunção natural, a matéria de facto vinda da 1ª instância, se para a fixação desta concorreu prova que não está ao alcance daquele tribunal superior.

Apelação nº 906/00 – 3ª Secção

Data – 12/10/2000

Moreira Alves



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1882

Doação, contrato-promessa, validade, execução específica.

Legislação

CCIV66 ART940 N1

CPC95 ART813 ART815 N2 ART301 N1

Sumário

I – A validade do contrato-promessa de doação não é afectada pela natureza desta.

II – Mas esta natureza obsta à execução específica de tal contrato.

Apelação nº 526/00 – 3ª Secção

Data – 12/10/2000

Pinto de Almeida

1883

Acidente de viação, indemnização, segurança social, prestação, lucro cessante, cumulação, direito à vida.

Legislação

L 28/84 de 14/08/1984 ART16

CCIV66 ART562 ART564 N1 ART566 N2

Sumário

I – Não pode haver cumulação entre as prestações realizadas pelas instituições de Segurança Social e a reparação de danos por terceiro, desde que haja identidade nos fins visados por umas e outras, identidade que existe entre a indemnização por lucros cessantes e a pensão de sobrevivência.

II – Pela perda do direito à vida deve ser fixada uma indemnização no montante de 5.000.000\$00.

Apelação nº 884/00 – 3ª Secção

Data – 12/10/2000

Saleiro de Abreu

1884

Doação, contrato-promessa, validade, execução específica.

Legislação

CCIV66 ART270 ART236 ART410

ART946 ART947 N2 ART830 N1 ART969

Sumário

I – A natureza da promessa de doação não impede a sua validade.

II – Mas impede que, em caso de incumprimento, seja admissível a execução específica.

Apelação nº 1121/00 – 3ª Secção

Data – 12/10/2000

Viriato Bernardo

1885

Acção de condenação, sociedades comerciais, exame à escrita, sanção pecuniária compulsória, indemnização, falência, inutilidade superveniente da lide.

Legislação

CPC95 ART384 N2 ART388 N1 A

CPEREF93 ART148 N1 ART154 ART175 ART176 ART194

Sumário

I – A falência da fábrica de calçado ...Limitada, ré, inibindo-a, e aos restantes réus, de dispor dos bens e escrituração comercial da falida, provoca a inutilidade da lide, com a consequente e parcial absolvição dos réus da instância, na parte onde se pedia que aquela sociedade e seus gerentes fossem condenados a permitir que o autor, também sócio, pudesse consultar a escrita da firma.

II – A causa deverá, porém, prosseguir para apreciar e decidir os demais pedidos do autor, quais sejam os de fixação da sanção pecuniária compulsória e da indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais.

Agravo nº 1162/00 – 3ª Secção

Data – 19/10/2000

João Vaz

1886

Execução por quantia certa, embargos de executado, aceite, sociedade comercial, declaração tácita, assinatura, gerente, responsabilidade, avalista, pagamento, letra.

Legislação

CSC86 ART260 N4



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

LULL ART1 ART32

Sumário

I – Considera-se tacitamente declarada a intervenção, na qualidade de gerente, da pessoa que assinou uma letra, no lugar destinado ao aceite, quando ela for sacada sobre sociedade comercial onde o firmante é gerente e sobre a assinatura dele foi aposto carimbo com a firma social e indicação pormenorizada da sua sede.

II – O avalista é responsável da mesma maneira que a pessoa que afiança e só pode subtrair-se à obrigação de pagar a letra se esta não obedecer aos requisitos de forma legais.

Apelação nº 924/00 – 3ª Secção

Data – 19/10/2000

Manuel Ramalho

1887

Direito de propriedade, restrição de direitos, construção de obras, servidão se vistas.

Legislação

CCIV66 ART1363 N2 ART1362 N1 ART1360 N2

Sumário

I – As aberturas consideradas frestas irregulares e que não sejam equiparáveis a janelas (ou portas ou às outras aberturas previstas no artigo 1360 nº 2 do Código Civil) não permitem a constituição, por usucapião, de uma servidão de vistas (prevista no artigo 1362 nº 1 do citado código) limitativa do “ins aedificandi” do proprietário vizinho.

II – Essas frestas permitem a constituição de uma servidão de ar e luz, cuja existência não impede o dono do prédio vizinho de construir, mesmo na linha divisória dos prédios e ainda que tape ou inutilize as frestas.

Apelação nº 1088/00 – 3ª Secção

Data – 19/10/2000

Manuel Ramalho

1888

Procedimentos cautelares, restituição provisória de posse, meio processual, execução de sentença.

Legislação

CPC95 ART384 N2 ART391

Sumário

I – O requerente, face à conduta violadora do requerido, pode obter judicialmente a remoção do obstáculo ao livre exercício do direito de passagem pelo caminho cuja posse, com aquela finalidade, lhe foi restituída provisoriamente, no próprio âmbito da providência cautelar já decretada, sem necessidade de intentar nova acção cautelar para prosseguir tal remoção.

Agravo nº 1174/00 – 3ª Secção

Data – 19/10/2000

Moreira Alves

1889

Adopção plena, confiança judicial de menores, caso julgado.

Legislação

CCIV66 ART1981 N1 B ART1978 N1 D ART1974

CPC95 ART1411 N1

Sumário

I – Tendo ocorrido processo de confiança judicial de menor com vista a futura adopção, ao abrigo do disposto no artigo 1978 do Código Civil, e tendo ela sido decretada ao abrigo da alínea d) da referida disposição legal e não tendo sido interposto recurso, tal decisão, bem como o correspondente fundamento, transitaram em julgado.

II – O assim decidido não pode ser revogado e reapreciado em posterior processo de adopção instaurado na sequência daquele primitivo processo de confiança, na verdade o nele decidido, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, como é, apenas pode ser alterado por força do artigo 1411 do Código de Processo Civil – circunstâncias supervenientes; e não sendo invocadas tais circunstâncias não pode o senhor juiz revogar o decidido e reapreciar os pressupostos que determinaram a decisão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

III – Os elementos de facto constantes de relatórios e inquéritos determinados pela Justiça são elaborados por pessoas que normalmente cumprem com elevado zêlo, seriedade e competência as funções que lhes são atribuídas e não se justifica que se lhes não atribua o devido crédito a não ser que surjam firmemente impugnadas.

IV – Os factos dados por provados na sentença mais os agora acrescentados integram os requisitos gerais para a adopção exigidos pelo artigo 1974 do Código Civil.

V – Já quanto aos requisitos especiais não se mostra existir o consentimento do cônjuge da adoptante, nos termos do artigo 1981 n° 1 alínea b) do Código Civil, pois não consta dos autos que o casal esteja separado de pessoas e bens, nem a sua dispensa.

VI – A solução que se afigura correcta perante esta inexistência do consentimento, é a providência do recurso quanto às questões nele postas sem que, contudo, se possa decretar desde já a adopção.

Apelação n° 1245/00 – 3ª Secção
Data – 19/10/2000
Pires Condesso

1890

Recurso subordinado, alegações, prazo, empreitada, obras, cumprimento imperfeito.

Legislação

CPC95 ART682 N2 ART698 N2

CCIV66 ART1217 N1 ART777 N2

ART1216 N2 ART405 ART1214 ART219 ART279

Sumário

I – O prazo para a alegação do recurso subordinado deve ser contado a partir da notificação do despacho que o recebeu e não a partir do fim do prazo para alegação relativamente ao recurso principal.

II – Em contrato de empreitada são obras novas ou trabalhos extracontratuais aqueles que, tendo embora, alguma relação/conexão com a obra originária, não só, não são necessários para a realizar, como não podem considerar-se parte dela.

III – E constituem simples modificações das modalidades da obra as alterações à obra inicialmente contratada.

IV – No caso de cumprimento defeituoso de tal contrato, por parte do empreiteiro, o dono da obra tem a faculdade de recusar o pagamento das prestações a que se vinculou e de pedir indemnização pelos danos causados.

Apelação. Agravo n° 1055/00 – 3ª Se
Data – 19/10/2000
Teles de Menezes

1891

Execução, obrigação cambiária, prescrição, obrigação subjacente.

Legislação

CPC ART46 C

CCIV66 ART458 N1

Sumário

I – Apesar da presunção da existência da obrigação causal, estabelecida no n° 1 do artigo 458 do Código Civil, o exequente em execução fundada em cheque prescrito não fica dispensado de invocar aquela obrigação no requerimento inicial da execução, com o fim de poder ser impugnada pelo executado, uma vez que o citado normativo apenas dispensa a prova, mas não a alegação da causa de pedir, havendo apenas uma inversão do ónus da prova.

Agravo n° 1252/00 – 3ª Secção
Data – 25/10/2000
Camilo Camilo

1892

Título executivo, documento particular.

Legislação

CPC95 ART811 A N1 A ART46 C

DL 359/91 de 21/09/1991 ART4 ART6 ART8

Sumário

I – Sempre que haja divergência na doutrina e na jurisprudência sobre se determinado documento é título executivo, não deve indeferir-se liminarmente o requerimento executivo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

II – O documento que titula um contrato de concessão de crédito ao consumo, subscrito pelos executados e integrando uma obrigação de estes pagarem uma quantia determinável por mero cálculo aritmético, assume a categoria de título executivo.

Agravo nº 1213/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Leonel Serôdio

1893

Livrança, preenchimento abusivo.

Legislação

LULL ART75 N2 ART6

CCIV66 ART292

Sumário

I – A imposição constante da lei de que numa livrança seja indicada quantia determinada fica satisfeita com a aposição da respectiva quantia em algarismos.

II – Tendo sido apurado que o subscritor da livrança assumiu responsabilidade por um financiamento de determinado montante, é abusivo o preenchimento da livrança, sem o acordo dele, por quantia superior.

III – Este abuso implica apenas a redução da quantia em causa.

Apelação nº 1084/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Mário Fernandes

1894

Acidente de viação, culpa presumida do condutor, comitente.

Legislação

CCIV66 ART483 ART487 N2 ART500 N1

ART503 N3 ART508

Sumário

I – Não havendo elementos suficientes para se aferir da culpa efectiva num acidente de viação, há que indagar se tem lugar a culpa presumida de qualquer dos condutores.

II – A propriedade de um veículo faz presumir a direcção efectiva deste por parte do proprietário.

III – Mas não se pode, sem mais, presumir que exista uma relação de comitente-

comissário entre o mesmo proprietário e aquele que conduzia o veículo.

IV – A alegação e prova dos factos integrantes desta relação de comissão cabem ao lesado.

Apelação nº 1202/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Mário Fernandes

1895

Aceleração processual, competência.

Legislação

CPP98 ART108 ART109

EMJ85 ART149 I

Sumário

I – O incidente de aceleração processual previsto no Código de Processo Penal é inaplicável ao processo civil.

II – Quanto a este, existe apenas a competência genérica do Conselho Superior da Magistratura para estabelecer prioridades no processamento de causas pendentes nos tribunais.

III – Assim, o Tribunal da Relação não tem competência para conhecer do recurso interposto do despacho que indeferiu liminarmente o incidente de aceleração deduzido num processo civil.

Agravo nº 1224/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Moreira Alves

1896

Empreitada, defeitos, dono da obra, direitos.

Legislação

CCIV66 ART1221 ART1222 ART1223

Sumário

I – Enquanto o cumprimento da prestação do empreiteiro for possível mediante a eliminação do defeito ou a realização de nova obra, não pode estar aberto o caminho nem para a resolução do contrato, nem para a redução do preço.

Apelação nº 1351/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Oliveira Vasconcelos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Pinto de Almeida

1897

Incompatibilidade de pedidos, seguro de créditos, natureza jurídica, garantia autónoma, resolução do contrato.

Legislação

**CPC95 ART193 ART194 ART199
ART200 ART204 ART664 ART494 N1
ART288 N1 E**

DL 171/79 de 06/06/1979 ART2

**DL 183/88 de 24/05/1988 ART6 N1 ART7
N2 ART9 N2 ART8**

CCIV66 ART595 N2 ART334 ART801

Sumário

I – A incompatibilidade substancial dos pedidos verifica-se quando os efeitos jurídicos que com eles se pretende obter estão, entre si, numa relação de oposição ou contraditoriedade, de tal modo que o reconhecimento de um implica a negação dos demais.

II – Certas modalidades de contrato de seguro assumem a feição de um contrato a favor de terceiro, na medida em que delas resulta a atribuição de um direito a pessoa ou pessoas estranhas à celebração do contrato.

III – O contrato de seguro caução é uma dessas modalidades.

IV – O formalismo exigido, por lei, para este contrato, tem natureza substancial.

V – Os declarantes não têm legitimidade para qualificarem o regime jurídico das suas próprias declarações, podendo o “nomen juris” que dão ao contrato servir apenas de índice para a sua interpretação.

VI – O contrato referido em III pode representar – de acordo com o texto clausulado – uma garantia autónoma.

VII – Esta distingue-se da fiança – que constitui uma garantia acessória – porquanto não está dependente das vicissitudes da relação jurídica principal.

VIII – Inexiste qualquer incompatibilidade entre a destruição retroactiva do contrato operada pela resolução (convencional) e a subsistência de uma cláusula penal.

Apelação nº 744/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

1898

Telecomunicações, prestação de serviços, pagamento, prescrição.

Legislação

**DL 381-A/97 de 30/12/1997 ART9 N4
ART16 N2**

Sumário

I – O direito de exigir o pagamento do preço do serviço telefónico em seis meses após a sua prestação, sob pena de caducidade, apenas se refere à apresentação das facturas.

II – Aquele prazo não abarca outras formas de exigência de pagamento, designadamente, a judicial, aplicando-se, neste caso, o prazo de cinco anos previsto no artigo 310 alínea g) do Código Civil.

Apelação nº 1258/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Pires Condesso

1899

Compensação de dívida, liquidação.

Legislação

CCIV66 ART847

Sumário

I – Sendo ilíquido o crédito compensante, é necessário que em reconvenção se efectue a sua liquidação.

Apelação nº 1193/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Saleiro de Abreu

1900

Livrança, assinatura, procuração.

Legislação

LULL ART75 ART8 ART77 ART17

Sumário

I – As livranças, assim como as letras, podem ser assinadas por um procurador.

II – Este, porém, deve declarar a qualidade em que assina, indicando a pessoa do mandante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

III – Se o não fizer, fica ele próprio obrigado à satisfação da obrigação pecuniária inserta no título.

IV – Contudo, no domínio das relações imediatas, os fundamentos desta obrigação podem ser discutidos.

Apelação nº 1237/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Sousa Leite

1901

Comboio, acidente, culpa.

Legislação

CCIV66 ART483

Sumário

I – Age com culpa o passageiro que procura entrar num comboio em movimento, caindo, por o conseguir, e ficando, por isso, ferido.

II – Mas concorre também com culpa o funcionário da CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP que, tendo como missão dar a partida da composição, vê a pessoa a apressar-se a entrar e, em vez de ordenar a sustação do começo de marcha, se limita a dizer para tal pessoa “que se mata”.

III – E concorre ainda com culpa o mesmo funcionário que, já vendo a pessoa caída no espaço da linha, não brandiu a bandeira aberta para que o comboio parasse.

Apelação nº 1154/00 – 3ª Secção

Data – 25/10/2000

Teles de Menezes

1902

Processo de inventário, relação de bens, reclamação, provas.

Legislação

CPC95 ART1349 N2 ART303 N1

Sumário

I – No incidente de reclamação contra a relação de bens, em processo de inventário, as provas têm de ser oferecidas logo no respectivo requerimento, sob pena de indeferimento.

Agravo nº 1282/00 – 3ª Secção

Data – 02/11/2000

João Vaz

1903

Penhora, oposição, protesto, terceiro.

Legislação

CPC67 ART832 N1

Sumário

I – O protesto como meio específico de oposição à penhora ilegal não está apenas ao alcance do executado.

II – É que se no acto da penhora, e segundo o texto do nº 1 do artigo 832 do Código de Processo Civil, não só o executado mas alguém em seu nome pode declarar que os bens pertencem a terceiro, “a fortiori” poderá fazê-lo o próprio terceiro.

III – Tal possibilidade até evita a prática de outros actos que retardam o termo do processo como seja a dedução de embargos de terceiro.

Agravo nº 1285/00 – 3ª Secção

Data – 02/11/2000

Mário Fernandes

1904

Compensação de dívida, verificação, requisitos.

Legislação

CCIV66 ART848 ART854

Sumário

I – A compensação uma vez declarada, produz os seus efeitos desde a verificação dos requisitos exigidos por lei e não a partir da declaração.

Apelação nº 1353/00 – 3ª Secção

Data – 02/11/2000

Saleiro de Abreu

1905

Acidente de viação, indemnização ao lesado, reparação do prejuízo, veículo automóvel, valor.

Legislação

CCIV66 ART562 ART566 N1

Sumário

I – A restituição natural deve considerar-se meio impróprio ou inadequado, quando for



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

excessivamente onerosa para o devedor, isto é, quando houver manifesta desproporção entre o interesse do lesado, que importa recompor, e o custo que a reparação natural envolve para o responsável.

II – No juízo que se faça não deve atender-se a meros números mas de sopesar o interesse do lesado, que importa satisfazer, e o encargo para o responsável.

III – Não sendo o lesado pessoa economicamente abonada, pois até goza de apoio judiciário, e ao tempo do acidente o seu veículo automóvel tinha o valor de 100.000\$00, tendo custado a reparação do mesmo, o que o lesado pediu, 604.554\$00, no que iria gastar mais de 100.000\$00, pelo que a Seguradora responsável deve pagar o custo da reparação.

Apelação nº 1201/00 – 3ª Secção

Data – 02/11/2000

Teles de Menezes

1906

Gravação da prova, falta, nulidade processual, nulidade relativa.

Legislação

CPC95 ART386 N4 ART201 ART202 ART205

Sumário

I – A falta de gravação da prova, quando deva ter lugar, constitui simples nulidade secundária, a qual não pode ser objecto de conhecimento oficioso e deve ter-se como sanada se não for oportunamente reclamada.

Agravo nº 1211/00 – 3ª Secção

Data – 02/11/2000

Teles de Menezes

1907

Transporte marítimo, seguro, erro na declaração, anulabilidade, ónus da prova.

Legislação

CCOM888 ART426 N5 ART429

CCIV66 ART254 N1 ART278 ART342 N2

Sumário

I – É de simples anulabilidade a invalidade do contrato de seguro de transporte de mercadorias desde os armazéns da vendedora

aos da compradora, cobrindo todos os riscos marítimos e terrestres.

II – Para que a anulação possa proceder é indispensável que se tenha demonstrado que o segurador foi induzido em erro à data da aceitação do risco e que se conhecesse as reais circunstâncias não teria assumido o risco, competindo-lhe o ónus da prova.

III – Como contrato de natureza temporária extingue-se e deixa de vigorar automaticamente, independentemente de qualquer acto das partes, ocorrendo o seu termo final – entrega da mercadoria ou prazo acordado.

IV – Impende sobre quem se arroga a titularidade do direito à indemnização o ónus de demonstrar que a ocorrência do sinistro – desaparecimento de mercadoria – teve lugar durante o período de cobertura do risco.

Apelação nº 1172/00 – 3ª Secção

Data – 09/11/2000

Alves Velho

1908

Contrato de empreitada, obras, alteração, acordo, valor, liquidação em execução de sentença, prova testemunhal, juros de mora.

Legislação

CCIV66 ART1412 N3 ART805 N3

Sumário

I – No contrato de empreitada, se as partes acordam verbalmente que se fizessem alterações à obra sem determinação do preço, o empreiteiro só pode exigir do dono da obra indemnização correspondente ao enriquecimento deste.

II – A prova do valor desse enriquecimento pode ser feito por testemunhas e não estando fixado, há que relegá-lo para execução de sentença.

III – Enquanto não estiver quantitativamente fixado o valor a pagar pelo dono da obra não são devidos juros de mora.

Apelação nº 1254/00 – 3ª Secção

Data – 09/11/2000

Saleiro de Abreu



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1909

Caução, hipoteca, formalidades, registo provisório.

Legislação

CPC95 ART988 ART982 N3

Sumário

I – A caução hipotecária só se considera eficazmente oferecida quando, conjuntamente, se apresente a respectiva certidão de registo provisório.

Agravo nº 1406/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Alves Velho

1910

Respostas aos quesitos, reclamação, prazos.

Legislação

CPC95 ART653 N4

Sumário

I – Em processo comum de declaração, a reclamação contra as respostas à base instrutória deve ser apresentada logo após a leitura dessas respostas, não gozando as partes, para esse efeito, do prazo geral de 10 dias.

Apelação nº 1350/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Camilo Camilo

1911

Posto abastecedor de gasolina, compra e venda, cumprimento imperfeito, obrigação de indemnizar.

Legislação

CCIV66 ART762 N1

Sumário

I – O abastecimento de combustível em veículo automóvel, num posto de abastecimento, através do respectivo funcionário, integra um contrato de compra e venda.

II – Se esse funcionário abastece o veículo com combustível não pretendido nem ajustado ao veículo, há cumprimento defeituoso daquele contrato, com a

consequente obrigação de indemnização dos danos causados.

Apelação nº 1472/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Gonçalo Silvano

1912

Taxa de justiça, isenção, orçamento do estado, aplicação da lei no tempo.

Legislação

L 3-B/2000 de 04/01/2000 ART73

Sumário

I – O benefício fiscal de isenção de taxa de justiça, previsto no artigo 73 da Lei nº 3-B/2000, de 4 de Janeiro, apenas se aplica às acções que, por algum dos meios aí previstos, terminem depois de 1 de Janeiro de 2000, no sentido de ter havido homologação, com trânsito em julgado, de algum desses meios, depois dessa data.

Agravo nº 1441/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

João Bernardo

1913

Prescrição, interrupção da prescrição, citação, culpa.

Legislação

CCIV66 ART323 N2

Sumário

I – Para efeito de interrupção da prescrição prevista no artigo 323 nº 2 do Código Civil, a imposição legal de “causa não imputável ao requerente”, quanto à demora da citação, deve ser interpretada em termos de causalidade objectiva, de tal modo a conduta do requerente só afasta a interrupção da prescrição quando infrinja em termos objectivos a lei em qualquer termo processual e até à verificação da citação.

Apelação nº 1147/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Mário Fernandes

1914



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Regime de bens do casamento, regime da separação, bens comuns, compropriedade, enriquecimento sem causa.

Legislação

CCIV66 ART1735 ART474

Sumário

I – No regime de separação de bens, não pode haver bens comuns do casal mas pode haver bens que pertençam a ambos os cônjuges em compropriedade.

II – Para que se verifique uma situação de compropriedade, é necessário que exista uma comparticipação no bem, ou seja, um fundo comum e uma actividade de mera fruição desse bem.

III – Para efeito dessa compropriedade, não basta a circunstância de um dos cônjuges ter contribuído com entrega de dinheiro para a compra, pelo outro cônjuge, de bem imóvel.

IV – Essa contribuição apenas pode fundamentar a restituição do dinheiro entregue, com base em enriquecimento sem causa.

Apelação nº 1347/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Oliveira Vasconcelos

1915

Obrigações cambiária, livrança, representação sem poderes, excepções, relações imediatas.

Legislação

LULL ART77 ART17 ART8 ART32

Sumário

I – A falta, excesso ou abuso de poderes representativos, na subscrição de obrigação cambiária, constitui excepção “in rem” relativa, que pode ser oposta pelo pretendo representado a qualquer possuidor do título.

II – Encontram-se no domínio das relações imediatas o tomador e o avalista de livrança que não chegou a entrar em circulação.

Apelação nº 1434/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Pinto de Almeida

1916

Execução, citação, cônjuge, executado, tempestividade.

Legislação

CPC95 ART825 N1

Sumário

I – A falta de pedido de citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens, no próprio requerimento de nomeação de bens à penhora, previsto no artigo 825 nº 1 do Código de Processo Civil, não é impeditiva da formulação desse pedido em novo requerimento ulteriormente apresentado, desde que tal apresentação venha a ter lugar em momento anterior à prolação do despacho referido no artigo 864 do citado Código.

Apelação nº 622/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Sousa Leite

1917

Dívida de cônjuges, solidariedade.

Legislação

CCIV66 ART1695 N2

Sumário

I – A responsabilidade dos cônjuges, resultantes de mútuo por eles contraído, é solidária se, no momento de celebração do mútuo, eles eram casados no regime de comunhão de adquiridos.

Apelação nº 1311/00 – 3ª Secção

Data – 16/11/2000

Teles de Menezes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3ª Secção Cível – 5ª Secção Judicial de Processos

1918

Responsabilidade pré-contratual, boa-fé.

Legislação

CCIV66 ART227

Sumário

I – A nossa lei consagra o princípio da boa-fé na formação dos contratos, impondo que as partes procedam lealmente na fase pré-contratual e cominando o dever de indemnizar o lesado pelos prejuízos por ele sofridos em virtude de ter agido com desonestidade e indignidade nos preliminares do contrato e com vista à sua concretização.

II – Durante todos os contactos mantidos com a autora nunca o réu comunicou àquela a intenção de prescindir de construir a embarcação ou de mandar construí-la noutra estaleiro, aparentando total empenho e colaboração com aquela com vista à concretização do negócio, nomeadamente assinando todos os documentos necessários e concordando com o orçamento e com o cronograma de construção. Não obstante isto, simultaneamente desenvolvia contactos com os Estaleiros de Construção Naval de Vila do Conde, tendo sido nestes que mandou construir a sua embarcação.

Perante este condicionalismo dúvidas não há de que o réu, por sua exclusiva culpa, agiu em infracção às regras gerais de uma contratação proba e digna, contrapondo-se às legítimas expectativas da autora, que sempre esteve convencida de que, face à atitude tomada nas negociações, o contrato se iria ultimar; e mercê da deslealdade patenteada a autora veio a sofrer prejuízos que o réu tem obrigação de indemnizar.

Apelação nº 828/00 – 5ª Secção

Data – 18/09/2000

António Gonçalves

1919

Condomínio, apoio judiciário.

Legislação

DL 387-B/87 de 29/12/1987 ART7

CCIV66 ART1437 N1

Sumário

I – Os condomínios não podem beneficiar do apoio judiciário contemplado no Decreto-Lei nº 387-B/87, de 29 de Dezembro, na redacção emergente da Lei nº 46/96, de 3 de Setembro.

Agravo nº 923/00 – 5ª Secção

Data – 18/09/2000

Fernandes do Vale

1920

Processo especial, instauração, tribunal arbitral.

Legislação

CPC67 ART1508

**L 31/86 de 29/08/1986 ART11 N1 N3
ART12 N4**

Sumário

I – Para o pedido de suprimento do desacordo quanto à instauração do tribunal arbitral é adequado o processo especial previsto no artigo 1508 e seguintes do Código de Processo Civil.

Agravo nº 841/00 – 5ª Secção

Data – 18/09/2000

Ferreira de Sousa

1921

Advogado, patrocínio officioso, suspensão, nomeação, nulidade processual.

Legislação

CCIV66 ART1157 ART1161

CPC67 ART201 N1 ART202

Sumário

I – A não substituição, no processo, de mandatário que fora nomeado, officiosamente, a uma das partes, mas que se constata que, em momento anterior a essa nomeação, estava suspenso pelo Conselho Distrital da Ordem dos Advogados que o nomeou, constitui nulidade que influi na decisão da causa por equivaler a invalidade do patrocínio, não ficando sanada enquanto o tribunal não decidir da regularidade ou não da nomeação.

Agravo nº 861/00 – 5ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Data – 18/09/2000

Fonseca Ramos

1922

Ampliação do pedido, testemunha, inabilidade para depor, especificação, questionário, alteração, aluguer de automóvel sem condutor, locador, obrigações, acidente de viação, responsabilidade contratual, presunção de culpa, obrigação de indemnizar, incapacidade permanente parcial, indemnização ao lesado, danos futuros, danos patrimoniais, nexos de causalidade, danos não patrimoniais, não-cumprimento.

Legislação

CPC67 ART273 N3

CPC95 ART635 N2 ART617 ART201 N1

CCIV66 ART1031 B ART1032 N1

ART762 N1 ART487 N2 ART799 N1

ART798 ART562 ART494 N2 ART562

ART566 N2 N3 ART564 N2 ART496 N1

N3 ART70

Sumário

I – Chamando-lhe articulado superveniente, mas pretendendo uma ampliação do pedido, invocando como facto superveniente um relatório médico-legal que definiu de forma mais gravosa as lesões sofridas pela autora, tal ampliação do pedido não pode deixar de ser atendida, atento o disposto no artigo 273 n.º 3 do Código de Processo Civil de 1967, porque a ampliação estava virtualmente no pedido inicial.

II – A pessoa que, invocando a qualidade de perito, fez, para a sociedade a quem a ré entregou o veículo onde os autores se acidentaram, um relatório dos danos de tal veículo, sendo as conclusões desfavoráveis à ré, não pode depor como testemunha, indicada pelos autores, por motivos de ordem moral e o documento por ela elaborado não pode ser junto ao processo na altura da inquirição.

III – A especificação ou o questionário, tenha ou não havido reclamação, podem sempre ser alterados, mesmo na ausência de causas supervenientes, até ao trânsito em julgado da decisão final do litígio.

IV – O contrato de aluguer de veículo

automóvel sem condutor é um contrato de aluguer de natureza especial, que se regula, no essencial, pelo Decreto-Lei n.º 354/86, pelas normas gerais dos contratos e pelas cláusulas estabelecidas pelos contraentes que não estiverem em contradição com aquelas, quando de ordem imperativa.

V – Destinando-se o veículo à circulação terrestre, todos os seus equipamentos e componentes devem estar em condições que permitam uma utilização segura, pois só assim poderá realizar cabalmente o fim a que se destina.

VI – Caso assim não aconteça o contrato considera-se não cumprido.

VII – Contratualmente, embora a ré tivesse que entregar ao locatário um veículo em perfeitas condições, não impõe o contrato celebrado, nem a lei, que estivesse impedida de dar um veículo com todos os pneus recauchutados. Todavia, à luz dos princípios da boa fé, o locatário devia ser informado desse facto.

VIII – Tendo-se provado que o acidente se deu por causa do rebentamento de pneu recauchutado – o traseiro direito do veículo – pneu esse que estava em lamentável estado de conservação, uma vez que apresentava um buraco na parte interior da carcaça e uma ruptura na bainha interna com arames à vista e enferrujados, existindo esse buraco anteriormente ao acidente, há responsabilidade contratual da ré, por incumprimento defeituoso, com a consequente presunção de culpa.

IX – Não tendo ilidido a presunção é a demandada responsável pelos prejuízos causados ao credor. E podendo o veículo, ao abrigo do contrato celebrado com a ré, circular no interesse pessoal do autor, apesar de a locatária ser uma sociedade, é ela responsável pelos danos que do acidente resultaram para o autor e sua mulher.

X – Tendo a autora, à data do acidente 44 anos e exercendo a profissão de telefonista auferindo 60.000\$00 mensais, tendo ficado com uma incapacidade permanente geral e profissional de 10% que será agravada no futuro com 10%, implicando um



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

acompanhamento médico e fisiátrico ao longo de toda a vida, considera-se adequada a indemnização de 2.200.000\$00 por danos patrimoniais relacionados com a perda de capacidade de ganho.

XI – O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, tendo em conta a culpabilidade do causador do facto gerador da obrigação de indemnizar, que no caso teve uma conduta grosseira, a gravidade do dano e a prática dos nossos tribunais. Ora, tendo a autora sofrido luxação traumática bilateral das ancas e fractura da asa do ilíaco esquerdo, tendo sido submetida a operação cirúrgica com internamento hospitalar durante mais de sete semanas e feito tratamentos de fisioterapia para aprendizagem do andar durante 15 dias, ficando com uma incapacidade parcial permanente de 10% que será agravada com o tempo em mais 10%, tendo sofrido fortes e prolongadas dores, é equitativa a compensação de 1.200.000\$00.

XII – A importância paga pelo autor pela casa que arrendou no Algarve para férias de que não pôde beneficiar não tem de ser incluída na indemnização fixada por não existir nexo de causalidade entre a conduta da ré e tal prejuízo ou dano.

Agravo. Agravo. Apelação nº 911/00 – 5ª Secção
Data – 18/09/2000
Fonseca Ramos

1923

Inventário, relação de bens, reclamação, indeferimento liminar.

Legislação

CPC95 ART1348 N1 ART1349 N1 N3

Sumário

I – Não é lícita a decisão de indeferimento quanto ao conflito sobre a existência ou não de bens a relacionar no inventário sem que previamente se determine e realizem as diligências probatórias que, para o efeito, se revelem adequadas.

Agravo nº 533/00 – 5ª Secção

Data – 25/09/2000

Brazão de Carvalho

1924

Acidente de viação, sinais de trânsito, culpa do sinistrado.

Legislação

CCIV66 ART483 N1

Sumário

I – Deu causa adequada ao acidente que o vitimou, o ciclista a pedal proveniente de uma rua que entronca em estrada nacional e ao chegar aí não deteve a sua marcha, apesar da existência do sinal STOP, e, sem previamente atentar no trânsito que se fazia sentir nesta última via, iniciou a sua travessia da direita para a esquerda, atento o sentido de marcha do automóvel que o colheu, ferindo-o mortalmente.

Apelação nº 707/00 – 5ª Secção

Data – 25/09/2000

Brazão de Carvalho

1925

Divórcio, cônjuge culpado, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART1792 N1

Sumário

I – Tendo o divórcio ocorrido por culpa exclusiva do marido e sentindo a mulher, em consequência da dissolução do casamento, grande desgosto, sendo afectada na sua sensibilidade, educação e prática de vida cristã, bem condenado foi o primeiro em indemnização a favor da mulher, ambos professores do ensino secundário, no montante de 3.000.000\$00.

Apelação nº 741/00 – 5ª Secção

Data – 25/09/2000

Ferreira de Sousa

1926

Gravação de prova, deficiente, arguição de nulidades, ónus da alegação, especificação.

Legislação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

CPC95 ART690-A

**DL 39/95 de 15/02/1995 ART4 ART6
ART7 N1 ART9**

Sumário

I – A gravação dos depoimentos prestados em sede de julgamento tem por finalidade a possibilidade de apreciação da matéria de facto pelo tribunal de recurso.

II – O recorrente que arguir, nas alegações do recurso, deficiência da gravação, tem o ónus de referenciar, na matéria de facto provada, os pontos concretos que pretende ver alterados, indicando ainda as passagens da gravação que levariam a valorar a prova em sentido diverso daquele que foi considerado na 1ª instância.

Apelação nº 709/00 – 5ª Secção

Data – 25/09/2000

Ribeiro de Almeida

1927

Arrendamento para habitação, resolução do contrato, residência permanente, falta, facto impeditivo, doença, locatário.

Legislação

RAU90 ART64 N2

Sumário

I – A doença do arrendatário, de carácter permanente, que o impossibilita de regressar à casa arrendada, não constitui facto impeditivo do direito à resolução do contrato de arrendamento por falta de residência permanente.

Agravo. Apelação nº 800/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Aníbal Jerónimo

1928

Livrança, aval, forma, declaração tácita.

Legislação

LULL ART32

CCIV66 ART217

Sumário

I – Numa livrança, a indicação da pessoa avalizada não tem de ser feita de modo expreso, podendo concluir-se de

circunstâncias que com toda a probabilidade revelem quem é a pessoa do avalizado.

II – Assim, sendo o aval dado, em livrança, “ao aceitante”, isso significa que ele é dado ao seu subscritor ou emitente, o qual é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra.

Apelação nº 830/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Aníbal Jerónimo

1929

Suspensão da instância, resolução do contrato, nulidade do contrato.

Legislação

CCIV66 ART279 ART434 ART289

Sumário

I – Uma acção em que se pede a resolução de um contrato de cessão de exploração deve ser suspensa até que se resolva uma outra pendente em que se pede que o referido contrato seja declarado nulo e de nenhum efeito.

Agravo nº 963/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

António Gonçalves

1930

Direito de retenção, requisitos.

Legislação

CCIV66 ART754 ART755 ART756

Sumário

I – São requisitos do direito de retenção: a detenção lícita de uma coisa que se deva entregar a outrem; um direito de crédito sobre aquele a quem deve ser feita a restituição; e uma certa relação de conexão entre os dois créditos.

Apelação nº 227/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Fernandes do Vale

1931

Liquidação em execução de sentença, pressupostos.

Legislação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

CPC95 ART661 N2

Sumário

I – A carência de elementos necessária para a condenação no que se liquidar em execução de sentença não se refere à inexistência de prova dos factos já produzidos e que foram alegados e submetidos a prova, embora se não tivessem provado, mas sim à inexistência de factos provados, porque estes factos não eram ainda conhecidos ou estavam em evolução aquando da propositura da acção, ou que como tais se apresentavam no momento de decisão de facto.

Apelação nº 871/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Ferreira de Sousa

1932

Indemnização, actualização, juros de mora.

Legislação

CCIV66 ART562 ART564 N1 ART566 N2

CPC95 ART663 N1

Sumário

I – Para a fixação de indemnização por danos resultantes de acidente de viação é lícito atender à inflação e desvalorização monetária havidas entre a data do acidente e a da sentença na 1ª instância, sendo a taxa de inflação determinada a partir dos índices dos preços no consumidor fornecidos pelo Instituto Nacional de Estatística, contando-se os juros de mora apenas desde a data fixada como momento final da actualização.

Apelação nº 882/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Ferreira de Sousa

1933

Compra e venda, coisa defeituosa, indemnização, danos morais.

Legislação

CCIV66 ART913 ART915 ART496

Sumário

I – No contrato de compra e venda de coisa defeituosa, o direito a indemnização do interesse contratual negativo tem uma função

complementar dos outros meios jurídicos postos à disposição do comprador (eliminação dos defeitos, substituição da prestação e redução do preço), de tal modo que só se justifica na medida em que esses outros direitos não se possam efectivar ou não reparem totalmente os prejuízos sofridos.

II – Nessa venda coisa defeituosa, são indemnizáveis, como danos morais, os incómodos e desagradados sofridos pelos compradores, se os defeitos da coisa forem de excepcional gravidade.

Apelação nº 932/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Ferreira de Sousa

1934

Providência cautelar, objecto, arrendamento urbano, resolução do contrato.

Legislação

CPC95 ART381 N1

RAU90 ART63 N2

Sumário

I – Porque a resolução de contrato de arrendamento urbano, por falta de cumprimento imputável ao arrendatário, tem de ser decretada pelo tribunal, não pode obter-se, através de simples providência cautelar, uma das sequências típicas daquela resolução, como é a restituição da coisa locada.

Agravo nº 990/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Fonseca Ramos

1935

Cemitério, coisa pública.

Legislação

CCIV66 ART202 N2

Sumário

I – Os jazigos são coisas públicas, afectadas ao uso exclusivo dos particulares seus concessionários, e por esse motivo se encontram fora do comércio jurídico.

Apelação nº 722/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Lázaro de Faria

1936

Nulidade, acção, registo da acção, efeitos.

Legislação

CCIV66 ART824 N2 ART289 ART271 N3

Sumário

I – Um subadquirente que só registou a aquisição após o registo de acção de nulidade que declarou a anterior aquisição nula por simulação está necessariamente abrangido pelo caso julgado.

Apelação nº 675/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Paiva Gonçalves

1937

Abuso de direito, venire contra factum proprium, convenção antenupcial, caducidade.

Legislação

CCIV66 ART334 ART1716

Sumário

I – Uma das formas porque o abuso de direito se pode manifestar é o “venire contra factum proprium” ou seja, uma conduta anterior do seu titular que, objectivamente interpretada face à lei, bons costumes e boa fé, legítima a convicção de que tal direito não será exercido.

II – Em regra, esse abuso de direito não tem lugar quando se trate de uma situação de facto retirada da disponibilidade das partes e que opera officiosamente.

III – Assim, não se configura tal abuso quando um cônjuge invoca a caducidade de convenção antenupcial, por motivo de o casamento ter sido celebrado mais de um ano depois da formalização da convenção, apesar de os cônjuges terem permanecido durante vários anos no convencimento errado da existência do direito decorrente da convenção.

Apelação nº 851/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Pinto Ferreira

1938

Contrato-promessa, contrato sob condição.

Legislação

CCIV66 ART270 ART236 ART274 N1 ART276

Sumário

I – Num contrato promessa de troca de terreno por andares a nele ser construídos, feito na pressuposição de que era autorizada a construção de determinado número de andares, caso venha apenas a ser autorizado um número inferior de andares, o contrato resolve-se automaticamente, por verificação daquela condição resolutiva, constante do contrato.

Apelação nº 813/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Ribeiro de Almeida

1939

Título executivo, cheque, título de crédito, documento particular.

Legislação

CPC95 ART46 C

LUCH ART1

Sumário

I – O cheque pode ser usado como título executivo, enquanto título de crédito, desde que satisfaça os requisitos legais previstos na Lei Uniforme relativa aos Cheques, e ainda enquanto documento particular funcionando como simples quirografo da dívida, se lhe faltar alguns daqueles requisitos mas tiver as condições mínimas estabelecidas na lei processual, hipótese em que terá de ser invocada a sua relação causal.

Apelação nº 880/00 – 5ª Secção

Data – 02/10/2000

Ribeiro de Almeida

1940

Providência cautelar, restituição provisória de posse, caminho público, desafectação, conceito jurídico, expropriação por utilidade pública.

Legislação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

CEXP91 ART6 CPC95 ART393

Sumário

I – O carácter dominial de um bem cessa por desafecção expressa ou tácita desse bem do fim de utilidade pública, o que não acontece se o bem é transferido para outra pessoa jurídica da administração para fins de utilidade pública diferente.

II – Expropriadas parcelas de terreno necessárias à execução da obra do IC1 – nó de Viana do Castelo e nó de Meadela e variante à Estrada Nacional 202 entre o nó de Meadela e da Estrada Nacional 526, entregando-se nessas parcelas um caminho público da freguesia de Serreleis – a agravante – este continua afecto ao domínio público, embora com outra finalidade.

III – Embora, utilizando incorrectamente os termos afectação e desafecção, o artigo 6 do Código da Estrada de 1991 permite a transmissão daquele bem da agravante para a expropriante – Junta Autónoma da Estrada – ocorrendo uma modificação objectiva, embora tendo aquela o direito à indemnização dos prejuízos sofridos.

IV – Por isso, não ocorrem os pressupostos destinados à restituição provisória da posse do caminho público integrado na área territorial da agravante.

Agravo nº 989/00 – 5ª Secção

Data – 09/10/2000

António Gonçalves

1941

União de facto, pensão de sobrevivência, ónus da prova.

Legislação

DL 322/80 de 18/10/1980 ART8

**DRGU 1/94 de 18/01/1994 ART3 N1 N2
ART2**

CCIV66 ART2020 N1 ART2009 A B C D

Sumário

I – Tendo a Autora intentado acção declarativa contra a instituição social competente para obter pensão de sobrevivência, impõe-se-lhe demonstrar que vivia em união de facto com o falecido, titular

do direito à pensão de reforma, há mais de dois anos, que necessita de alimentos e os não pode obter da herança do falecido, por inexistência ou insuficiência de bens, nem das pessoas a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 do artigo 2009 do Código Civil.

II – Demonstrado que a Autora não pode obter alimentos da herança do falecido e que, por sentença lhe foi reconhecida a qualidade de titular do direito a alimentos sobre a herança daquele, este reconhecimento integra a demonstração de que também não pôde obter os alimentos daquelas pessoas referidas no artigo 2009 citado.

Apelação nº 1058/00 – 5ª Secção

Data – 09/10/2000

António Gonçalves

1942

Recurso, recurso subordinado, ampliação, pressupostos.

Legislação

CPC95 ART684 A

Sumário

I – A faculdade concedida ao recorrido de ampliação do objecto do recurso é subsidiária, prevenindo a necessidade de reapreciação de questões ou invocação de nulidades da sentença e impugnação da matéria de facto, pressupondo sempre que o recurso interposto pela contraparte seja divulgado procedente.

II – Assim, porque o recurso de apelação interposto pelos Autores foi julgado improcedente, prejudicada fica a ampliação do recurso.

Apelação nº 912/00 – 5ª Secção

Data – 09/10/2000

Caimoto Jácome

1943

Registo predial, impugnação, ónus da prova.

Legislação

CPC95 ART2 N2 ART4 N2 A

CCIV66 ART343 N1 ART350

CNOT95 ART101

CRP84 ART116

Sumário



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I – Apesar de a acção de impugnação de justificação notarial se traduzir numa acção declarativa de simples apreciação negativa, cabendo ao Réu a prova dos factos constitutivos de direito que se arroga, tal não acontece no caso deste ter procedido ao registo do prédio objecto da justificação notarial, porque, então, cabe ao Autor a prova dos factos contrários aos que o registo presume.

Agravo nº 922/00 – 5ª Secção
Data – 09/10/2000
Caimoto Jácome

1944

Pressupostos processuais, suprimento judicial, poderes do Juiz.

Legislação

CPC95 ART269 ART265 N2

Sumário

I – O disposto no artigo 269 do Código de Processo Civil veio ampliar o regime de sanação da preterição do litisconsórcio necessário, mas o poder-dever conferido ao juiz pelo artigo 265 n.º 2 do mesmo Código para providenciar por essa sanação pressupõe que dos autos constem todos os elementos para o efeito.

II – Assim, não pode o juiz providenciar pela sanação da ilegitimidade activa de herança ilíquida e indivisa em acção de preferência se se desconhece o cabeça de casal da mesma, os respectivos herdeiros ou se existe renúncia ao direito de preferência por parte de alguns eventuais co-herdeiros.

Agravo nº 961/00 – 5ª Secção
Data – 09/10/2000
Caimoto Jácome

1945

Providência cautelar, arrolamento, comunhão geral de bens, bens comuns, indeferimento liminar.

Legislação

CPC95 ART427

CCIV66 ART1732

Sumário

I – Requerido arrolamento de bens comuns do casal, como preliminar de acção de divórcio e

demonstrando-se que requerente e requerido são casados em comunhão geral de bens, aquela não necessita de oferecer qualquer prova de que os bens cujo arrolamento foi requerido, são comuns do casal, porquanto essa demonstração decorre da lei.

II – Assim, não se justifica o indeferimento liminar ou providência por o requerente não ter juntado prova de que os direitos a arrolar são comuns do casal.

Agravo nº 663/00 – 5ª Secção
Data – 09/10/2000
Couto Pereira

1946

Arrendamento urbano, resolução do contrato, falta de pagamento da renda, depósito de renda.

Legislação

CCIV66 ART1048

RAU90 ART22

Sumário

I – Em acção de despejo com fundamento em falta de pagamento de rendas de arrendamento urbano, o depósito previsto no artigo 1048 do Código Civil, para efeito de caducidade do direito à resolução do contrato, só tem de abranger as rendas, e respectiva indemnização, devidas até à data desse depósito, desde que anterior ao termo do prazo da contestação, não tendo pois de abranger, necessariamente, as rendas, acrescidas de indemnização, devidas até ao termo desse prazo.

Apelação nº 430/00 – 5ª Secção
Data – 16/10/2000
Amélia Ribeiro

1947

Investigação de paternidade, exame sanguíneo, recusa, efeitos, multa, inversão do ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART344 N2 ART1801

CPC95 ART519 N2

Sumário

I – Em acção de investigação da paternidade, a recusa do pretenso pai em submeter-se a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

exame hematológico tem como consequência, além da aplicação de uma multa, a inversão do ónus da prova.

Apelação nº 720/00 – 5ª Secção

Data – 16/10/2000

Amélia Ribeiro

1948

Expropriação por utilidade pública, caducidade.

Legislação

CEXP99 ART13

Sumário

I – A caducidade da declaração de utilidade pública de expropriação, pelo decurso do prazo para constituição da arbitragem, ocorre automaticamente, limitando-se o tribunal (ou a Administração) a declarar a extinção do direito de expropriação com base na simples constatação daquele facto objectivo do decurso do referido prazo.

Agravo nº 820/00 – 5ª Secção

Data – 16/10/2000

Amélia Ribeiro

1949

Acidente de viação, culpa, presunções judiciais.

Legislação

CCIV66 ART483 ART349

Sumário

I – Para efeito de responsabilidade civil extra-contratual, agir com culpa significa actuar em termos de a conduta do agente merecer a reprovação ou censura do direito.

II – No caso de acidente de viação, é de considerar seu responsável culposo o condutor interveniente que deixou de cumprir uma ou mais regras de trânsito de modo a determinar a sua eclosão, funcionando assim uma presunção judicial baseada nas regras da experiência comum, sem prejuízo de poder esse condutor ilidir tal presunção.

Apelação nº 913/00 – 5ª Secção

Data – 16/10/2000

António Gonçalves

1950

Despacho de aperfeiçoamento, falta, nulidade processual.

Legislação

CPC95 ART508 N3 ART201 ART205

Sumário

I – A falta do despacho de aperfeiçoamento previsto no artigo 508 nº 3 do Código de Processo Civil, quando deva ter lugar, constitui nulidade processual, a qual acarreta a anulação de todos os actos subsequentes e pode ser invocada em sede de recurso.

Apelação nº 749/00 – 5ª Secção

Data – 16/10/2000

Brazão de Carvalho

1951

Coacção moral

Legislação

CCIV66 ART255 N1

Sumário

I – A coacção moral, como fundamento de anulação de declaração negocial, traduz-se em perturbação da vontade resultante de ameaça ilícita de um mal mas não integra tal ilicitude a simples ameaça de exercício de um direito.

Apelação nº 787/00 – 5ª Secção

Data – 16/10/2000

Cunha Barbosa

1952

Extinção das obrigações, pagamento, letra, novação.

Legislação

CCIV66 ART857 ART859

Sumário

I – A simples subscrição de letra de câmbio pelo comprador de certa mercadoria não constitui facto extintivo da obrigação do pagamento do preço, uma vez que essa subscrição não representa novação relativamente à obrigação fundamental ou subjacente (o pagamento do preço), o que só tem lugar quando houver expressa manifestação de vontade no sentido dessa novação.

Apelação nº 910/00 – 5ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Data – 16/10/2000
Fernandes do Vale

1953

Arrendamento rural, falta de forma legal, nulidade, despacho de aperfeiçoamento, poder vinculado, falta, nulidade processual.

Legislação

LAR88 ART3 N1 ART36 N3

CCIV66 ART220

CPC95 ART508 N3 ART201 N1

Sumário

I – A falta de redução a escrito de contrato de arrendamento rural tem como consequência a nulidade do contrato e trata-se de nulidade mista ou atípica, que não é de conhecimento oficioso.

II – O convite para aperfeiçoamento dos articulados, previsto no artigo 508 n.º 3 do Código de Processo Civil, traduz-se num poder-dever e não em simples poder discricionário, de tal modo que a sua omissão integra nulidade processual susceptível de influir no exame e na decisão da causa.

III – Deve ser feito esse convite ao réu que, na contestação de acção de reivindicação, invoca um contrato verbal de arrendamento rural mas não alega ser a falta de documento escrito imputável ao autor.

Apelação n.º 1019/00 – 5.ª Secção

Data – 16/10/2000

Ferreira de Sousa

1954

Livrança, preenchimento abusivo, falência, embargos, ónus da prova, sentença, factos.

Legislação

LULL ART75 ART77 ART6

**CPEREF93 ART1 N2 ART3 ART8 N1 A
ART25 ART27 N2 ART129 N1**

Sumário

I – A promessa de pagamento de uma quantia determinada que tem de constar, obrigatoriamente, da livrança quando o seu preenchimento está completado, pode ser expressa apenas em algarismos, sem o seu

extenso, desde que nenhuma dúvida haja sobre o montante que titula.

II – O juízo de valor acerca da capacidade de recuperação do devedor, se passa pelo montante da sua dívida, interliga-se, também, com a sua situação pessoal e patrimonial, em ordem a, prognosticamente, em função dos dados de facto conhecidos, antever da possibilidade de satisfação da “generalidade das suas obrigações”.

III – Nos embargos à sentença que declarou a falência, tem o embargante o ónus de provar a existência de factos e de razões juridicamente relevantes susceptíveis de “afectarem” a regularidade e fundamentação de tal sentença, ou seja, tem de provar a sua solvabilidade económica, trate-se de empresa ou de particular.

IV – O juiz pode, na sentença de embargos à declaração de falência, dar como provados factos oriundos da fase pré-falimentar, intencionalizada à recuperação da empresa e protecção dos credores, tanto mais que o embargante teve possibilidade de sobre eles produzir prova, tendo sido tais factos que conduziram à declaração de falência e os embargos não os infirmaram, mantendo-se intocados.

Apelação n.º 1006/00 – 5.ª Secção

Data – 16/10/2000

Fonseca Ramos

1955

Expropriação por utilidade pública, terreno rústico, valor, actualização da indemnização.

Legislação

CEXP91 ART23 N1 ART24 N1 ART26 N1

Sumário

I – A conclusão sobre o significado das expressões utilizadas no artigo 26 n.º 1 do Código das Expropriações de 1991, não é outra senão a de que na expropriação por utilidade pública há que avaliar e valorizar os bens tal como eles existem na altura da avaliação ser concretizada, não podendo ser tidas em atenção as meras expectativas de aproveitamento. Assim, torna-se irrelevante



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

que o terreno expropriado apresente potencialidade para a produção de fruta própria da região, tal como de vinha, uma e outra inexistentes no momento da avaliação.

II – A taxa de capitalização do rendimento deve aproximar-se do quociente entre o rendimento fundiário médio do prédio em plena produtividade e o valor venal correspondente.

Tendo sido aceite que a parcela expropriada é composta de terreno florestal e de terreno agrícola, com rendimentos médios diferentes, há que fixar de modo diverso também a taxa ou factor de capitalização.

III – O artigo 23 n.º 1 do Código das Expropriações de 1991 impõe que se determine a actualização do montante da indemnização fixada, de acordo com a evolução do índice de preços no consumidor publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, com exclusão da habitação, desde a data da declaração da utilidade pública até à data do transito em julgado da decisão que fixa a indemnização.

Apelação n.º 583/00 – 5.ª Secção

Data – 16/10/2000

Joaquim Evangelista

1956

Direito ao repouso, ruído, restrição de direito.

Legislação

CCIV66 ART70

DL 251/87 de 24/06/1987 ART14

Sumário

I – Pode haver violação ilícita dos direitos de personalidade (como os direitos ao descanso e ao repouso) mesmo que o ruído sonoro produzido seja inferior ao nível máximo fixado na lei.

II – O limite legal apenas significa que a Administração não pode licenciar ou autorizar a instalação de máquinas ou actividades que ultrapassem esse limite de sonoridade.

Apelação n.º 475/00 – 5.ª Secção

Data – 16/10/2000

Lázaro de Faria

1957

Expropriação por utilidade pública, aplicação da lei no tempo, depósito das quantias devidas.

Legislação

CPC95 ART142

CEXP99 ART52 ART66 N3

Sumário

I – Em processo de expropriação por utilidade pública, a lei aplicável às questões relacionadas com o depósito de quantias pela expropriante é a vigente na data em que tais questões são suscitadas, mesmo que a declaração da utilidade pública da expropriação tenha sido publicada no domínio de lei anterior.

Apelação n.º 921/00 – 5.ª Secção

Data – 16/10/2000

Macedo Domingues

1958

Matéria de facto, alteração, recurso, presunções judiciais, letra, aval, natureza jurídica.

Legislação

CPC95 ART712

CCIV66 ART351

LULL ART30 ART32

Sumário

I – A decisão da matéria de facto não pode ser alterada com base em regras da experiência ou presunções judiciais.

II – O fim específico do aval é a garantia de cumprimento pontual do crédito cambiário, traduzindo-se numa garantia à obrigação cartular do avalisado e não à obrigação fundamental determinante da subscrição do título cambiário, e a obrigação do avalista é autónoma e independente.

Apelação n.º 635/00 – 5.ª Secção

Data – 16/10/2000

Narciso Machado

1959

Pensão de sobrevivência, Centro Nacional de Pensões, união de facto, requisitos, ónus da prova.

Legislação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**DL 322/90 de 18/10/1990 ART8
CCIV66 ART2020 ART342 ART344**

Sumário

I – Na acção intentada contra o Centro Nacional de Pensões para reconhecimento da qualidade do autor como titular da pensão de sobrevivência por morte de companheiro em união de facto, um dos requisitos desse direito é a insuficiência de bens da herança do falecido beneficiário para satisfação do direito a alimentos do companheiro sobrevivente.

II – Tal requisito é facto constitutivo daquele direito, pelo que o respectivo ónus da prova cabe ao autor da acção.

Apelação nº 719/00 – 5ª Secção

Data – 16/10/2000

Narciso Machado

1960

**Execução, sustação da execução,
reclamação de créditos, prazo.**

Legislação

CPC95 ART871 N2 ART866 N1

Sumário

I – Ordenada a suspensão de execução para pagamento de quantia certa, por motivo de o bem penhorado ter sido objecto de penhora anterior em outra execução, o prazo para o exequente reclamar o seu crédito ou outra execução conta-se da notificação daquele despacho de suspensão mas cabe ao reclamante averiguar em que tribunal está pendente essa outra execução.

Agravo nº 977/00 – 5ª Secção

Data – 16/10/2000

Paiva Gonçalves

1961

Acção cível, questionário, instrução do processo, recurso, alegações, junção de documento, matéria de direito, contrato de prestação de serviços, objecto.

Legislação

**CPC95 ART264 ART511 ART523
ART524 ART664 ART690 N2 C ART706**

CCIV66 ART1154

Sumário

I – Na conjugação das normas dos artigos 264 e 664 do Código de Processo Civil, resulta que reconhece ao juiz a possibilidade de investigar mesmo officiosamente os factos meramente instrumentais e de os utilizar quando resultem da instrução e discussão da causa. Ponto é que tenham sido alegados pelas partes.

II – Apesar de um facto ter sido alegado ele não deve ser seleccionado se não for relevante para nenhuma das possíveis soluções de direito da causa.

III – Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, os documentos devem ser apresentados com os articulados ou até ao encerramento da discussão em primeira instância.

IV – Com as alegações de recurso só são admitidas, excepcionalmente os documentos a que se referem os artigos 524 e 706 do Código de Processo Civil.

V – Versando o recurso sobre matéria de direito e invocando-se erro na determinação da norma aplicável, o recorrente, nas conclusões, deve indicar a norma jurídica que, no seu entendimento, deveria ser aplicável.

VI – O contrato de prestação de serviços tem por objecto o resultado do trabalho e não o trabalho em si.

Apelação nº 815/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Brazão de Carvalho

1962

**Acção de divórcio, arrolamento,
depositário, inventário, cabeça de casal.**

Legislação

**CPC95 ART426 N1 ART427 N1 N3
ART1404 N2**

Sumário

I – O arrolamento requerido como preliminar da acção de divórcio tem de considerar-se preparatório, não, directamente, daquela acção, mas do inventário subsequente destinado à partilha dos bens do casal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

II – E quando haja de proceder-se a inventário é nomeado como depositário a pessoa a quem deva caber a função de cabeça de casal em relação aos bens arrolados.

III – Em inventário subsequente ao divórcio as funções de cabeça de casal incumbem ao cônjuge mais velho.

Agravo nº 978/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Couto Pereira

1963

Suspensão de deliberação social, tribunal competente, competência material.

Legislação

CPC95 ART67 ART383 N1 N2

LOTJ99 ART89 N1 D N3 ART64 N2

Sumário

I – O Tribunal de Comércio é materialmente competente para preparar e julgar uma providência cautelar de suspensão de deliberação social a instaurar previamente à acção definitiva.

Agravo nº 865/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Fernandes do Vale

1964 (Texto integral)

Direito de propriedade, exercício, direito ao repouso, direito de personalidade, direito absoluto, colisão de direitos, prevalência, responsabilidade extra contratual, estabelecimento, autoridade administrativa, licença, efeitos, danos não patrimoniais, indemnização.

Legislação

CCIV66 ART1305 ART483 N1 ART70 N1 N2 ART335 ART494 ART496 N3

CONST97 ART66 N1 ART64 N1 ART24 ART25 ART16 N2

Sumário

I – O direito de propriedade confere ao seu titular o gozo pleno e exclusivo de usar e fruir o que lhe pertence dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.

II – O direito de propriedade, como qualquer outro, deve ser exercido dentro dos limites decorrentes dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e do seu fim económico ou social, sob pena de poder ser considerado abusivo.

III – Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação – artigo 483 nº 1 do Código Civil.

IV – Provando-se que a instalação de um centro comercial junto da residência do Autor veio a prejudicá-lo com ruídos, emissão de sons, provocados pelas turbinas de ar condicionado dos geradores eléctricos e música constante das 8,30 às 24 horas, bem como por uma maior poluição do ar, provocada pela emissão de gases dos automóveis que utilizam o parque de estacionamento do centro comercial; que o parque de estacionamento, na parte mais alta, permite ver tudo para o pátio da casa do Autor; que a qualidade de vida do Autor se deteriorou devido ao aumento do movimento diurno e nocturno da zona; e que o Autor não consegue repousar ou descansar, como anteriormente, não tendo a tranquilidade e o sono que antes desfrutava, estes factos emergentes da construção efectuada pela Ré, puseram e põem em causa o direito à saúde e ao repouso que são essenciais a uma vivência tranquila, violando direitos absolutos, tutelados quer pela Lei ordinária – artigo 70 do Código Civil – quer pela Lei Fundamental – seus artigos 24 e 25.

V – Colidindo o direito de personalidade, na vertente direito à saúde, sossego e tranquilidade, e a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, com o direito de propriedade, deve prevalecer o direito de personalidade.

VI – O licenciamento, concedido administrativamente, significa apenas a autorização dada pela autoridade administrativa competente para a laboração de determinado estabelecimento, mas não isenta de responsabilidade civil os seus



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

proprietários por qualquer violação dos direitos de outra pessoa, maxime dos direitos de propriedade.

VII – Tem o Autor, pois, o direito a ser indemnizado por danos não patrimoniais, que, tendo-se recorrido à equidade e tendo em conta os elementos a que o artigo 494 do Código Civil, manda atender, bem fixados foram em 1800 contos.

Apelação nº 1055/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Fonseca Ramos

1965

Intervenção provocada, requisitos.

Legislação

CPC95 ART330 N1

Sumário

I Há fundamento para o chamamento à autoria, sob o ponto de vista do direito de regresso, sempre que a pretensão indemnizatória relativamente ao terceiro esteja condicionada pela procedência ou improcedência da acção em que o chamante figura como réu, ou seja, quando exista direito de regresso dele contra o terceiro se a acção for julgada procedente.

II – No incidente da intervenção acessória provocada, o chamante deve invocar os factos que poderão vir a fundamentar o seu direito de regresso contra o chamado (terceiro este que, nos termos gerais do litisconsórcio ou da coligação, carece de legitimidade para intervir como parte principal) mas só na ulterior acção de regresso, a propor contra o chamado, é que se averiguará se existe ou não o direito de regresso.

Agravo nº 662/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Joaquim Evangelista

1966

Título executivo, cheque, portador legítimo, relação jurídica subjacente, embargos de executado.

Legislação

LUCH ART14 ART19 ART22

Sumário

I – Sendo o exequente portador meramente formal de cheque, tendo-se provado que, quanto à relação subjacente, não é ele o titular do direito incorporado no título, mas sim a sociedade de que foi gerente, a execução tem de ser declarada extinta e os embargos de executado procedentes.

Apelação nº 898/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Lázaro de Faria

1967

Sanção pecuniária compulsória, pressupostos, pedido, acção executiva.

Legislação

CPC95 ART467 ART661 ART801

CCIV66 ART829-A N4

Sumário

I – O pedido de sanção pecuniária compulsória – prevista no nº 4 do artigo 829-A do Código Civil – só pode ter lugar na fase executiva da sentença e tem como pressupostos uma sentença transitada em julgado condenando o réu a pagar certa quantia em dinheiro corrente e o não pagamento dessa quantia ao autor.

Agravo nº 958/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Lázaro de Faria

1968

Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, servidão non aedificandi.

Legislação

Sumário

I – Não pode ser avaliada como terreno apto para construção a parcela que, em virtude de expropriação anterior, ficou a integrar a área de protecção de uma estrada e, portanto, onerada com servidão non aedificandi.

Apelação nº 872/00 – 5ª Secção

Data – 23/10/2000

Ribeiro de Almeida



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1969

Letra, relação jurídica subjacente, excepções, título de crédito.

Legislação

CCIV66 ART591 N1 B

LULL ART17

Sumário

I – Sempre que os sujeitos da relação cambiária são os sujeitos da relação material extracartular estamos no domínio das relações imediatas.

II – Se uma letra aceite por A. foi por este entregue a B. para lhe pagar determinada dívida e tendo sido acordado, antes do seu vencimento, que aquela iria ser reformada, entregando-lha e ainda fazendo uma amortização, porque tudo isto evidencia a assunção de dívida terá de concluir-se que se está no domínio das relações imediatas.

III – A oponibilidade de excepções, no entanto, só é admissível quanto ao segundo negócio e não quanto ao primeiro.

Apelação nº 498/00 – 5ª Secção

Data – 30/10/2000

Amélia Ribeiro

1970

Contrato-promessa, execução específica.

Legislação

CCIV66 ART830

Sumário

I – Tratando-se de contrato-promessa relativo à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício ou fracção autónoma dele, já construído, em construção ou a construir, o recurso à execução específica mantém-se aberto para o interessado na obtenção do contrato prometido, mesmo que tenha havido constituição de sinal ou estipulação de cláusula penal.

II – Pressuposto da execução específica é a mora e não o incumprimento definitivo.

Apelação nº 1005/00 – 5ª Secção

Data – 30/10/2000

António Gonçalves

1971 (Texto integral)

Cheque, assinatura, sociedade.

Legislação

CSC86 ART260 N4 ART409

Sumário

I – Num cheque emitido sobre uma conta de uma sociedade não é necessário a menção expressa da qualidade de gerente de quem o assina.

Agravo nº 839/00 – 5ª Secção

Data – 30/10/2000

Couto Pereira

1972

Conflito de competência, competência material, deprecada.

Legislação

CPC95 ART176 N1 ART177 N1

Sumário

I – As varas cíveis são competentes para cumprir as cartas precatórias que lhes sejam dirigidas no âmbito de acções da sua competência.

Conflito Competência nº 694/00 – 5ª Secção

Data – 30/10/2000

Couto Pereira

1973

Procedimentos cautelares, caso julgado formal, pressupostos.

Legislação

CPC95 ART675 ART381 N3 ART387 N1

Sumário

I – O despacho que, em procedimento cautelar, marcou data para inquirição de testemunhas do requerente tem de ser interpretado como “aceitação da petição”, em termos de viabilidade da pretensão, fazendo caso julgado interno.

II – Tratando-se de providências cautelares tipificadas, nem por isso o requerente está dispensado de alegar os requisitos gerais comuns aos procedimentos cautelares.

Agravo nº 1169/00 – 5ª Secção

Data – 30/10/2000

Fonseca Ramos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1974

Arrendamento, transmissão do contrato, denúncia.

Legislação

CCIV66 ART1111 N1 ART1098 N2

Sumário

I – A transmissão do arrendamento nas condições previstas no artigo 1111 do Código Civil não se traduz em novo arrendamento, mas sim no mesmo arrendamento.

II – A denúncia do contrato de arrendamento quando o senhorio tem vários prédios arrendados refere-se ao cujo contrato for mais recente, independentemente das modificações subjectivas do contrato.

Apelação nº 752/00 – 5ª Secção

Data – 30/10/2000

Joaquim Evangelista

1975

Letra, título executivo, protesto, avalista.

Legislação

CPC95 ART46 C

LULL ART53 ART32

Sumário

I – Mesmo depois da reforma processual de 1995/96, é por aplicação do regime da Lei Uniforme que se deve determinar se uma certa letra de câmbio constitui título executivo.

II – A dispensa de protesto por falta de pagamento, quanto ao aceitante de letra, é extensiva ao seu avalista.

Apelação nº 1099/00 – 5ª Secção

Data – 06/11/2000

António Gonçalves

1976

Averiguação oficiosa de paternidade, instrução do processo, competência, Ministério Público.

Legislação

OTM78 ART202

CCIV66 ART1865

Sumário

I – O processo de averiguação oficiosa da paternidade (ou da maternidade) reveste

natureza mista, com prevalência da vertente administrativa sobre a jurisdicional, e a sua fase da instrução deve ser processada nos serviços afectos ao Ministério Público.

Agravo nº 1174/00 – 5ª Secção

Data – 06/11/2000

Caimoto Jácome

1977

Recurso de revisão, fundamentos, documento superveniente, indeferimento liminar.

Legislação

CPC95 ART771 C ART774 N2

Sumário

I – Em recurso de revisão, com fundamento em documento novo superveniente, esse documento deve ser decisivo, no sentido de dotado em si próprio de tal força que possa conduzir à persuasão de que só através dele a causa poderia ter solução diversa daquela que teve.

II – O indeferimento liminar deste recurso de revisão só é admissível com base em razões que se liguem à sua viabilidade formal para alterar a decisão revidenda.

III – No despacho inicial do recurso, é vedado apreciar a procedência do fundamento invocado, o que só deve ter lugar depois de realizadas as diligências consideradas indispensáveis.

Agravo nº 1045/00 – 5ª Secção

Data – 06/11/2000

Ferreira de Sousa

1978

Nulidade por falta de forma legal, restituição, juros de mora, citação.

Legislação

CCIV66 ART289 N3

Sumário

I – A obrigação de restituir, baseada na nulidade do negócio por vício de forma, abrange não só o que tiver sido prestado como ainda os juros contados, pelo menos, desde a citação.

Apelação nº 1011/00 – 5ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Data – 06/11/2000

Paiva Gonçalves

1979

Procedimentos cautelares, tribunal competente.

Legislação

LOTJ99 ART89 N1 N3 ART81 C

Sumário

I – Os n.ºs. 1 e 3 do artigo 89 da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, ao fixarem a competência material dos Tribunais de Comércio, abrangem, não apenas as acções declarativas que tenham a natureza definida no n.º 1, mas também os procedimentos cautelares que sejam preliminares ou incidentais daquele tipo de acções.

Agravo n.º 889/00 – 5.ª Secção

Data – 20/11/2000

Joaquim Evangelista



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1ª Secção Criminal

1980

Centro Nacional de Pensões, subsídio por morte, pensão de sobrevivência, sub-rogação, ampliação do pedido.

Legislação

L 28/84 de 14/08/1984 ART16

DL 58/89 de 22/09/1989 ART2 N1 N3

DL 322/90 de 18/10/1990 ART4 N1 N2

CCIV66 ART562 ART564

Sumário

I – O Centro Nacional de Pensões não fica sub-rogado relativamente ao que pagou a título de “subsídio por morte” aos familiares de vítima de acidente de viação (não tendo portanto direito ao respectivo reembolso), já que tal subsídio constitui um típico benefício com vista à protecção social dos ditos beneficiários que sai fora do conceito de indemnização, não se verificando, em tal caso, o pressuposto, de que se parte no artigo 16 da Lei nº 28/84, de 14 de Agosto, da existência de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias a cargo da “Segurança Social” com o da indemnização a suportar por terceiros.

II – Já em relação às “prestações de sobrevivência” adiantadas aos familiares da vítima de acidente daquela natureza, porque tal concorrência se verifica, por coincidentes aquelas, nos seus objectivos, com os da indemnização (artigos 4 nº 1 do Decreto-Lei nº 322/90, 562 e 564 do Código Civil), tem o Centro Nacional de Pensões direito ao seu reembolso, operando-se a respectiva sub-rogação.

III – Até ao encerramento da discussão em 1ª instância é permitida a ampliação do pedido relativamente às pensões que foram sendo pagas na pendência da acção.

Rec. Penal nº 590/00 – 1ª Secção

Data – 20/09/2000

Costa Mortágua

1981

Contra-ordenação, valor, medida de coima.

Legislação

DL 433/82 de 27/10/1982 ART18 N1 N2 N3

Sumário

I – O maior ou menor volume de benefício económico obtido com uma contra-ordenação não será fundamento para uma eventual atenuação especial da coima, mas sim e apenas um elemento de graduação entre o mínimo e o máximo cominados, podendo até ser factor de agravação se o benefício económico retirado da prática da infracção superar o limite máximo da coima, caso em que esta pode elevar-se até ao montante do benefício obtido.

Rec. Contraordenacional nº 453/00 –
1ª Secção

Data – 20/09/2000

Marques Salgueiro

1982

Fraude na obtenção de subsídio, consumação, pena de prisão, limite máximo da pena, agravantes, agravante modificativa, atenuantes, prescrição do procedimento criminal, prazo, despacho de não pronúncia, revogação, despacho de pronúncia, equivalência, interrupção da prescrição.

Legislação

DL 28/84 de 01/03/1984 ART36 N1 A N2 N5 A N8 A

CP82 ART117 N1 B N2 ART120 N1 C

CP95 ART118 N1 B ART121 N1 B

Sumário

I – Para os efeitos de determinar o máximo da pena aplicável consideram-se as agravantes ou atenuantes que, previstas na parte especial do Código Penal, deram origem a novos tipos legais de crime, mas já não as agravantes ou atenuantes modificativos comuns.

Imputada aos arguidos a prática de três crimes de fraude na obtenção de subsídio, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 36 nºs 1 alínea a), 2, 5 alínea a) e 8



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

alínea a) do Decreto-Lei nº 28/84, de 1 de Março, o limite máximo da moldura abstracta é de 8 anos de prisão, sendo o prazo de prescrição de 10 anos.

O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se no momento em que é proferido o despacho de aprovação do respectivo projecto de candidatura, sem necessidade de se concretizar a entrega de qualquer quantia em dinheiro ou depósito do mesmo.

O acórdão da Relação que tendo revogado o despacho de não pronúncia ordenou a pronúncia não pode ser considerado “acto equivalente ao despacho de pronúncia” pelo que não tem a virtualidade de interromper o prazo de prescrição.

Rec. Penal nº 1149/99 – 1ª Secção

Data – 27/09/2000

Esteves Marques

1983

Pena de prisão, perdão de pena, substituição de prisão por multa, falta de pagamento da multa, prisão subsidiária.

Legislação

L 29/99 de 12/05/1999 ART3

CP95 ART49 N1 N3

Sumário

I – Tendo sido aplicado ao arguido o perdão de um ano de prisão previsto na Lei nº 29/99, de 12 de Maio, e a parte restante da prisão substituída por igual período de multa nos termos do disposto no artigo 3 dessa Lei, tal multa deverá ser convertida em prisão subsidiária se não for paga voluntária ou coercivamente.

Rec. Penal nº 506/00 – 1ª Secção

Data – 27/09/2000

Esteves Marques

1984

Dano, coisa alheia, interesse protegido, contrato de arrendamento, arrendatário, direito de queixa, legitimidade para a queixa.

Legislação

CP95 ART113 N1 ART212 N1

CP82 ART308 N1

Sumário

I – Coisa alheia para efeitos do crime de dano é apenas aquela cujo direito de propriedade pertence a outrem que não o agente. Assim, o dono do estabelecimento arrendado que danifica um vidro da montra desse estabelecimento, que havia sido adquirido e nele colocado pelo inquilino, não comete o crime de dano, já que esse vidro constitui parte integrante do prédio onde se situa o estabelecimento.

O respectivo direito de queixa cabe apenas ao proprietário e já não ao inquilino, apesar deste ter sido prejudicado pela actuação daquele.

Rec. Penal nº 495/00 – 1ª Secção

Data – 27/09/2000

Marques Pereira

1985

IVA, IRS, abuso de confiança, abuso de confiança fiscal, falsificação de documento, fraude fiscal, consumpção, concurso real de infracções.

Legislação

CIVA84 ART1 ART2 ART19 ART22 ART40

CP82 ART228 N1 A B C ART300

CP95 ART207 ART256 A B C

RJIFNA ART23 N1 A ART24 N1 N4

RJIFNA ART23 N1 N2 A N3 A E na redacção do DL 394/93 de 24/11/1993

CCIV66 ART1144 ART1205 ART1206

Sumário

I – O Imposto sobre o Valor Acrescentado que o operador económico cobra nas vendas entra na sua contabilidade como qualquer outra importância por si recebida, estando apenas obrigado a entregá-lo ao Estado no fim de cada período, perante o saldo apurado do Imposto sobre o Valor Acrescentado correspondente às vendas (Imposto sobre o Valor Acrescentado cobrado) e o Imposto sobre o Valor Acrescentado correspondente às aquisições (Imposto sobre o Valor Acrescentado pago), pelo que relativamente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

cobrado é um mero depositário do imposto pago pelos clientes, sendo que face ao regime do mútuo, as coisas mutuadas tornam-se propriedade do mutuário pelo facto da entrega, faltando, assim, um dos elementos típicos do crime comum de abuso de confiança se o operador não vier a entregar ao Estado a importância cobrada: que a coisa de que ilegitimamente se apropriou lhe haja sido entregue por título não translativo de propriedade.

Provado que o arguido se apoderou do Imposto sobre o Valor Acrescentado cobrado e que estava obrigado ao entregar ao Estado, mas também que, com a falsificação de facturas e contabilização de despesas fictícias, conseguiu deixar de pagar Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (porque ocultou os seus rendimentos reais, dando a aparência de ter rendimentos inferiores), nessa parte a sua conduta não é consumida pelo crime de abuso de confiança fiscal, sendo punido autonomamente pelo crime de fraude fiscal já que aquele não consome os actos preparatórios dirigidos a outros resultados que não os previstos na sua factualidade típica.

Rec. Penal nº 1001/99 – 1ª Secção

Data – 27/09/2000

Matos Manso

1986

Assistente, assistente em processo penal, admissão, requerimento, tempestividade.

Legislação

CPP98 ART68 N3

Sumário

I – Mesmo depois da decisão instrutória de não pronúncia, e enquanto esta não transitar em julgado, admitindo-se recurso dessa decisão, sempre haverá interesse na admissão do ofendido como assistente, sendo certo que a instância processual se mantém, não está extinta.

Uma interpretação restritiva do nº 3 do artigo 68 do Código de Processo Penal colocaria a intervenção dos assistentes fora do limite temporal que a lei expressamente começa por

assinalar ao referenciar uma intervenção “em qualquer altura do processo”.

Rec. Penal nº 703/00 – 1ª Secção

Data – 04/10/2000

Costa Mortágua

1987

Acidente de viação, homicídio involuntário, pena de prisão, medida da pena.

Legislação

CP95 ART70 ART71 ART137 N1

Sumário

I – A frequência alarmante de acidentes estradais com que o nosso país tem vindo a confrontar-se faz acentuar as necessidades de prevenção geral pelo que, sendo a culpa acentuada, embora não grave ou grosseira – condução a 50 Km/h ou mais, em local onde o máximo permitido era 50 Km/h, chovendo intensamente, de noite e numa curva acentuada, em consequência do que houve despiste -, e considerando ainda em desfavor do arguido o facto de não assumir a responsabilidade pelo acidente e suas consequências, justifica a opção pela pena de prisão relativamente ao homicídio involuntário de que foi vítima o amigo que transportava no seu automóvel ligeiro que, depois de embater na barreira metálica de protecção, acabou por se imobilizar num campo, 4 metros abaixo da estrada.

II – Não se vê razão para alterar os 11 meses em que vem fixada a pena de prisão, com suspensão da execução.

Rec. Penal nº 40/00 – 1ª Secção

Data – 04/10/2000

Marques Salgueiro

1988

Inquérito, Ministério Público, juiz de instrução criminal, competência, apreensão.

Legislação

CPP98 ART178 N6 ART263 N1

Sumário

I – Tendo sido apreendidos dois automóveis por decisão do Ministério Público em processo de inquérito, que logo os mandou



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

entregar às pessoas em nome de quem se encontravam inscritos no registo automóvel como proprietários dos mesmos, não pode o juiz de instrução revogar a apreensão dado que a sua intervenção, em conformidade com o disposto no artigo 178 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de uma apreensão.

Como já não estão apreendidos, cabendo a direcção do inquérito ao Ministério Público a decisão de os entregar a pessoas diferentes daquela a quem haviam sido apreendidos não pode ser sindicada pelo juiz.

Rec. Penal nº 363/00 – 1ª Secção

Data – 11/10/2000

Joaquim Braz

1989

Dano, coisa alheia, interesse protegido, proprietário, arrendatário.

Legislação

CP82 ART308 N1

CP95 ART113 N1 ART212 N1

**CCIV66 ART204 N1 C ART1031 B
ART1037 N2**

Sumário

I – A expressão “coisa alheia” referida no artigo 212 nº 1 do Código Penal, abrange não só o interesse do titular do direito de propriedade sobre a coisa mas também o interesse de quem tem o direito de fruição e gozo dessa coisa.

II – Assim, incorre na prática do referido crime o arguido que procedeu ao derrube de uma árvore plantada pela inquilina no logradouro do prédio da sua residência, que lhe havia sido arrendada pelos seus proprietários, pais do arguido, tendo este agido livre e conscientemente, contra a vontade da inquilina.

Rec. Penal nº 1033/99 – 1ª Secção

Data – 11/10/2000

Matos Manso

1990

Despacho de pronúncia, recurso, incriminação, alteração, caso julgado

formal.

Legislação

CPP98 ART310

CPI95 de 24/01/1995 ART260 A

Sumário

I – As questões decididas no despacho de pronúncia e abrangidas pela irrecorribilidade de tal despacho, só na fase da audiência podem ser reapreciadas, podendo então ser objecto de recurso, se o houver da decisão final.

II – No caso sub judice, o Meritíssimo Juiz decidiu, no despacho de pronúncia, que a lei aplicável era o Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 16/95, de 24 de Janeiro.

Como os direitos do arguido não ficaram afectados de forma definitiva, a questão só poderá ser reapreciada em sede de julgamento, sob pena de se violar o caso julgado, não podendo, portanto, aquele, por via de um requerimento ver alterada a incriminação.

III – A entender-se de outra forma, estar-se-ia a dar ao arguido a possibilidade de, por via indirecta, recorrer do despacho de pronúncia.

Rec. Penal nº 988/99 – 1ª Secção

Data – 18/10/2000

Francisco Marcolino

1991

Cheque sem provisão, descriminalização, pedido cível, responsabilidade cível, pressupostos.

Legislação

DL 454/91 de 22/12/1991 ART11 N1 A N3

DL 316/97 de 19/11/1997 ART3 N4

CPP87 ART71 ART377

CP82 ART128

CP95 ART129

CCIV66 ART483 N1

Sumário

I – Se os factos praticados pelo arguido e dos quais resultou um prejuízo para outrem eram ilícitos no momento da sua prática, constituindo uma infracção criminal, a obrigação de indemnizar continuará a ser por factos ilícitos não obstante uma lei haver



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

entretanto retirado relevância criminal a tais factos.

Rec. Penal nº 788/00 – 1ª Secção
Data – 18/10/2000
Joaquim Braz

1992

Prescrição das penas, contagem dos prazos.

Legislação

CP95 ART122 N2

Sumário

I – Para efeitos de prescrição da pena, a contagem do respectivo prazo é feita a partir do trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena originária e não em relação, verbi gratia, a uma pena residual resultante da aplicação de um perdão.

Rec. Penal nº 999/99 – 1ª Secção
Data – 18/10/2000
Marques Salgueiro

1993

Fraude fiscal, IRC, IVA, burla, concurso de infracções, concurso aparente de infracções, prescrição do procedimento criminal.

Legislação

RJIFNA ART13 ART23 N1 A N2 A N3 A E na redacção do DL 394/93 de 24/11/1993

Sumário

I – O reembolso a título do Imposto sobre o Valor Acrescentado e a diminuição de tributação do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, provenientes de emissão de facturas que simulavam fornecimentos e prestações de serviços inexistentes, do que resultou somente a defraudação dos interesses do fisco, configura apenas o crime de fraude fiscal em concurso aparente com o crime de burla.

II – Extinto por prescrição o procedimento criminal pelo delito fiscal não pode prosseguir o procedimento pelo crime de burla.

Rec. Penal nº 1204/99 – 1ª Secção

Data – 25/10/2000

Baião Papão

1994

Cheque sem provisão, elementos da infracção, dano, acusação manifestamente infundada, nulidade relativa, rejeição.

Legislação

DL 454/91 de 28/12/1991 ART11 na redacção do DL 316/97 de 19/11/1997

CPP98 ART283 N3 B ART311 N2 A N3 B

Sumário

I – A expressão constante da acusação por crime de emissão de cheque sem provisão “que o cheque foi entregue para pagamento de uma transacção comercial”, não contem factos, não passa de um típico conceito, devendo ter-se por não escrita, pelo que não pode deduzir-se dela a existência do prejuízo patrimonial.

A falta da narração na acusação desse elemento factual constitui uma nulidade relativa que implica a rejeição da acusação por manifestamente infundada, devendo o juiz determinar a devolução dos autos novamente para a fase de inquérito, em vez de determinar o arquivamento do processo.

Rec. Penal nº 739/00 – 1ª Secção
Data – 25/10/2000

Clemente Lima

1995

Crime, julgamento, competência territorial, pena.

Legislação

CPP98 ART28 N1 A

Sumário

I – Para a definição da competência territorial de um tribunal relativamente ao julgamento de um crime, deve ter-se em conta que a expressão “pena mais grave” contida no artigo 28 nº 1 alínea a) do Código de Processo Penal, se reporta, não só ao seu limite máximo, mas também ao seu limite mínimo.

Conflito Competência nº 729/00 – 1ª



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Secção
Data – 15/11/2000
Costa Mortágua

1996

Contra-ordenação, processo, acto processual, prazo, norma supletiva.

Legislação

DL 433/82 de 27/10/1982 ART41 N1

ART59 ART60

CPP98 ART4 ART107 N5

CPC95 ART150 N1

Sumário

I – Deve aplicar-se em processo penal e subsidiariamente ao ilícito de mera ordenação social e respectivo processo o disposto no artigo 150 n° 1 do Código de Processo Civil (Actos das Partes – Forma e Prazos), em função do preceituado nos artigos 4 e 107 n° 5 do Código de Processo Penal, e no artigo 41 n° 1 do Decreto-Lei n° 433/82, e do teor do Assento do Supremo Tribunal de Justiça n° 2/2000.

Rec. Contraordenacional n° 902/00 –
1ª Secção
Data – 15/11/2000
Costa Mortágua

1997

Revogação da suspensão da execução da pena, pressupostos, audiência do arguido.

Legislação

CP95 ART56 N1 A B

Sumário

I – A simples condenação por crime doloso cometido durante o período de suspensão de execução de pena não implica automaticamente a revogação dessa suspensão, sendo necessário que, com o cometimento do novo crime, o arguido revele que as finalidades que estavam na base daquela suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

II – O arguido só tem de ser ouvido (sobre a revogação da suspensão da execução da pena) nos casos em que está em causa o não cumprimento dos deveres, regras de conduta

ou outras obrigações impostas com a pena suspensa, mas já não nos casos de revogação com o fundamento na condenação por crime praticado durante o período da suspensão.

Rec. Penal n° 904/00 – 1ª Secção

Data – 15/11/2000

Manuel Braz

1998

Furto, arrombamento, conceito jurídico, competência material.

Legislação

CP82 ART296 ART297 N2 C D

CP95 ART202 D ART203 ART204 N2 E F

CPP98 ART14 N2 B ART36

Sumário

I – Na versão actual do Código Penal (Código Penal de 1995), na definição do conceito penal de “arrombamento” (artigo 202 alínea d)), só estão contemplados os dispositivos destinados a fechar ou a impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente, assim se excluindo o arrombamento da porta de um veículo.

II – Assim, não funcionando tal agravante, uma conduta anteriormente punível com pena de 1 a 10 anos de prisão (furto qualificado – artigo 204 n° 2 alínea e) do Código Penal) é agora punível com prisão até 5 anos ou multa até 600 dias (artigo 204 n° 1 alínea f)).

III – Porém, e nomeadamente para efeitos de atribuição de competência ao tribunal singular ou ao colectivo, a opção pelo regime mais favorável ao arguido apenas pode ser feita em sede de julgamento, uma vez que, além do mais, cada um dos regimes em confronto há-de ser avaliado na sua globalidade e não apenas na vertente da pena em si mesma.

IV – Donde, in casu, a competência para o julgamento de uma infracção inicialmente punida com prisão de 1 a 10 anos, e apesar da alteração da lei, deva ser atribuída ao tribunal colectivo.

Conflito de Competência n° 403/00 –
1ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Data – 15/11/2000
Marques Salgueiro



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2ª Secção Criminal

1999

Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, danos futuros, indemnização.

Legislação

**CCIV66 ART562 ART563 ART564 N2
ART566 N1**

Sumário

I – Uma incapacidade parcial permanente de 10% (a implicar, in casu, maiores dificuldades na realização do cultivo de terrenos), resultante de acidente de viação imputável a terceiro, mesmo que se não tenha provado ter havido uma diminuição da remuneração do lesado, implica a atribuição de uma indemnização por danos patrimoniais futuros.

Rec. Penal nº 658/00 – 4ª Secção

Data – 20/09/2000

Dias Cabral

2000

Maus tratos a menores, elementos da infracção.

Legislação

CP95 ART152 N1 A

Sumário

I – Para o procedimento do crime de maus tratos a menor do artigo 152 nº 1 alínea a) do Código Penal não bastam situações isoladas de agressão, exigindo-se antes uma reiteração, activa ou omissiva, de maus tratos, sendo esta a ratio da autonomização deste crime.

Rec. Penal nº 528/00 – 4ª Secção

Data – 20/09/2000

Neves Magalhães

2001

Ofendido, incapacidade natural, elementos da infracção, consumação.

Legislação

CP95 ART152 N1 A

Sumário

I – Para a consumação do crime de maus tratos previsto e punido no artigo 152 nº 1 alínea a) do Código Penal não é necessário haver perigo de vida.

Provado que a ofendida, com 72 anos de idade, vive na dependência da arguida, movimentando-se com dificuldade e necessitando de cuidados de terceiros para cuidar da sua higiene pessoal, da sua alimentação ou executar outras tarefas das quais depende a sua própria vida, há que concluir que a arguida incorreu na prática daquele crime demonstrado que ficou ter ela chamado à ofendida “porca” e “badalhoca” e que em número não apurado de vezes não lhe servia as refeições, tendo actuado livre e conscientemente sabendo que punha em crise os sentimentos de pudor e vergonha da ofendida e lesava aspectos fundamentais da condição e dignidade humana.

Rec. Penal nº 427/00 – 4ª Secção

Data – 20/09/2000

Pedro Antunes

2002

Toxicodependente, reinserção social, identidade do arguido, violação de segredo, violação de segredo por funcionário, segredo profissional, escusa, legitimidade.

Legislação

DL 15/93 de 22/01/1993 ART41 N1

CPP98 ART135 N2

CP95 ART195

Sumário

I – O despacho do tribunal que ordenou a determinado Centro de Atendimento de Toxicodependentes que fornecesse a identificação de um tal Luís Pedro, suspeito, juntamente com outros, de um crime de furto, não viola o disposto no artigo 41 nº 1 do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro.

II – A garantia de anonimato conferida pela referida disposição legal não assume carácter absoluto, devendo ceder ante outros interesses juridicamente relevantes como os da realização da justiça.

Rec. Penal nº 542/00 – 4ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Data – 20/09/2000

Teixeira Pinto

2003

Falsificação de documento, constituição de assistente, legitimidade, caso julgado.

Legislação

CP95 ART256

CPP98 ART68 N1 A

Sumário

I – O crime de falsificação de documento não admite a constituição de assistente, visto que o único titular do interesse protegido com a incriminação (valor probatório) é o Estado.

II – O despacho que admite alguém a intervir como assistente num processo não faz caso julgado, já que a ilegitimidade é de conhecimento oficioso e tal despacho não conhece em concreto da questão da legitimidade, limitando-se a pressupô-la em termos genéricos ou tabelares.

Rec. Penal nº 691/00 – 4ª Secção

Data – 27/09/2000

Pedro Antunes

2004

Abuso do poder, constituição de assistente.

Legislação

CPP98 ART68

L 59/98 de 25/08/1998 ART6 N1 ART10 N1

Sumário

I – Podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas e entidades a quem leis especiais conferirem tal direito, qualquer pessoa nos crimes contra a paz e abuso de poder, em função da alteração do artigo 68 do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei nº 59/98, de 25 de Agosto.

Tal alteração é aplicável aos processos pendentes na data da entrada em vigor da dita lei.

Rec. Penal nº 763/00 – 4ª Secção

Data – 04/10/2000

Fernando Fróis

2005

Tráfico de estupefacientes, valor protegido, agravante qualificativa, natureza da

infracção.

Legislação

DL 15/93 de 20/01/1993 ART24 C

Sumário

I – Nos crimes contra o património, a deslocação ilícita da posse ou detenção do “bem” para o agente do crime é o seu momento fulcral.

No tráfico de estupefacientes, ao direito penal interessa menos a transferência de posse ou detenção do “bem”, mas mais a actividade da sua cedência ou disponibilidade, em virtude do consumo final a que está destinada. Não é a diminuição do património do adquirente que está em causa, mas uma particular censura do espírito de lucro ou ganho.

Assim, “a avultada compensação remuneratória” (qualificativa a que alude a alínea c) do artigo 24 do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro) pode situar-se a nível mais baixo do que o “valor consideravelmente elevado” ou “elevado” para fazer funcionar tal agravante, isto é, aquele conceito, em tal tipo de crime, pode ter menor amplitude do que os referenciados, e que existem no Código Penal a propósito dos crimes contra o património.

Rec. Penal nº 650/00 – 4ª Secção

Data – 11/10/2000

Conceição Gomes

2006

Prisão preventiva, requisitos.

Legislação

CPP98 ART202 ART204

Sumário

I – Indiciado o mau relacionamento entre o casal, tendo já havido outras agressões anteriores e sendo a motivação invocada pelo arguido a infidelidade da esposa, é da experiência comum que, sentindo-se o cônjuge despeitado, é tentado a prosseguir, senão mesmo agravar esse tipo de conduta.

II – A colocação em liberdade facilitaria a concretização dos seus intentos e a perspectiva de pesada condenação, sendo o arguido um jovem de 23 anos, justifica o receio de fuga, sendo certo que a sua



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

libertação, atenta a gravidade do crime – homicídio qualificado tentado ou ofensa à integridade física (desfiguração da vítima) grave, criaria grande indignação social, estando assim verificados os requisitos da prisão preventiva.

Rec. Penal nº 1061/00 – 4ª Secção

Data – 11/10/2000

Fernando Fróis

2007

Conexão de infracções, contumácia, conflito de competência.

Legislação

CPP98 ART320 ART335 N3

Sumário

I – Tendo o juiz do tribunal singular proferido despacho a declarar a conexão processual dos processos pendentes contra o arguido, bem como a competência material das Varas Criminais para a realização do julgamento, estando o arguido contumaz, não podendo por isso reagir contra o despacho que declarou a conexão, não transitou o mesmo em julgado, havendo que aguardar o trânsito para remeter o processo às Varas.

Conflito Competência nº 555/00 – 4ª

Secção

Data – 11/10/2000

Pinto Monteiro

2008

Contra-ordenação, prazo de interposição de recurso, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Legislação

DL 433/82 de 27/10/1982 ART41 ART59 N3 ART60 na redacção do DL 244/95 de 14/09/1995

CPC95 ART150 N1

Sumário

I – O disposto no artigo 150 nº 1 do Código de Processo Civil não é aplicável ao prazo previsto no artigo 59 nº 3 do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, que define o regime Geral das Contra-ordenações.

Rec. Contraordenacional nº 933/00 –

4ª Secção

Data – 18/10/2000

Neves Magalhães

2009

Competência, competência orgânica, fixação da competência, processo pendente, sucessão de leis no tempo, Tribunal Criminal, Tribunal de Pequena Instância.

Legislação

LOTJ87 ART18 ART19 ART77 N1 N2 na redacção da L 24/92 de 20/08/1992

LOTJ99 ART22 ART23 ART101 ART151 N2

DL 186-A/99 de 31/05/1999 ART75

CONST97 ART32 N9

Sumário

I – Para efeito de fixação da competência o que releva não é o momento em que a acusação é deduzida mas o momento em que o processo teve o seu início, ou seja, quando é dado conhecimento do facto criminosos em juízo e, neste sentido, o inquirido já tem que ser considerado como processo pendente.

Deduzida acusação em 30 de Junho de 1999, em processo abreviado, por factos ocorridos e participados em 01 de Abril de 1999, o Tribunal Competente para julgamento é o 1º Juízo Criminal do Porto e não o Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto pois a preparação e julgamento das causas a que corresponde aquela forma de processo só compete a este último tribunal desde 01 de Junho de 1999, data em que entrou em vigor a Lei nº 3/99, de 13 de Janeiro.

Conflito Competência nº 779/00 – 4ª

Secção

Data – 18/10/2000

Teixeira Mendes

2010

Contradição insanável da fundamentação, fundamentação, falta de fundamentação, erro material, intenção de matar, prova pericial, valor probatório, princípio da livre apreciação da prova, tentativa, dolo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

eventual.

Legislação

CP95 ART22

CPP98 ART120 N2 D N3 ART127 ART163

ART374 N2 ART379 A ART380 N1 B N2

ART410 N2 A B N3

Sumário

I – Não constitui o vício da alínea b) do n.º 2 do artigo 410 do Código de Processo Penal – contradição insanável da fundamentação – o facto de constar da acta de julgamento que determinada testemunha se recusou a depor, por ser mulher do arguido, e ter sido exarada na respectiva fundamentação de facto que o depoimento daquela foi um dos que contribuiu para firmar a convicção do tribunal. É que o mesmo não resulta do texto da decisão recorrida mas só se evidencia perante outros elementos do processo, a aludida acta.

A menção àquele depoimento também não constitui vício que afecte a sentença de nulidade por falta de fundamentação, tratando-se antes de um erro ou lapso material, cuja eliminação pode e deve ser feita pelo tribunal de recurso uma vez que a mesma não importa modificação essencial.

Não constitui qualquer vício o não se ter “respeitado” o laudo médico na parte em que concluiu pela ausência da intenção de matar, pois não se trata de um juízo técnico, científico ou artístico, pelo que, estando subtraído ao regime vincutivo do artigo 163 do Código de Processo Penal, vale, quanto a ele, o princípio da livre apreciação da prova.

O crime tentado pode ser cometido com dolo eventual.

Rec. Penal n.º 481/00 – 4.ª Secção

Data – 25/10/2000

Teixeira Pinto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Secção Social

2011

Despedimento, justa causa.

Legislação

LCT69 ART20 N1 A

Sumário

I – Deve considerar-se como comportamento infraccional do dever de urbanidade, previsto no artigo 20 n.º 1 alínea a) do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, a conduta do trabalhador que, perante um cliente da sua entidade empregadora, responde à ofensa, por palavras, que aquele lhe fez, com outras expressões também ofensivas.

II – Configurando-se a ilicitude de tal ofensa como acentuadamente diminuída, o comportamento do trabalhador não assumiu gravidade bastante para comprometer irremediavelmente a relação de trabalho, assim não se verificando justa causa para o seu despedimento.

Apelação n.º 631/00 – 4.ª Secção

Data – 18/09/2000

Machado da Silva

2012

Nulidade processual, opção pela indemnização.

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART13 N3

Sumário

I – As nulidades dos actos processuais, que não da sentença, devem ser arguidas perante o tribunal onde foram cometidas.

II – Se o trabalhador optar pela indemnização, o contrato de trabalho extingue-se na data da sentença que declarou a ilicitude do despedimento, tendo aquele direito às prestações pecuniárias vincendas até à data da sentença.

Apelação n.º 769/00 – 1.ª Secção

Data – 18/09/2000

Machado da Silva

2013

Insuficiência da matéria de facto provada, ónus da prova.

Legislação

CCIV66 ART342 N1

CPT81 ART69

Sumário

I – Se o autor não alegou quaisquer factos respeitantes ao não pagamento das férias e ao não pagamento dos proporcionais de férias, subsídios de férias e de Natal, não é legítimo o recurso ao artigo 69 do Código de Processo do Trabalho por insuficiência de factos provados resultante de deficiente articulação, imputável ao mesmo autor, sobre quem recaía o respectivo ónus.

Apelação n.º 770/00 – 4.ª Secção

Data – 18/09/2000

Machado da Silva

2014

Cessação do contrato de trabalho, quitação, remissão.

Legislação

CCIV66 ART863 N1

Sumário

I – Se o trabalhador recebe determinada quantia após a cessação do contrato de trabalho, e passa recibo dando quitação da quantia recebida, declarando ainda que recebeu todas as quantias devidas pela execução e cessação do contrato de trabalho, tal declaração constitui uma remissão de outros eventuais créditos.

Apelação n.º 774/00 – 4.ª Secção

Data – 18/09/2000

Machado da Silva

2015

Contrato de trabalho, deveres do trabalhador, violação, dívida de cônjuges.

Legislação

LCT69 ART20 N1 B C E

CCIV66 ART1692 B

Sumário

I – Reconhecido à entidade patronal o direito



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

a indemnização pelos prejuízos causados pelo trabalhador, por violação dos deveres contratuais impostos pelo artigo 20 n.º 1 alíneas b), c) e e), do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, incorreu este em responsabilidade contratual.

II – Por tal dívida, da responsabilidade exclusiva do trabalhador marido, nos termos do artigo 1692 alínea b) do Código Civil, não pode ser responsabilizada a mulher.

Agravo n.º 838/00 – 4.ª Secção

Data – 18/09/2000

Machado da Silva

2016

Nulidade da sentença, arguição, Tribunal da Relação.

Legislação

CPT81 ART72

CPC95 ART668

Sumário

I – As nulidades da sentença têm de ser arguidas no requerimento de interposição de recurso.

II – O Tribunal da Relação não pode, porém, conhecer delas se do mesmo requerimento não constarem, devidamente concretizadas, as causas das nulidades e os respectivos fundamentos.

Apelação n.º 357/00 – 1.ª Secção

Data – 25/09/2000

César Teles

2017

Trabalhador, eleição, administrador, sócio gerente, suspensão de contrato de trabalho, rescisão pelo trabalhador, justa causa, ocupação efectiva, violação, danos morais.

Legislação

CSC86 ART398 N1 N2

Sumário

I – O trabalhador, designado ou eleito sócio-gerente ou administrador da sociedade em que trabalhava há mais de um ano, suspende o contrato de trabalho enquanto exercer o respectivo cargo.

II – A suspensão não implica a perda dos

direitos emergentes do contrato celebrado, bem como outros benefícios sociais, retomando o cargo anteriormente desempenhado findo o exercício das funções para que foi designado ou eleito.

III – Rescinde o contrato de trabalho com justa causa o trabalhador que, no regresso ao trabalho após dois anos e meio de “baixa médica por doença”, se vê privado do uso exclusivo do gabinete em que há mais de 10 anos trabalhava, consecutivamente, e do dever de ocupação efectiva por esvaziamento das funções que desempenhava.

IV – A violação do dever de ocupação efectiva dá ao trabalhador direito a indemnização por danos morais.

Apelação n.º 315/00 – 4.ª Secção

Data – 02/10/2000

César Teles

2018

Acidente de trabalho, acidente de viação, indemnização, cumulação, seguradora, responsabilidade, extinção, ónus da prova.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BXXXVII N2 N3

Sumário

I – Sendo um acidente simultaneamente de viação e de trabalho não há cumulação de indemnizações.

II – Não constando da indemnização recebida pelo acidente de viação a que corresponde a danos patrimoniais, não pode a obrigação da seguradora responsável pelo acidente de trabalho considerar-se extinta.

III – O ónus da prova, de que a indemnização recebida pelo acidente de viação visava indemnizar apenas danos patrimoniais, pertencente à responsável pelo acidente de trabalho.

Agravo n.º 554/00 – 1.ª Secção

Data – 02/10/2000

César Teles

2019

Crédito laboral, graduação de créditos.

Legislação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

CCIV66 ART737 N1 D

L 17/86 de 14/06/1986 ART12 N1

Sumário

I – Gozam de privilégio mobiliário geral os créditos do trabalhador emergentes dos contratos de trabalho, ou da sua violação ou cessação relativos aos últimos seis meses.

II – Tais créditos apenas são graduados antes dos privilégios do Estado e da Segurança Social se emergentes de salários em atraso.

Apelação nº 680/00 – 4ª Secção

Data – 02/10/2000

Cipriano Silva

2020

Pensão por incapacidade, remição, aplicação da lei no tempo.

Legislação

L 100/97 de 13/09/1997 ART41 N1 A ART42

DL 143/99 de 30/04/1999

DL 382-A/99 de 22/09/1999 ART1

Sumário

I – Com a entrada em vigor da Lei nº 100/97, de 13 de Setembro e Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, seu diploma regulamentar, foi revogada a Lei 2127, de 3 de Agosto de 1965 e toda a legislação complementar, nomeadamente, o Decreto nº 360/71, de 21 de Agosto e Portaria nº 760/85, de 4 de Outubro.

II – O Decreto-Lei nº 143/99 entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

III – Não é remível, de acordo com a legislação citada, uma pensão de 101.106\$00, calculada com base numa Incapacidade Permanente Parcial de 18,3% e cujo pagamento estava a ser efectuado desde data anterior a 1 de Janeiro de 2000.

Agravo nº 756/00 – 1ª Secção

Data – 02/10/2000

Marinho Pires

2021

Contrato de trabalho, motivação.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART41 N1 A ART42 N1 E ART48 ART49

Sumário

I – A estipulação do termo é nula se o motivo indicado no contrato de trabalho for “substituição temporária de trabalhadores cujo recrutamento interno por transferência e/ou mudança de categoria profissional em curso”.

II – É obrigatória, por ser formalidade ad substantiam, a indicação do nome do trabalhador substituído no contrato de trabalho a termo incerto.

Apelação nº 653/00 – 1ª Secção

Data – 02/10/2000

Marinho Pires

2022

Contrato de trabalho a prazo, trabalhador, substituição, reforma, caducidade do contrato de trabalho.

Legislação

CCIV66 ART244 N1

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART4 C ART49 ART51

Sumário

I – O contrato de trabalho a termo incerto dura por todo o tempo necessário à substituição do trabalhador ausente.

II – Caduca tal contrato de trabalho com a reforma, do trabalhador substituído, por invalidez.

III – É incompleta e enganosa, por feita com reserva mental, a comunicação da entidade patronal ao trabalhador de que o seu contrato de trabalho a termo incerto caducou “devido ao facto do trabalhador substituído, que se encontrava de baixa, ter regularizado a sua situação”.

IV – Converte-se em contrato sem termo o contrato de trabalho a termo incerto se o trabalhador continuar ao serviço, na falta de aviso prévio, passados 15 dias sobre o regresso do trabalhador substituído.

Apelação nº 719/00 – 1ª Secção

Data – 02/10/2000

Marinho Pires

2023



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal, desmoronamento de construção.

Legislação

CCIV66 ART487 N1

L 2127 de 03/08/1965 BXVII BXLIII N4

Sumário

I – O desmoronamento da parede de uma casa situada a cerca de 85 centímetros de uma vala que estava a ser aberta, não é de imputar a negligência da empresa que procedia à abertura da vala, se não se provar que a parede ameaçava ruína eminente ou se não se provar que a trepidação da retro-escavadora que estava a ser utilizada na abertura da vala era susceptível de provocar o desabamento da parede.

II – Nessas circunstâncias, não há culpa da entidade patronal na morte de um trabalhador que se encontrava no interior da vala, quando a parede da casa ruiu.

Apelação nº 864/00 – 4ª Secção

Data – 02/10/2000

Sousa Peixoto

2024

Matéria de facto, nulidade de sentença, direito a férias, violação, trabalho suplementar.

Legislação

DL 874/76 de 28/12/1976 ART13 N1

DL 421/83 de 02/12/1983 ART2 N1 ART7 N4

Sumário

I – Sendo controvertida natureza do contrato celebrado entre as partes, não se pode dar como provado que o trabalhador foi admitido mediante contrato de trabalho.

II – Discutindo-se a eventual prestação de trabalho suplementar, não se pode dar como provado que o trabalhador prestou trabalho para além do seu horário de trabalho, sem se especificar qual era o horário de trabalho.

III – Não é nula a sentença que condena o empregador a pagar ao trabalhador determinada quantia a título de indemnização por rescisão do contrato com justa causa, apesar de o trabalhador não ter formulado o pedido de reconhecimento de existência da

justa causa.

IV – O pedido é o pagamento da indemnização, a justa causa é a causa de pedir. Para decidir daquele pedido, o tribunal tem de conhecer forçosamente da existência ou não da justa causa.

V – Compete ao trabalhador alegar e provar que não gozou as férias por ter sido impedido de o fazer pela entidade empregadora.

VI – Se o trabalhador tiver sido admitido ao serviço no segundo semestre do ano civil, as suas primeiras férias apenas se vencem seis meses depois.

VII – Compete ao trabalhador provar que realizou trabalho fora do seu horário de trabalho e que o fez por ordem da entidade patronal.

Apelação nº 865/00 – 4ª Secção

Data – 02/10/2000

Sousa Peixoto

2025

Gerente, sócio gerente, suspensão do contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa.

Legislação

CSC86 ART398 N1 N2

Sumário

I – O contrato de trabalho sem prazo celebrado entre trabalhador e entidade patronal fica suspenso quando aquele passa a ser sócio-gerente desta e, depois, administrador.

II – Findas as funções de administrador, o trabalhador reassume as funções que exercia “gerente coordenador geral das áreas de gestão e administração, designadamente, áreas financeiras, na definição da política comercial, de expansão e investimentos e recrutamento de pessoal”.

III – É justa causa da rescisão pelo trabalhador o facto de, findas as funções de administrador, a entidade patronal não aceitar a presença do trabalhador na sua sede e escritórios, nem lhe pagar os vencimentos, tendo-o informado de que entendia não lhe dever quaisquer quantias.

Apelação nº 161/00 – 4ª Secção



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Data – 09/10/2000
César Teles

2026

Contrato de trabalho a prazo, motivação.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART41 N1

Sumário

I – É nula a estipulação do termo aposto no contrato a prazo cujo motivo indicado é “grau de exigência das tarefas a desempenhar e ao projecto de desenvolvimento, em termos de direcção e fiscalização, que o 1º contraente se propõe realizar”.

II – Não são de considerar necessidades temporárias ou transitórias as funções cometidas ao trabalhador de “direcção e coordenação de todos os sectores da empresa, nomeadamente, os sectores administrativo, financeiro, de produção, distribuição e comercial”, atenta a complexidade das mesmas e por serem essenciais à prossecução dos objectivos da empresa.

Apelação nº 442/00 – 1ª Secção
Data – 09/10/2000
César Teles

2027

Justa causa, rescisão pelo trabalhador, prazo.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART34 N1 N2

Sumário

I – Ocorrendo justa causa, o trabalhador pode rescindir o contrato de trabalho desde que o faça dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento dos factos que justificam a rescisão.

II – O prazo de 15 dias não se interrompe, correndo mesmo em casos e durante período, ou períodos, de suspensão do contrato, ainda que seja por motivo de doença do trabalhador.

Apelação nº 678/00 – 4ª Secção
Data – 23/10/2000
Carlos Travessa

2028

Acidente de trabalho, retribuição-base, ajudas de custo.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BXXIII

LCT69 ART82 ART87

Sumário

I – O conceito de retribuição constante da Base XXIII da Lei nº 2127 abrange além de tudo o que o artigo 82 do Regime jurídico do Contrato Individual de Trabalho qualifica como seu elemento integrante, todas as prestações que revistam carácter de regularidade e periodicidade.

II – Deste modo, no cálculo das pensões e indemnizações devidas por acidentes de trabalho, deverão ser consideradas, além da “retribuição” propriamente dita (devida como contrapartida directa da prestação do trabalho), as “ajudas de custo” (despesas de alojamento e alimentação) pagas ao sinistrado, com carácter regular, no âmbito da respectiva relação laboral.

Apelação nº 652/00 – 1ª Secção
Data – 23/10/2000
César Teles

2029

Acidente de trabalho, exame médico, tentativa de conciliação, junta médica, caducidade da acção, contagem dos prazos, boletim de alta.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BXXXVIII N1

D 360/71 de 21/08/1971 ART35 N2 N3

CPT81 ART114 N1 ART134 N1 ART141 N1

Sumário

I – Não se tendo pronunciado, na tentativa de conciliação, por não lhes ter sido sequer exigido, sobre o resultado do exame médico, é na contestação que as responsáveis pelas consequências do acidente podem requerer exame por junta médica.

II – A participação do acidente não revela para o efeito de caducidade da acção, mas apenas para a questão do ónus da prova, a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

cargo do sinistrado se por intempestiva, do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente.

III – O duplicado do boletim de alta é o único elemento que permite accionar a contagem do prazo previsto na BaseXXXVIII da Lei nº 2127.

Apelação nº 751/00 – 4ª Secção

Data – 23/10/2000

César Teles

2030

Execução de sentença, liquidação em execução, título executivo, oposição, erro, rendimento, dedução.

Legislação

CPT81 ART94

CPC95 ART805 N1 ART813 A ART820

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART13 N2

Sumário

I – O cálculo das retribuições que o trabalhador teria auferido até à data da sentença depende de simples operações aritméticas.

II – A sua liquidação deve ser feita pelo exequente no requerimento inicial da execução, nos termos do nº 1 do artigo 805 do Código de Processo Civil.

III – Se o executado tiver sido condenado a pagar as retribuições vencidas até à data da sentença, o trabalhador não pode na liquidação computar as retribuições vencidas até à data do trânsito em julgado do acórdão da Relação que confirmou a sentença, por insuficiência do título executivo.

IV – Se a liquidação for para além do título, o executado terá de deduzir oposição nos termos e no prazo referidos no artigo 94 do Código de Processo do Trabalho.

V – Doutro modo, terá de pagar a quantia que foi indevidamente liquidada, a não ser que o juiz, officiosamente ou a solicitação sua, conheça da insuficiência do título executivo nos termos do artigo 820 do Código de Processo Civil.

VI – É extemporâneo o pedido de revisão da liquidação feito pelo executado, depois de ter depositado a quantia exequenda e as custas prováveis.

VII – No processo executivo, o executado-

empregador não pode suscitar a questão da dedução dos rendimentos do trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas após o despedimento, se tal questão não tiver sido suscitada na acção declarativa e se a sentença nela proferida for omissa a esse respeito.

Agravo nº 904/00 – 4ª Secção

Data – 23/10/2000

Sousa Peixoto

2031

Despedimento, reintegração, sentença, força executiva, recurso, efeito suspensivo, caução.

Legislação

Sumário

I – A declaração judicial de ilicitude do despedimento e a condenação na reintegração traduz-se numa reposição do contrato de trabalho com todos os seus efeitos, um dos quais é o pagamento das retribuições que vencerem no futuro.

II – A sentença que condene na reintegração contém implícita a condenação de pagamento das retribuições que se vencerem entre a data da sentença e a data da reintegração.

III – E constitui título executivo relativamente a tais retribuições, ainda que dela tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo.

IV – Enquanto aquelas retribuições não forem pagas, o levantamento da caução prestada pelo empregador, para obter o efeito suspensivo do recurso, não deve ser deferido.

Agravo nº 950/00 – 4ª Secção

Data – 23/10/2000

Sousa Peixoto

2032

Acidente in itinere, tribunal competente, condução sem carta, ónus da prova, acidente de trabalho.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BVI

L 38/87 de 23/12/1987 ART64 C

CCIV66 ART342 N2



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Sumário

I – Mostrando-se a relação jurídica, tal como a Autora a configurou na petição, alicerçada num acidente de trabalho “in itinere”, o Tribunal do Trabalho é o competente, em razão da matéria, para dela conhecer.

II – Verificando-se que o acidente ocorreu no trajecto normal da residência da sinistrada para o local de trabalho e dentro do período de tempo habitualmente gasto para efectuar aquele trajecto, tem de considerar-se tal acidente como acidente de trabalho in itinere por estar coberto pelas condições gerais e especiais da apólice do seguro.

III – Não descaracteriza o acidente como de trabalho o facto de a Autora conduzir uma motorizada sem habilitação legal, por não ter sido provado, prova que competia à seguradora, que o acidente se ficou a dever à ausência dessa licença.

Agravo. Apelação nº 771/00 – 4ª Secção
Data – 30/10/2000
Machado da Silva

2033 (Texto integral)

Acidente in itinere, requisitos, exclusão de responsabilidade.

Legislação

L 2127 de 03/08/1965 BV N2 B

Sumário

I – É acidente de trabalho in itinere, de acordo com as Condições Gerais e Especiais da apólice de seguro, o ocorrido no trajecto normal da residência do sinistrado para o local de trabalho e dentro do período de tempo habitualmente gasto para efectuar aquele trajecto.

II – Não exclui a responsabilidade da seguradora pela reparação o facto de o acidente ter ocorrido quando o sinistrado se descolava na sua motorizada para o local de trabalho depois de ter almoçado em casa da sua avó materna, o que fazia frequentemente, e que distanciava da sua apenas alguns metros.

Apelação nº 675/00 – 1ª Secção

Data – 06/11/2000

Carlos Travessa

2034

Extinção do contrato de trabalho, declaração receptícia.

Legislação

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART3 N2

CCIV66 ART224 N1

Sumário

I – As formas de cessação do contrato de trabalho são, cada uma por si, extintivas do contrato de trabalho.

II – A rescisão de um contrato de trabalho é um acto formal que consubstancia uma declaração de carácter receptício, dirigida pelo trabalhador à sua empregadora, visando a extinção do contrato de trabalho.

Apelação nº 785/00 – 1ª Secção

Data – 06/11/2000

Marinho Pires

2035

Rescisão de contrato, jus variandi

Legislação

LCT69 ART22 N3 N7 na redacção da L 21/96 de 23/07/1996

DL 64-A/89 de 27/02/1989 ART34 N2

Sumário

I – Apenas podem ser levados ao saneador factos invocados na carta de rescisão do contrato com justa causa.

II – A matéria fática dada como provada numa acção não pode ser utilizada noutra.

III – O exercício de “jus variandi” só é legítimo se a entidade patronal der conhecimento prévio ao trabalhador da transitoriedade das novas funções a desempenhar.

Apelação nº 646/00 – 4ª Secção

Data – 13/11/2000

César Teles

2036

Audiência de julgamento, justificação da falta, justo impedimento, atestado médico,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

processo sumário.

Legislação

CPT81 ART89 N3

CPC95 ART144 N1 N2

Sumário

I – Não tendo sido alegado o justo impedimento na 1ª instância, não pode a Relação, em sede de recurso, conhecer dessa questão.

II – O atestado médico para justificação da falta à audiência de julgamento de representante legal de sociedade não prova, só por si, que a referida sociedade estivesse impedida de se fazer representar em juízo, no dia do julgamento.

III – A justificação da falta de comparência do Réu e/ou do seu mandatário ao julgamento, em processo sumário, tem de ser feita antes da audiência ou, quando muito, logo que esta seja aberta.

Agravo. Apelação nº 800/00 – 1ª Sec

Data – 13/11/2000

César Teles

2037

Acidente de trabalho, tribunal competente.

Legislação

CPT81 ART16 N3

Sumário

I – Com a homologação do acordo em processo de acidente de trabalho transitado em julgado inicia-se a fase contenciosa do processo, uma vez que qualquer diligência a efectuar terá de ser feita através de requerimento dirigido ao juiz.

II – Assim, para os termos subsequentes que venham a ter lugar, é competente o tribunal que proferiu o despacho homologatório do acordo.

Conflito Competência nº 737/00 – 1ª Secção

Data – 13/11/2000

Cipriano Silva

2038

Transgressão, contra-ordenação, extinção do procedimento criminal.

Legislação

DL 874/76 de 28/12/1976 ART15

DL 433/82 de 27/10/1982

L 118/99 de 11/08/1999 ART18

Sumário

I – Quando uma conduta, que era punível pela lei vigente na data da sua prática, como contra-venção, passa, pela lei nova, a ser prevista como contra-ordenação e sancionada com coima, ocorre uma causa extintiva do procedimento respectivo, pois que se operou a sua despenalização.

Rec Contraordenacional nº 922/00 – 4ª Secção

Data – 13/11/2000

Machado da Silva

2039

Pensão, remição, lei aplicável.

Legislação

DL 143/99 de 30/04/1999

PORT 11/00 de 13/01/2000

Sumário

I – O novo regime jurídico de remição de pensões, instituído pelo Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril e Portaria 11/2000, de 13 de Janeiro, só é aplicável às remições nascidas ou constituídas após a sua entrada em vigor, ou seja, a partir de 18 de Janeiro de 2000.

II – O direito ao capital, tratando-se de uma remição obrigatória, nasce no dia seguinte ao da alta.

Agravo nº 1101/00 – 1ª Secção

Data – 13/11/2000

Machado da Silva

2040

Pensão, remição.

Legislação

PORT 11/00 de 13/01/2000 N3

Sumário

I – As tabelas aprovadas pela Portaria nº 11/2000, de 13 de Janeiro, aplicam-se a todas remições de pensões fixadas após a sua entrada em vigor, independentemente da data em que ocorreu o acidente.

II – Assim, aquelas tabelas aplicam-se ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

cálculo do capital de remição de uma pensão obrigatoriamente remível, com início em 1 de Fevereiro de 2000, resultante de acidente ocorrido em 5 de Julho de 1999.

Agravo nº 1100/00 – 1ª Secção

Data – 13/11/2000

Sousa Peixoto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

ACÓRDÃOS EM TEXTO INTEGRAL

(O sumário não consta do Boletim)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Nesta acção ordinária, **pendente na 1ª Secção, do 5º Juízo Cível do Porto**, que Ana Maria Sequeira Miranda Esteves, Mariana Esteves Oliveira e André Esteves Oliveira instauraram contra os réus Saúl Maia Campos e mulher Anastácia Rosa Gomes Campos, Óscar da Silva Cruz, L.da e Sociedade de Construções Maia e Maia, L.da, por Acórdão desta Relação de 24 de Abril de 1998 (fls 341 e seguintes), foi anulado parcialmente o julgamento da matéria de facto efectuado em 1ª instância, pelo tribunal colectivo, para serem formulados oito quesitos novos, sendo ordenada a repetição parcial do julgamento, nos termos do art. 712, nº 4, do C.P.C., para ser dada resposta a esses quesitos adicionais, sem prejuízo das respostas já dadas aos demais quesitos, e tendo ficado anulada a sentença recorrida.

*

Por despacho de fls 388, o Ex.mo Juiz a quo, na sequência do requerido pelos autores, decidiu “admitir a gravação da prova, dispensando a intervenção do tribunal colectivo, por força dos arts 522-B e 646, nº 2, al. c) do C.P.C.”.

*

Tendo sido interposto recurso de agravo de tal despacho, pela ré “Sociedade de Construções Maia e Maia, L.da”, foi decidido por Acórdão desta Relação de 7-12-99 (fls 415 e seguintes) “revogar a douda decisão recorrida, devendo o julgamento realizar-se com a intervenção do mesmo tribunal colectivo, sem registo da prova”.

*

Tendo os autos baixado à 1ª instância, foi então proferido o seguinte despacho:

“Foi decidido pelo doudo Acórdão de fls 415/416 que o novo julgamento (sobre os quesitos aditados) deverá ser realizado com intervenção do mesmo tribunal colectivo, sem registo da prova.

Atendendo a que o Sr. Juiz que presidiu ao julgamento anterior e um dos juizes vogais foram transferidos para outros tribunais e que o outro Sr. Juiz vogal se encontra suspenso, toma-se impossível constituir o tribunal colectivo com os mesmos Juizes.

Porém e como entendo que o que se pretendeu com o aludido Acórdão foi decidir que o julgamento se devia fazer com intervenção do colectivo (revogando a decisão de gravação da prova), **decido que o julgamento efectuar-se-á com os Juizes deste Juízo**, com a **presidência** desta 1ª secção, e vogais o Juiz da 2ª secção e Juiz Auxiliar”.

*

E deste despacho que vem interposto o presente agravo pela ré Óscar da Silva Cruz, L.da, onde **conclui:**

1 - Foi decidido no Acórdão de fls 415/416 que o julgamento terá de ser repetido pelos mesmos Juizes.

2 - Atenta a consagração legal dos princípios processuais da plenitude da assistência dos juizes (art. 654 do C.P.C.) e da continuidade (art. 656) terá de intervir, em todo o julgamento, um mesmo tribunal colectivo (com a mesma composição), impondo-se legalmente que os juizes que comecem uma audiência de discussão e julgamento a terminem.

3 - Por isso, o doudo despacho recorrido deve ser revogado, por ter violado o disposto no art. 654 , 656 e 712, nº 4, do Cód. Proc. Civil, decidindo-se que o julgamento se realize com intervenção dos mesmos juizes, conforme já foi decidido no Acórdão desta Relação de fls 415.

*

Os autores contra-alegaram em defesa do julgado.

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

O Ex.mo Juiz sustentou o agravo.

*

Corridos os vistos, cumpre decidir.

*

Os factos a considerar são os que atrás já se deixaram relatados.

*

São duas as **questões a decidir**:

1 - Se o Acórdão desta Relação de fls 415 já decidiu sobre a **composição do tribunal colectivo** que deve proceder ao julgamento parcialmente anulado, tendo-se formado caso julgado formal sobre essa matéria.

2 - Em caso negativo, se esse julgamento deve ser efectuado pelos **mesmos juizes** que constituíram o tribunal que realizou o primeiro julgamento.

*

Vejamus cada uma delas:

1.

No Acórdão desta Relação de 7-12-99 (fls 415/416), a **questão** que se suscitou para resolução foi apenas esta:

tendo sido parcialmente anulado o primeiro julgamento, efectuado pelo tribunal colectivo (com vista à ampliação da matéria de facto, mediante aditamento ao questionário de novos quesitos), **poderá ser dispensada a intervenção do tribunal colectivo** e, em sua substituição, proceder-se à repetição parcial do julgamento, com gravação da prova e apenas com intervenção do tribunal singular?

O que estava em causa era apenas saber se era lícita a alteração do sistema de funcionamento do tribunal para a repetição parcial do julgamento, quanto à sua estrutura (singular ou colectiva), concretizada através da dispensa do tribunal colectivo, sendo este substituído pela gravação da prova e pela mera intervenção do tribunal singular.

A Relação julgou **não ser possível dispensar a intervenção do tribunal colectivo**, por inadmissibilidade de alteração da estrutura do órgão julgador e decidiu revogar a decisão recorrida, “devendo o julgamento realizar-se com a intervenção do mesmo tribunal colectivo, sem registo da prova” (fls 416) .

Neste contexto, entende-se que a expressão “**mesmo tribunal colectivo**” só poderá ter o significado de “**tribunal com a mesma estrutura colectiva**”.

Com efeito, o objecto do recurso não versava sobre a **composição do colectivo**, ou seja, sobre a questão de saber se os Juizes que deviam integrar o colectivo tinham que ser necessariamente **os mesmos** que intervieram no primeiro julgamento.

A questão a decidir era outra.

De resto, a Relação nem dispunha dos necessários elementos para poder apreciar tal matéria, pois ainda não havia notícia da transferência de dois Magistrados que integraram o colectivo do primeiro julgamento, nem da suspensão de funções de um dos Ex.mos Vogais desse colectivo, suspensão que o impede de funcionar como Juiz.

Daí que essa matéria, por não submetida à apreciação da Relação, não fosse (nem tivesse que ser) ponderada no Acórdão de fls 415/416.

Consequentemente, não se formou caso julgado formal sobre a **questão concreta da composição do colectivo**, nos termos em que agora é objecto do presente agravo.

2.

Aqui chegados e para dar resposta à **segunda questão** suscitada no presente agravo, importa agora determinar se a repetição parcial do julgamento se traduz num julgamento novo, com autonomia própria, ou se, pelo contrário, representa apenas a continuação da audiência do anterior julgamento.

A lei consagra o principio da plenitude da assistência dos juizes, ao dispor no art. 654 do C.P.C.:

“1. Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juizes que tenham assistido a todos os actos da instrução e discursa praticados na audiência final.

2 - Se durante a discussão e julgamento falecer ou se impossibilitar permanentemente algum dos juizes, repetir-se-ão os actos já praticados; sendo temporária a impossibilidade, interromper-se-á a audiência pelo tempo indispensável, a não ser que as circunstâncias aconselhem, de preferência, a repetição dos actos já



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

praticados, o que será decidido sem recurso, mas em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência ou à nova audiência .

3 - O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto no número anterior”.

O princípio da plenitude da assistência dos juizes, estabelecido no mencionado art. 654, tem carácter excepcional, respeitando apenas às situações em que o julgamento ainda se encontra em curso e sem audiência final (Alberto dos Reis, Cód. Proc. Civil Anotado, Vol. IV, pág. 565).

Mas não é princípio absoluto, nos casos mencionados, a continuação da audiência com a intervenção dos primitivos juizes, competindo ao juiz presidente decidir, sem admissibilidade de recurso, sobre a conveniência ou não da repetição dos actos já praticados.

E, como observa Lopes Cardoso (Projectos de Revisão do Código de Processo Civil, tomo III, pág. 179), será preferível a repetição dos actos praticados com outro juiz, sempre que esses actos tenham uma importância tão pequena que não justifique a exigência da intervenção do juiz deslocado

Só que a **anulação parcial do julgamento** constitui uma situação diferente do previsto no art. 654, nº 3 do C.P.C.

No caso do art. 654, o julgamento é o mesmo, apenas se verificando que ainda não foi concluído.

No caso sub judicio, há **um julgamento autónomo, um novo julgamento**, como já se decidiu nos Acórdãos do S.T.J. de 9-7-98 e de 15-12-98, proferidos no proc. nº 347/98 e no proc. nº 745/98, respectivamente, e de 16-3-99, Bol. 485-360.

Esse novo julgamento é limitado à apreciação da matéria de facto vertida nos quesitos novos, formulados por determinação da Relação.

As respostas aos demais quesitos mantêm-se inalteradas, só podendo o tribunal colectivo pronunciar-se de novo sobre elas com o fim exclusivo de evitar contradições com as respostas aos quesitos adicionais .

As respostas aos novos quesitos e até a outros quesitos, com o fim exclusivo de evitar contradições entre as respostas, só podem fundamentar-se na prova a produzir na nova audiência de julgamento, conjugada com os documentos que constarem dos autos.

Isto significa, como se escreve no citado Acórdão do S.T.J. de 16-3-991 (Bol. 485-360) que, “em rigor, não se vai renovar a investigação dos factos constantes das respostas não viciadas, nunca podendo no novo julgamento que, por vezes, se realiza anos depois do primeiro, o tribunal ater-se às provas produzidas neste, para além do que ficou registado nos autos, em resposta aos quesitos.

Quer dizer, todas as respostas que não se mostrem viciadas são, em princípio, definitivas, além de que a eventual prova testemunhal relativa a outros quesitos se limitará à que for produzida na nova audiência.

Se assim não fosse, violar-se-ia flagrantemente o princípio da continuidade da audiência que, em princípio, não pode ser interrompida por mais de 30 dias, em conformidade com o disposto no nº 2, do art. 656, do Cód. Proc. Civil”

Assim sendo, como é, pode concluir-se que, no caso em questão, não há que destruir os factos já apurados.

A única coisa que a lei consente é exclusivamente a eliminação de contradição com respostas já dadas (art. 712, nº 2, do C.P.C., na redacção anterior à reforma, aqui aplicável, face ao art. 16, nº 1 do dec-lei 329-A/95, de 12 de Dezembro).

O que significa que na hipótese do art. 654 há um único julgamento, enquanto no caso da anulação parcial do julgamento, para ampliação da matéria de facto, há dois julgamentos: um, o inicial, e outro, o decorrente da formulação de quesitos novos.

O art. 654, nº 3 apenas respeita a ocorrências verificadas durante o decurso da audiência, não contemplando as hipóteses de verificação dessas situações entre o encerramento do julgamento e a sua posterior repetição, total ou mesmo parcial.

Por isso, no caso em questão, não tem que intervir os mesmos Ex.mos Juizes que formaram o colectivo do primeiro julgamento e que, entretanto, depois dele terminar, foram transferidos para outros lugares, sendo certo que o Sr. Juiz suspenso também está impedido de funcionar como Juiz.

O julgamento deve ser feito pelos Srs Juizes que integram o colectivo da Secção do Juízo onde o processo pende, no momento em que é realizado o novo julgamento.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Termos em que negam provimento ao agravo a confirmam o despacho recorrido,
Custas pela agravante.

Porto, 3-7-2000

- a) Fernando de Azevedo Ramos
- b) Álvaro de Sousa Reis Figueira
- c) Adérito Pereira Brazão de Carvalho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(Corresponde ao sumário nº 1856)

Acordam na Secção Cível do Tribunal da Relação do Porto:

I – Os Réus Manuel Moreira Morais Rosendo e mulher Eva Carlota Alves Barbosa dos Reis, notificados do despacho do relator de fls. 306 e 307, que decidiu não tomar conhecimento do recurso por eles interposto, por legalmente inadmissível, vieram reclamar para a conferência, nos termos do artigo 700º, nº 3, do Código de Processo Civil, requerendo que sobre a matéria do despacho recaia um acórdão.

A parte contrária não respondeu.

Colhidos os vistos cumpre decidir.

II – 1. A questão aqui em causa é a de saber se é ou não admissível recurso da decisão, que não condenou como litigante de má fé uma das partes, por parte da parte contrária, que havia requerido tal condenação em multa e indemnização exemplar.

O Exmo Juiz “a quo” admitiu o recurso, embora com dúvidas devido à sucumbência.

Refere o Sr. Juiz que, não tendo os Réus formulado um pedido de indemnização em quantia certa, a falta de quantificação apenas implica que o Juiz fique, pelo menos quanto à multa, balizado pelo disposto no artigo 102º, a), do Código das Custas Judiciais – 2 a 100 UC –, pelo que, havendo fundada dúvida acerca do valor da sucumbência, se atenderá ao valor da causa – cfr. artigo 678º, nº 1, in fine, do C. P. Civil.

2. Segundo o nº 1 do artigo 456º deste Código, “tendo litigado de má fé, a parte será condenada em multa e numa indemnização à parte contrária, se esta a pedir”.

Daqui resulta que a sanção principal para quem litiga de má fé radica na multa que lhe é aplicada, a qual reverte para o Cofre Geral dos Tribunais – cfr. artigo 131º, nº 1, a), do C. C. Judiciais –, sendo a indemnização à parte contrária, se esta a pedir, uma penalidade acessória.

Não haverá, pois, fixação de qualquer indemnização se não houver multa.

Sendo esta a natureza da litigância de má fé, afigura-se-nos que a parte que requereu a condenação da parte contrária como litigante de má fé não goza de legitimidade para interpor recurso da decisão que não condena essa parte como litigante de má fé, mesmo que haja também formulado pedido de indemnização, por tal facto não poder ser considerado um decaimento (cfr. artigo 680º, nº 1, do C. P. Civil).

O mesmo não sucede com a parte que é condenada como litigante de má fé.

Neste caso, se nem sempre se admitia o recurso por razões que se prendiam com o valor da acção e com a sucumbência, a reforma em vigor desde 1 de Janeiro de 1997 (Decreto-Lei nº 329-A/95, de 12.12, e Decreto-Lei nº 180/96, de 25.09) veio estabelecer, no nº 3 do artigo 456º, que “independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé”.

Assegura-se, assim, o integral respeito pela existência de um segundo grau de jurisdição, justificado pela relevância que a uma tal condenação, independentemente do montante da sanção cominada, sempre deverá atribuir-se (cfr. Código de Processo Civil, Anotado, de Abílio Neto, 13ª Edição Actualizada, Outubro de 1996, pág. 206).

Procura-se, pois, dar a possibilidade ao condenado como litigante de má fé de, pela via do recurso, esgrimir razões que possam levar o tribunal superior a retirar-lhe o estigma que tal condenação constitui.

Admitir-se recurso em situações como a dos presentes autos seria abrir a porta a uma profusão de recursos que acarretaria um substancial acréscimo de serviço para os Tribunais de Relação, ao qual estes dificilmente dariam resposta, sem prejuízo de, nesse caso, poder mesmo admitir-se a possibilidade de, tendo em conta o valor da acção, haver ainda recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da decisão da Relação que confirmasse a da 1ª instância, pois a limitação do recurso a um só grau seria forçosamente aplicável apenas à situação oposta, ou seja, à da decisão condenatória pela litigância de má fé, nos termos já referidos.

Creemos, assim, que a solução que resulta da lei é a da inadmissibilidade do presente recurso.

III – Face ao exposto, acorda-se em confirmar o despacho reclamado.

Custas pelos reclamantes, sem prejuízos do apoio judiciário que lhes foi concedido.

Porto, 21 de Setembro de 2000

a) Camilo Moreira Camilo

b) Coelho da Rocha

c) Saleiro de Abreu



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(Corresponde ao sumário nº 1873)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

I - **Emília Faria Rolo e Maria Pristília Santos Sobral**, por si e nas qualidades de Tesoureira e Vogal do Conselho de Administração da Fundação Lar de Santo António, vieram intentar na comarca de Esposende o presente **procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais contra Fundação Lar de Santo António**, Fundação de Solidariedade Social, Pessoa Colectiva de Utilidade Pública, com sede no Lugar da Igreja, freguesia de Forjães, concelho de Esposende, alegando, no essencial:

- que a Requerida é uma Fundação de solidariedade social cujo fim consiste na prossecução, manutenção e alargamento do conjunto de actividades e objectivos sociais, da saúde, educativos e culturais que há mais de três dezenas de anos constituíram o núcleo de acção e os objectivos do Lar de Santo António e do Instituto Materno-Infantil;

- Actualmente, a Fundação Lar de Santo António rege a sua actividade por estatutos aprovados por despacho de 15 de Outubro de 1996, do Secretário de Estado de Inserção Social, tendo o respectivo registo sido lavrado em 31 de Outubro de 1996, pelo averbamento nº 1 à inscrição nº 7/83, a fls. 144 e 145, do Livro nº 1 das Fundações de Solidariedade Social.

- Nos termos dos referidos estatutos, a gerência é exercida pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal e pelo Conselho Geral.

- Sendo o Conselho de Administração designado por um Colégio Eleitoral composto por sete elementos, ou seja, pelo Presidente da Junta de Freguesia, Presidente da Assembleia de Freguesia, o Pároco, Presidentes da Direcção e Assembleia Geral da Casa do Povo, Director da Escola Primária e um representante da Escola C+S de Forjães - *art. 20º dos Estatutos*.

- Competindo, além do mais, ao Conselho de Administração da Fundação convocar o referido Colégio Eleitoral para proceder à designação (eleição) dos corpos gerentes - *art. 20º, al. a) dos Estatutos*.

- Mais alegaram que, devido a várias irregularidades legais e estatutárias, designadamente a irregularidade da convocatória efectuada somente pelo Presidente do Conselho de Administração, o qual, por si só e desacompanhado dos restantes elementos que compõem o Conselho de Administração, não pode convocar o Colégio Eleitoral, quer porque faltou convocar um dos elementos do Colégio Eleitoral - a Directora da Escola primária ou pessoa com cargo equivalente - quer ainda porque alguns dos membros do Colégio Eleitoral não podem marcar ou adiar, por qualquer motivo, as datas regularmente designadas, e muito menos lhes compete apresentar listas a sufrágio - o que fizeram quer, finalmente, porque a reunião marcada por alguns membros do Colégio Eleitoral na qual procederam à eleição -, tinha sido anteriormente desconvoada pelos restantes membros do Conselho de Administração, à mesma apenas tendo comparecido aqueles elementos do Colégio Eleitoral que recusaram o recebimento das cartas registadas enviadas, ou seja, 4 dos seus membros.

- Alegando, ainda, que a eleição e conseqüente tomada de posse dos elementos eleitos causará lesão grave e dificilmente reparável, bem como dano apreciável aos requerentes e à requerida.

- E concluíam, pedindo quer a nulidade da convocatória do Presidente do Conselho de Administração, quer a suspensão dos efeitos do acto eleitoral realizado em 05 de Fevereiro de 2000, pelas 16,45 horas, para os corpos gerentes, notificando-se para o efeito a Requerida, Fundação Lar de Santo António, para suspender a marcação do dia de posse.

Citada, a Requerida não deduziu qualquer oposição.

Seguidamente a Sra Juíza *a quo*, sem ouvir as testemunhas oferecidas no requerimento inicial, proferiu despacho em que, em síntese, considerou que a situação dos autos não é enquadrável nos requisitos previstos no art. 396º do Código do Processo Civil (C PC), pelo que decidiu não decretar a providência requerida.

Inconformadas com tal despacho dele vieram as Requerentes agravar, apresentando alegações que culminam com as seguintes **conclusões**:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1. A Fundação Lar de Santo António é uma instituição particular de solidariedade social, pessoa colectiva de solidariedade social considerando-se como tal as entidades privadas que cooperam com a administração e não como peças integrante desta.

2. Como pessoa colectiva privada que é, é-lhe aplicável o disposto nos art.s 157º e seguintes do C. Civil, capítulo onde se integram as associações sem fins lucrativos, as fundações de interesse social e até sociedades.

3. Ou seja, à Fundação Lar de Santo António é-lhe aplicável o disposto nos artigos 177º e 178º do Cód. Civil, destinados à anulação das deliberações contrárias à lei e aos estatutos,

4. Sendo certo que o denominado Colégio Eleitoral da Fundação exerce funções próximas e semelhantes às exercidos pelas assembleias gerais das associações, pelo menos no tocante à designação dos corpos representativos do ente colectivo.

5 - Com o procedimento cautelar proposto visou a agravante a deliberação tomada por alguns membros do Colégio Eleitoral, de 5 de Fevereiro de 2000, que elegeu os elementos que iriam compor os corpos gerentes da Fundação e, por isso, representá-la.

6. No caso em apreço é, pois, de um vício de formação da vontade colectiva que se trata.

7. Daí que foi bem utilizado o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais previsto no art. 396º e segs. do C PC, já que foi disso que se tratou ao pedir que os corpos sociais eleitos não tomassem posse, suspendendo-se a eficácia do acto deliberativo.

8. Aliás, a deliberação efectivamente tomada pelo denominado Colégio Eleitoral é uma deliberação concreta, que exprime a própria vontade da Fundação.

9. Pelo que a providência requerida só poderia ser requerida contra a Fundação.

10. Até porque o Colégio Eleitoral não é órgão da Fundação ao qual competia a gerência desta.

11. A decisão recorrida não apreciou os factos alegados pela agravante, nem conheceu do pedido formulado no requerimento inicial do processo cautelar em apreço.

12. O conhecimento de tais questões é essencial à decisão de mérito.

13. A sua omissão constitui nulidade.

14. A decisão recorrida violou os artigos 157º, 177º e 178º do Código Civil (CC), e os artigos 396º, 397 e 668º, nº 1 al. d) do C PC.

Conclui pedindo se revogue a decisão recorrida e se ordene a produção da prova indicada pelas Requerentes.

Não houve contra-alegação.

A Mma Juíza sustentou tabelarmente o seu despacho .

Corridos os vistos cumpre decidir .

II - Os elementos a atender para efeito deste recurso são os acima indicados.

III - Do mérito do recurso.

As conclusões das alegações delimitam o âmbito do recurso - cfr. arts. 684º e 690º, nº 1, ambos do C PC.

As conclusões colocam-nos no fundo, apenas uma questão: *a de saber se é ou não possível legalmente intentar e fazer seguir o procedimento de suspensão de deliberação social contra uma Fundação de Solidariedade Social.*

A Sra Juíza entendeu que não, ao contrário do que defendem as Recorrentes.

Vejamos.

Estatui o artigo 396º do C PC, na parte ora interessante:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1. *Se alguma associação ou sociedade, seja qual for a sua espécie, tomar deliberações contrárias à lei, aos estatutos ou ao contrato, qualquer sócio pode requerer, no prazo de dez dias, que a execução dessas deliberações seja suspensa, justificando a qualidade de sócio e mostrando que essa execução pode causar dano apreciável.*

2. *O sócio instruirá o requerimento com cópia da acta em que as deliberações foram tomadas (...).*

A mera interpretação literal parece realmente afastar deste tipo de procedimento cautelar as pessoas colectivas de utilidade pública e fins de solidariedade social como a em presença.

Este preceito revela uma evolução no sentido de muito maior abrangência que o do CPC de 1939, onde apenas se contemplavam as sociedades, discutindo-se mesmo aí se abrangeria todas, designadamente as sociedades em nome colectivo - cfr. CPC anotado por Alberto dos Reis, I, pág. 676.

E como se faz ressaltar no acórdão da Relação de Lisboa de 23/2/89, in CJ, 89, T I, 131, há que ter uma visão actualizante da hermenêutica jurídica (art. 9º, 1 do CC), considerando o dinamismo da vida humana em sociedade, a qual é o substrato da lei.

E baseado em tais considerações, considerou que o processo cautelar de suspensão de deliberação social tende a *abarc*ar a generalidade das pessoas colectivas de raiz *privatística*, como é o caso da Federação Portuguesa de Futebol - cfr. ainda, em idêntico sentido, o acórdão do mesmo Tribunal, de 20/6/85, CJ, 85, III, 167.

No caso concreto estamos perante a Fundação Lar de Santo António, Fundação de Solidariedade Social, Pessoa Colectiva de Utilidade Pública, à qual são aplicáveis, designadamente, os preceitos legais constantes do artigos 157º a 166º do CC, bem como o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo DL na 119/93, de 25 de Fevereiro, no qual se contêm essencialmente normas respeitantes à constituição, modificação, extinção e organização interna das instituições, que rege, bem como enunciação dos poderes de tutela atribuídos ao Estado.

Desse diploma respigam-se, com algum interesse para o caso em apreço, retirados das disposições gerais, os seguintes preceitos:

O art. 2º que, entre as formas que podem revestir as instituições particulares de solidariedade social, prevê, a par de muitas outras, as *fundações de solidariedade social* - nº 1, al. d).

Quanto aos corpos gerentes prevê ao menos um órgão colegial de administração e outro com funções de fiscalização - cfr. art. 12º.

Estatui o art. 17º, além do mais, que os órgãos da administração e fiscalização são convocados pelos respectivos presidentes e só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

O art. 20º trata da responsabilidade (*civil e ou criminal*) dos *corpos gerentes pelas faltas e irregularidades cometidas no exercício do mandato*.

E o art. 21º prevê incapacidades e impedimentos para quem em processo judicial tenha sido declarado responsável por irregularidades ou removido dos cargos.

O art. 22º estabelece que as decisões tomadas por qualquer dos corpos gerentes fora da respectiva competência são *anuláveis*.

O art. 35º versa a questão da destituição dos corpos gerentes, pedida judicialmente pelos órgãos de tutela, nas condições ali previstas.

E o art. 36º prevê uma providência cautelar, para salvaguarda de interesses da instituição, dos beneficiários ou do Estado, designadamente a suspensão dos corpos gerentes e a nomeação de um administrador judicial, remetendo para as disposições do processo civil.

Estes preceitos aplicam-se às fundações de solidariedade social além de outros, próprios destas, tais como os dos artigos 77º a 86º deste diploma que vimos seguindo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Deles ressalta a possibilidade legal de responsabilização dos corpos gerentes das fundações como a presente.

Acresce que, tirante o Estado, todas as pessoas colectivas existem especialmente para aqueles fins em razão dos quais a personalidade lhes foi reconhecida: tal é o *princípio da especialidade*.

O princípio da especialidade implica por um lado, a determinação precisa dos fins justificativos da personalidade jurídica, por outro, *um ajustamento funcional do exercício da capacidade aos fins a atingir* - Marcello Caetano, Manual de Direito Administrativo, 7ª ed. pág. 152.

Os fins a atingir, *in casu*, não divergem dos das demais associações particulares de solidariedade social.

A pessoa colectiva carece de órgãos através dos quais há-de utilizar certas vontades individuais para exprimir a sua própria vontade.

Órgão é o elemento da pessoa colectiva que consiste num centro institucionalizado de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou *pelo colégio de indivíduos que nele estiverem providos com o objectivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva* - ibidem, obra e local citado, pág. 154.

Ora, de facto, tal como vem alegado nas conclusões de recurso, pode considerar-se que o Colégio Eleitoral da Fundação exerce funções próximas e semelhantes, *in casu*, às exercidas pelas assembleias gerais das associações, no que toca à designação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal daquela pessoa colectiva - cfr. art. 20º e 29º dos estatutos.

E a deliberação concreta aqui atacada, tomada pelo Colégio Eleitoral (organismo composto por sete elementos pré-designados pelas funções que exercem (v. citado art. 20º) na eleição dos aludidos corpos gerentes da Fundação exprime a vontade daquela, por força dos respectivos estatutos, desde que devidamente observados (o que aqui está posto em causa).

Trata-se, assim, de um órgão que, não integrando os Corpos Gerentes da Fundação, contribui para o normal funcionamento desta pessoa colectiva, desempenhando uma importante função, e cuja vontade representa na função que lhe está cometida pelos estatutos.

Função esta que há-de forçosamente ser exercida com respeito dos estatutos e da lei, sob pena de se desencadearem as sanções ou os mecanismos legais reparadores ou sancionatórios dos desvios funcionais.

Assim, ponderado tudo o exposto, e numa visão dinâmica do direito, afigura-se-nos ser de aplicar ao caso em presença o regime previsto no citado art. 396º do C PC.

Deste modo procedem, no essencial, as conclusões das alegações, impondo-se a revogação do despacho recorrido, que há-de ser substituído por outro a ordenar a prossecução dos ulteriores termos dos autos, designadamente com produção e apreciação da prova oferecida pelas Requerentes, decidindo-se, a seu tempo, o que for de direito quanto ao pedido.

IV - **Decisão:**

Face ao exposto, **dá-se provimento ao recurso**, revogando-se o despacho recorrido, devendo os autos prosseguir com a produção e análise da prova oferecida, seguindo-se os ulteriores termos.

Sem custas por não serem devidas - cfr. art. 2º, 1, a. o) do CCJ.

Porto, 28/09/2000

- a) Viriato Bernardo
- b) João Bernardo
- c) Pires Condesso



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(Corresponde ao sumário nº 1964)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Abílio Pereira dos Santos e mulher Maria Carminda Rocha Almeida Santos, em 18.12.97, intentaram pelos Juízos Cíveis da Comarca do Porto - 8º Juízo - acção declarativa de condenação, com processo ordinário, contra:

“Viacatarina-Empreendimentos Imobiliários, S. A.”,

Pedindo a condenação desta a efectuar as obras de reparação, discriminadas na petição inicial, e a pagar-lhes a quantia de 4.520.000\$00, sendo 2.370.000\$00 relativos ao período em que, para lá do acertado com a ré, tiveram que permanecer fora de sua casa por causa das obras; 150.000\$00 relativos ao acréscimo de consumo de água e luz e 2.000.000\$00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, valores acrescidos de juros à taxa legal, a contar da citação, até integral pagamento.

Alegaram, para tanto e em suma, que, a ré é proprietária do "Centro Comercial Viacatarina" e que, para que pudesse levar a cabo os trabalhos da construção do referido centro comercial e para poder efectuar obras de reparação na casa dos autores - que se tomaram necessárias por danos causados pela construção encetada pela ré - aqueles tiveram que desocupar a casa onde vivem, durante dois meses, tendo a ré acordado pagar-lhes 2.370.000\$00, a título de indemnização por cada mês de desocupação, encontrando-se em dívida a quantia referente a um mês.

Por outro lado, a ré comprometeu-se a proceder a determinadas reparações na casa, que ainda não foram efectuadas, e, bem assim, a realizar determinadas obras no edifício do centro comercial, tais como vedação do parque de estacionamento e diminuição do ruído, que também não foram ainda realizadas.

Por último, pedem uma indemnização no valor de 2.000.000\$00 pelos incómodos, com o ruído, a poluição, e a falta de repouso que têm vindo a sofrer com o funcionamento do Centro Comercial.

Pediram apoio judiciário, na modalidade de isenção total de pagamento de taxa de justiça e custas, que lhes veio a ser parcialmente concedido por despacho de fls.64, isentando-os do pagamento de 50%.

Contestou a ré, pugnando pela total improcedência desta acção, defendendo-se por impugnação, dizendo, resumidamente, que a deslocação dos autores, foi apenas necessária em virtude da ré ter mandado proceder, na casa destes, a obras de reparação de pequenas fendas nalgumas paredes, causadas pelas vibrações dos trabalhos de construção do centro comercial e que a ré apenas se comprometeu a pagar-lhes o correspondente à estadia no hotel, no mês em que as mesmas previsivelmente durariam.

Que os demais pedidos deverão improceder, já que o centro comercial em causa foi construído de acordo com as normas vigentes, tendo o projecto sido devidamente aprovado pelas autoridades competentes.

Replicaram os autores, concluindo como na petição inicial.

Procedeu-se, à elaboração de despacho saneador com selecção dos factos considerados assentes e fixação da base instrutória, que sofreu reclamação da ré, indeferida por despacho de fls.87.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

A final, foi proferida sentença que julgou a acção parcialmente procedente e provada e condenou a ré, a:

- pagar aos autores o montante correspondente à renda que estes pagaram pelo apartamento que ocuparam no período de 19.09.96 a 19.10.96, a liquidar em execução de sentença;
- proceder aos seguintes trabalhos:
 - isolamento com borracha da porta da cozinha e substituição dos resguardos novos na varanda da casa dos autores e isolamento do rufo e limpeza da caleira junta a essa casa;
 - a reduzir o ruído do parque de estacionamento e do respectivo volume de som da música ligada a todos os pisos do parque de estacionamento, desde as 8.30 horas até às 24 horas;
 - tapar os pisos do parque de estacionamento voltados para os prédios da Rua Fernandes Tomás;
 - colocar rede sobre o muro de betão existente ao longo da rampa de acesso ao parque de estacionamento e reduzir o barulho ocasionado durante a noite pela recolha do lixo e do barulho provocado pelos geradores de electricidade de grande potência e pelas turbinas do ar condicionado;
 - a pagar 1.800.000\$00 (um milhão e oitocentos mil escudos), a título de indemnização pelos danos patrimoniais por estes sofridos.

No mais foi a ré absolvida.

Inconformada com o assim decidido, **recorreu a ré** que, alegando, formulou as seguintes conclusões:

1. Os recorridos, durante período de tempo em que se tomou imperioso desocupar a sua habitação, para obras de reparação, não aceitaram ir viver para nenhum dos apartamentos disponibilizados pela recorrente;
2. Apresentaram-lhe um orçamento para estadia, em regime de pensão completa, num, hotel, no montante de 2.370.000\$00, valor este que a recorrente aceitou pagar-lhes - como pagou - na pressuposição de que iriam despende aquele montante.
3. Ludibriando a recorrente, os recorridos embolsaram o referido montante e foram viver para um apartamento que tomaram de arrendamento!!!
4. Não contentes com o diferencial que, aproveitando o logro, fizeram seu, vieram exigir igual quantia pelo período de mais um mês em que se prolongou a estadia fora da sua habitação.
5. O montante já pago pela recorrente é mais do que suficiente para pagar a renda do apartamento no período de dois meses, por mais luxuoso que seja esse apartamento.
6. Portanto e sob pena de os recorridos se verem injustamente locupletados à custa da recorrente, não lhes assiste o direito a receber a renda do apartamento no segundo mês de ocupação.
7. Só assim não seria se os recorridos demonstrassem que os 2.370.000\$00 recebidos se revelaram insuficientes para custear as despesas decorrentes dos dois meses de desocupação da sua casa de habitação.
8. Não assiste aos recorrentes o direito de exigir: a) a tapagem dos pisos do parque de estacionamento; b) a colocação de rede sobre o muro da rampa de acesso ao estacionamento; c) a redução do ruído e música do parque de estacionamento; d) a redução do barulho da recolha de lixo, dos geradores de electricidade e das condutas de ar condicionado.
9. Trata-se de obras no prédio da recorrente relativamente às quais não se demonstrou que sejam necessárias e indispensáveis para evitar a violação de eventuais direitos dos recorridos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

10. Sendo certo que, no que se refere a vistas e ruídos não se mostram violados quaisquer preceitos legais.

11. O eventual direito dos recorridos a receber da recorrente uma indemnização por danos de natureza não patrimonial sempre haveria de assentar em responsabilidade civil extracontratual.

12. Para que essa responsabilidade se verifique seria indispensável, além, do mais, que a conduta da recorrente fosse ilícita.

13. Ora, a actuação da recorrente nada encerra de ilícito: construiu no seu prédio um Centro Comercial, munidas das devidas autorizações das entidades competentes.

14. Ao fazê-lo, exerceu um direito como proprietária, legitimada no disposto, no art. 1305º do Código Civil, que determina que o proprietário goza dos direitos de uso, fruição e gozo das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei.

15. Não se mostram excedidos pela recorrente o fim económico e social do seu direito.

16. No que concerne a emissão de fumos e de gases, os recorridos, enquanto proprietários do prédio confinante, apenas se poderiam opor àqueles que importassem um prejuízo anormal ou resultassem de utilização anormal do prédio de onde emanam.

17. As emissões de gases e os ruídos estão dentro dos parâmetros legalmente fixados, não havendo cometimento de ilegalidades nesta matéria.

18. Inexiste prejuízo anormal para o prédio dos recorridos, mormente se tivermos em conta que nos situamos em pleno coração da baixa portuense, onde transitam diariamente milhares de viaturas e onde proliferam as actividades económicas mais variadas.

19. Os recorridos, portanto, apenas se vêm confrontados com alguns malefícios da civilização e do progresso, que não ultrapassam atingem as raias do razoável e do suportável em matéria de repouso e de saúde.

20. Pelo que não lhes assiste o direito a ser indemnizados.

21. Ainda que assim não se entenda, parece excessivo no quadro factual apurado o valor indemnizatório doutamente fixado.

22. A ser arbitrada indemnização por danos morais, o que não se aceita, a mesma não deverá exceder 1.000.000\$00.

Termos em que deverá ser revogada a douda decisão recorrida, substituindo-se por uma outra que decida em conformidade com o exposto .

Assim será feita inteira e sã Justiça.

Os recorridos contra-alegaram, pugnando pela confirmação da sentença.

Colhidos os vistos legais cumpre decidir, tendo em conta a seguinte **matéria de facto**.

1- Os autores são donos e possuidores do prédio urbano sito na Rua Formosa, nº 216, casa 10, na freguesia de Santo Ildefonso, Porto;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2- A ré, por sua vez, é proprietária do Centro Comercial denominado "Viacatarina, SA", sito na Rua Stª Catarina, n° 312, no Porto, onde, de acordo com o respectivo projecto, a ré procedeu à edificação de um prédio de 4 pisos e respectivo parque de estacionamento, este com entrada pela Rua Fernandes Tomás, também no Porto;

3- Acontece que a casa dos réus, com entrada pela Rua Formosa, n° 216, situa-se na parte traseira do Centro Comercial Viacatarina e também na parte traseira (inferior) da rampa de acesso ao parque de estacionamento do referido parque de estacionamento;

4- A ré e os autores acordaram que estes desocupariam, temporariamente, a sua residência acima identificada durante o período de um mês, tempo que se julgou necessário, entre autores e ré, para a realização de obras;

5- A ré pagou aos autores a quantia de 2.370.000\$00, para que os autores e seu agregado familiar, num total de 5 pessoas, se poderem instalar num hotel das proximidades para a sua instalação provisória;

6- As obras realizadas pela ré demoraram ao invés dos 30 dias previstos, dois meses;

7- Em consequência de uma ruptura na canalização da casa dos autores, durante o período das obras, ocorreram sobreconsumos, ou seja consumos muito elevados de água que foram suportados pelos autores;

8- O mesmo acontecendo com os consumos de electricidade da casa dos autores durante o período das obras;

9- A ré comprometeu-se perante os autores a efectuar as seguintes reparações na casa destes, que não foram feitas:

- a)- Isolamento com borracha da porta da cozinha;
- b)- Substituição dos resguardos novos na varanda;
- c)- Isolamento do rufo e limpeza da caleira junta à casa dos autores;
- d)- Redução do ruído do parque de estacionamento e do respectivo volume de som da música ligada a todos os pisos do parque de estacionamento desde as 8.30 horas até às 24 horas;
- e)- Taparem dos pisos do parque de estacionamento voltados para os prédios da Rua Fernandes Tomás;
- f)- Colocação de rede sobre o muro de betão existente ao longo da rampa de acesso ao parque de estacionamento;
- g)- Eliminação ou redução do barulho ocasionado durante a noite pela recolha do lixo, e do barulho provocado pelos geradores de electricidade de grande potência e pelas turbinas do ar condicionado;

10- As obras que foi necessário levar a efeito na moradia dos autores demoraram dois meses, período este em que os autores tiveram de estar e estiveram, fora de sua casa, impedidos de nela residirem;

11- Face ao prolongamento das obras por período superior a um mês, a ré, através do seu representante Engenheiro João Paulo Machado, aceitou que os autores continuassem, a partir de 19.09.96 e até 19.10.96, no apartamento referido no facto a seguir com o n° 20, suportando a ré as despesas com a renda do mesmo.

12- Os autores têm reclamado da ré o pagamento de mais 2.370.000\$00;

13- A instalação do Centro Comercial junto da residência dos autores veio a prejudicá-los com ruídos, emissão de sons, provocados pelas turbinas do ar condicionado, dos geradores eléctricos e música constante, das 8.30 às 24 horas, bem como por uma maior poluição do ar, provocada pela emissão de gases dos automóveis que utilizam o parque de estacionamento do centro comercial;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

13-A - Do parque de estacionamento na parte mais alta permite ver tudo para o pátio da casa dos autores;

14- A qualidade de vida dos autores deteriorou-se devido ao aumento do movimento diurno e nocturno da zona;

15- Os autores não conseguem repousar ou descansar, como anteriormente, não tendo a tranquilidade e o sono que antes desfrutavam;

16- A desocupação da casa onde viviam os autores destinou-se a permitir obras de restauro na mesma casa;

17- A ré comprometeu-se a realizar tais obras, já que a construção do centro comercial causou no casa dos autores fendas;

18- A ré aceitou colocar uma nova canalização e na reparação de alguns estragos aceitou a utilização de materiais de qualidade superior aos então existentes;

19- A quantia referida supra em 5), foi a quantia que os autores apresentaram à ré, como sendo o orçamento do custo de hospedagem, em regime de pensão completa, para todo o agregado familiar dos autores, durante o período de 30 dias, no Grande Hotel do Porto, período que se estimava necessário para as obras, uma vez que os autores recusaram instalar-se nos apartamentos disponibilizados pela ré;

20- A ré veio a saber que os autores não se haviam hospedado no hotel, antes tendo ido viver para um apartamento, pagando renda;

21- A ré solicitou ao Instituto da Construção, Laboratório de Acústica um exame à incomodidade sonora do Centro Comercial, o qual, datado de 21.01.98, formula a conclusão de que, nas condições avaliadas na vista ao local, o mesmo não infringe o articulado nos arts. 14º/20º do Regulamento Geral do Ruído.

Fundamentação:

A questão objecto do recurso, delimitada pelo teor das conclusões da recorrente, que lhe delimitam o âmbito, consiste em determinar se é devida a indemnização arbitrada - cujo montante foi relegado para execução de sentença -concernente ao facto dos apelados terem ficado impossibilitados de ocupar a sua casa mais tempo (um mês) que o previsto; se há lugar à execução das obras que a sentença decretou; se é devida indemnização por danos não patrimoniais e, sendo-o, se o montante arbitrado é excessivo.

Os AA., ora apelados, demandaram a ré invocando, como causa de pedir factos ilícitos cometidos, culposamente pela ré, alegadamente geradores de responsabilidade civil extracontratual.

Esses danos resultaram do facto de a ré ter construído um centro comercial, vizinho da casa de morada dos AA., construção que não só causou danos na casa como também determinou que os AA. vissem alterados os seus padrões de vida num perspectiva de qualidade, afectando, designadamente, o seu direito ao repouso, tendo deixado, temporariamente, de morar na casa.

Os AA. começaram por reclamar o pagamento da quantia de 2.370.000\$00, alegando que tal foi o montante que a ré se comprometeu a pagar-lhes pelo facto de terem permanecido fora de casa, por causa das obras, um mês mais que o previsto, sendo que aquele montante teria sido o acordado com a apelante para ressarcir tal ausência forçada, montante que fora pago pela ré para indemnizar a ausência de casa e o alojamento dos AA., durante o período inicialmente previsto - um mês.

A sentença não deu como provado que, para o segundo mês tivesse sido acordada idêntica indemnização, mas considerou provado que, face ao prolongamento das obras, por período superior a um mês, o responsável da ré aceitou que os AA. *continuassem*, a partir de 10.9.96 e até 19.10.96, no apartamento (cuja



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

renda os AA. custearam), aceitando a ré suportar o custo dessa despesa- cfr. itens 11) e 20) da matéria de facto.

A ré argumenta que, tendo pago aos AA. e seu agregado a quantia de 2.370.000\$00 para se poderem instalar num hotel - ponto 5) da matéria de facto - e tendo-se provado que, afinal - ponto 20) dessa matéria -, os AA. não se haviam hospedado em tal hotel, tendo antes ido viver para um apartamento que arrendaram, não tem agora que pagar nada pelo “*mês imprevisto*”, uma vez que aquele aludido montante, mais que compensa a despesa pelo alojamento durante esse período.

Salvo melhor opinião, não assiste razão à apelante.

Ficou provado que aquela quantia foi o preço, acordado entre as partes para o alojamento dos AA. e seu agregado - cinco pessoas -, por 30 dias, em regime de pensão completa, num hotel das proximidades.

Depreende-se que ré pagou tal quantia, directamente aos AA., e estes de posse dela, arrendaram um apartamento, cujo custo se ignora, onde se instalaram, não ingressando assim no hotel, conforme haviam acordado.

Mas poderá, agora, a ré recusar-se a pagar o preço de permanência dos AA. em tal apartamento, quando, por causa a si exclusivamente imputável, os AA. tiveram que permanecer mais 30 dias, imprevistamente, fora de sua casa, operando a ré, destarte, uma espécie de “compensação”?

A ré poderá queixar-se de uma conduta não muito louvável por parte dos AA., sendo certo que estava ao seu alcance pagar directamente ao hotel o preço do alojamento dos AA. pelo período convencionado.

Não tendo sequer feito prova que o alojamento dos AA. e sua família, durante o segundo mês, tivesse implicado um gasto que aquela quantia compensava, não pode, agora, pretender isentar-se do pagamento da renda pela ocupação que os AA. tiveram que fazer do apartamento arrendado, pelo facto de a ré não ter concluído as obras no tempo inicialmente previsto, tanto mais que ***um dos representantes da ré, face ao prolongamento das obras, aquiesceu a que os AA. continuassem no apartamento que haviam desde início arrendado***, o que legitima a dúvida sobre se, apesar da conduta dos AA., a ré já não saberia que, afinal, eles não se haviam instalado no hotel.

Eventualmente estaríamos perante uma conduta abusiva do direito por parte dos AA. - art. 334º do Código Civil. Todavia, tal conduta não se reveste de contornos que a tomem “***clamorosamente chocante***” do espírito de justiça, nem violadora do fim social ou económico do direito exercido - prestação creditícia de natureza indemnizatória -, “in casu” satisfeita, por acordo das partes, em espécie.

Basta pensar que agora, por via dos termos com que a pretensão dos AA. foi sentenciada, (estes não recorreram) não receberão eles da ré, o custo do preço da alimentação de cinco pessoas, durante 30 dias, como acontecera no período inicialmente acordado, que envolvia o custo de hospedagem em regime de pensão completa no Grande Hotel do Porto - cfr. ponto 19) da matéria de facto. A ré apenas foi condenada a pagar o montante correspondente à renda durante o período de 19.6.96 a 19.10.96.

Vejamos as outras questões colocadas pela recorrente: a das obras e da indemnização por danos não patrimoniais.

Sustenta a ré, invocando o direito de propriedade, que lhe assiste e o facto de a construção que empreendeu ter sido administrativamente licenciada, não ter violado qualquer direito dos AA. e, por tal, ser censurável a sentença que a condenou a executar as obras discriminadas e a pagar uma indemnização por danos não patrimoniais.

O direito de propriedade da ré confere-lhe o gozo pleno e exclusivo de usar e fruir o que lhe pertence “***dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas***” - cfr . art. 1305º do Código Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Essas restrições podem ser de interesse privado ou de interesse público.

Entre aquelas avultam as decorrentes das relações de vizinhança.

O direito de propriedade, como qualquer outro, deve ser exercido dentro dos limites decorrentes dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e do seu fim económico ou social, sob pena se poder ser considerado abusivo.

Nos termos do art. 483º, nº 1 do Código Civil – “Aquele que com dolo ou mera culpa violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”.

Ofensas à personalidade física ou moral geram o dever de indemnizar baseado naquele normativo, se verificados estiverem os demais requisitos de que depende a responsabilidade civil, seja ela contratual ou extracontratual.

Em causa estão danos directamente causados ao direito de propriedade dos AA. mas, quiçá mais gravemente, danos causados a direitos de personalidade - direitos absolutos - dos AA. como seja o direito ao repouso e ao sossego.

Dispõe o art. 70º do Código Civil:

“1. A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.

2. Independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, a pessoa ameaçada ou ofendida pode requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida”.

Ficou provado que:

- “A instalação do Centro Comercial junto da residência dos autores veio a prejudicá-los com ruídos, emissão de sons, provocados pelas turbinas do ar condicionado, dos geradores eléctricos e música constante, das 8.30 às 24 horas, bem como por uma maior poluição do ar, provocada pela emissão de gases dos automóveis que utilizam o parque de estacionamento do centro comercial;

- Do parque de estacionamento na parte mais alta permite ver tudo para o pátio da casa dos autores;

- A qualidade de vida dos autores deteriorou-se devido ao aumento do movimento diurno e nocturno da zona;

- Os autores não conseguem repousar ou descansar, como anteriormente, não tendo a tranquilidade e o sono que antes desfrutavam”.

Estes factos, emergentes da construção efectuada pela ré, puseram e põem em causa, o direito à saúde e ao repouso que são essenciais a uma vivência tranquila, violando direitos absolutos, tutelados quer pela lei ordinária - art. 70º do Código Civil - quer pela Lei Fundamental, seus artigos 24º e 25º.

Os AA. , tendo por vizinho um centro comercial, sofrem com: os ruídos, a emissão de sons, provocada por turbinas de ar condicionado; com o ruído de geradores eléctricos e música das 8.30 horas às 24 horas, para lá de terem de respirar ar poluído, poluição causada pelos veículos automóveis que estacionam no parque; sem dúvida que, mesmo vivendo num local movimentado no centro da cidade, os AA. ficaram numa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

situação muito pior que os afectará permanentemente - enquanto obras adequadas não forem realizadas - e que a ré tem obrigação de eliminar ou atenuar, com os meios técnicos ao seu alcance, acatando as medidas que a sentença recorrida decretou.

Os factos demonstram que a conduta da apelante foi voluntária, culposa, ilícita e causalmente geradora de danos, ao direito de personalidade dos apelados.

Como se refere no Ac. do STJ de 26.4.95, in CJSTJ, Tomo I, pág. 155: **“Uma das vertentes do direito à vida - consagrado na Declaração Universal dos Direitos Do Homem (art. 3º), Constituição da República (art. 16, nº 2) e Código Civil (art.70º) - é o direito à qualidade de vida ”.**

O mesmo douto Tribunal, em seu aresto de 9.1.96, na mesma publicação, Tomo I, 1996, pág.37, reconhecendo que os cidadãos têm direito ao repouso, à tranquilidade e ao sono, decidiu que, em caso de colisão, prevalecem tais direitos, sobre o direito ao exercício de uma actividade comercial.

Mesmo que se entenda existir conflito de direitos, dirimível à luz do art. 335º do Código Civil, a prevalência pende para os direitos de personalidade, relativos ao repouso, descanso e tranquilidade, em detrimento dos direitos de natureza económica, como os ligados a actividades de exploração económica - cfr. Acs. STJ de 1977.04.28, 1995.10.24, 1996.01.09, Ac. RP de 1982.05.25, Acs. RL de 1983.11.03 e 1994.11.24, in, respectivamente, BMJ 266/165, CJSTJ III/74, I/37, CJ III/213, V/103 e V/112.

Como se sentenciou no Ac. do STJ, de 22.6.95, in BMJ. 448-334 – *“...Sendo o repouso de um cidadão absolutamente indispensável à saúde e, portanto, à sua vida, é de fazer cessar imediatamente qualquer causa adequada à sua continuada lesão...”*

A Constituição da República Portuguesa inscreve no Capítulo dos Direitos e Deveres Sociais o direito à saúde - art. 64º, nº 1(após a revisão introduzida pela Lei Constitucional 1/97, de 20.9), estatuinto:

“Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover” - art. 64º, nº 1, (o que passa pela criação de condições ambientais, económicas e sociais que garantam a melhoria das condições de vida, e pelo direito ao ambiente e qualidade de vida).

“Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender” – nº 1 do art. 66º.

Colidindo o direito de personalidade na vertente direito à saúde, sossego e tranquilidade, e a um ambiente sadio e ecologicamente e equilibrado, com o direito de propriedade, deve prevalecer o direito de personalidade.

Neste sentido podem ver-se, entre outros, os Acs. do STJ, de 24.10.85, in BMJ 450-403:

“Coexistindo, de um lado, um direito à integridade física, à saúde, ao repouso, ao sono e, de outro lado, um direito de propriedade ou um direito à iniciativa privada, é o primeiro que goza da plenitude do regime dos direitos, liberdades e garantias, porque é de espécie e de valor superior aos segundos, os quais são direitos fundamentais que apenas beneficiam do regime material dos direitos, liberdades e garantias.”

E, da Relação do Porto, de 8.5.97, in CJ, 1997, III, 183 “- Todos os cidadãos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, podendo pedir, em caso de ameaça directa ou de lesão desse direito, a cessação das causas da violação e a respectiva indemnização. A colisão de direitos pressupõe a existência e validade dos direitos concorrentes tendo um deles de ceder em face do outro”.

Argumenta a ré com o facto de os níveis de ruído não violarem a lei, brandindo com o argumento de a construção em causa ter sido licenciada.

Com o devido respeito tal argumento não legitima a sua actuação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

“O ruído, como estímulo sonoro sem conteúdo informativo para o auditor, que lhe é desagradável ou que o traumatiza, constitui actualmente um dos principais factores de degradação da qualidade de vida e representa, como tal, um elemento importante a considerar no contexto da saúde ambiental e ocupacional das populações” - citámos do preâmbulo do DL. 251/87, de 24 de Junho, que aprovou o Regulamento Geral sobre o Ruído.

“In casu”, está em causa, também, o direito a um ambiente e qualidade de vida humano e sadio, direito tutelado constitucionalmente, no art.66º, nº 1, da Constituição da República e na Lei de Bases do Ambiente - Lei 11/87, de 7.4.

A propósito da relevância do licenciamento, concedido administrativamente, e da sua relação com o direito de personalidade, pode ler-se no Ac. desta Relação de 12.3.96, in BMJ, 455-569:

“...O licenciamento significa apenas a autorização dada pela autoridade administrativa competente para a laboração de determinado estabelecimento, mas não isenta de responsabilidade civil os seus proprietários por qualquer violação dos direitos de outra pessoa máxime dos direitos de personalidade. - Independentemente de se cumprir ou não o regulamento geral sobre o ruído, destinado à protecção de interesses gerais e difusos inseridos no direito a um ambiente são, há que respeitar os direitos de personalidade das pessoas directamente afectadas por eventuais actividades lesivas desses direitos, cuja tutela jurídica, por estar ingerida nos direitos de personalidade, é sempre superior à tutela dos direitos patrimoniais que possam estar subjacentes às actividades que tenham por objecto fins lucrativos de outras entidades.” (sublinhámos).

Tendo-se provado que os AA. são afectados pelo ruído, emissões de sons e música, respirando ar poluído, provocado pela emissão de gases dos automóveis que utilizam o parque de estacionamento da ré, já que a sua casa se situa na parte traseira do Centro Comercial Viacatarina e na rampa de acesso ao parque de estacionamento, não custa admitir que a qualidade de vida dos AA. sofre de modo continuado dano.

A sentença condenou a apelante a indemnizar os AA. por danos não patrimoniais na quantia de 1.800 contos.

Tal montante foi fixado com recurso à equidade, como decorre do art. 496º, nº 3 do Código Civil. Mostra-se criterioso, face aos elementos a que o art. 494º do citado diploma manda atender, mormente, quanto ao grau de culpabilidade da ré e à situação da lesante e dos lesados, nas concretas circunstâncias do caso "sub-judice".

Decisão:

Nestes termos. acorda-se em negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida.

Custas pela recorrente.

Porto, 2000.10.23

- a) Fonseca Ramos
- b) Cunha Barbosa
- c) Fernandes do Vale



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(Corresponde ao sumário nº 1971)

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

No Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, “M. CUNHA, S.A.”, sociedade anónima, com sede em Casais Novos, Penafiel, instaurou execução para pagamento de quantia certa, sob a forma ordinária contra “Lactilongo – Distribuição de Lacticínios e Produtos Alimentares de Valongo, L.da”, com sede na zona Industrial de Gondim, Rua do Solão, Lote 5, Lugar do Porto Bom, Gondim, Maia, e “Chavesidis – Sociedade de Distribuição, S. A.”, com sede na Rotunda do Raio X, Hipermercado Leclerc, Chaves, apresentando como títulos executivos dois cheques, os quais são do Montepio Geral e da conta 16300006002, emitidos em 30/08/98, no montante, respectivamente, de 100.000.000\$00 e 25.000.000\$00, que apresentados a pagamento foram devolvidos com indicação de “revogação por justa causa – extravio”.

A executada “Chavesidis” por apenso aos autos em referência deduziu os presentes embargos de executado, com fundamento, essencialmente, na inexistência da relação subjacente aos sobreditos cheques, concluindo pela procedência dos embargos e pela consequente extinção da execução.

Por sua vez, a “M. Cunha, S. A.” contestou os embargos, alegando, em síntese, desconhecer o essencial das obrigações existentes entre a embargante e a Lactilongo, afirmando-se legítima possuidora e de boa fé dos cheques dados à execução, pugnando, a final, pela improcedência dos embargos.

Pelo despacho de fls. 100, o M.mo Juiz, com fundamento na ilegitimidade da executada Chavesidi por a assinatura aposta nos cheques não ser acompanhada da menção da qualidade de quem os assina, absolveu a embargante da instância executiva.

Inconformada com o assim decidido, interpôs a exequente, recurso para este Tribunal, o qual foi recebido como de agravo, com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Apresentou a agravante, oportunamente, as suas alegações, concluindo nos seguintes termos:

1º - A qualidade das assinaturas dos legais representantes de pessoas colectivas é diferente, consoante as mesmas constem de cheques ou letras;

a) Nos cheques mesmo que falte um carimbo com a qualidade de assinatura, basta uma análise visual para detectar quem é o sacador (emitente) dos fundos a movimentar;

b) Nas letras e por falta de outros requisitos, a aposição do carimbo da Pessoa Colectiva já se revela importante para averiguar se o aceite é da própria ou de uma pessoa individual;

2º - O art. 260º, nº 4 ou o art. 409º, nº 4, do Cód. Soc. Com., no caso em apreço, não deve ser alvo de interpelação literal, mas antes tendo em conta a unidade do sistema do mesmo diploma;

3º - O administrador vincula a sociedade desde que resulte das circunstâncias que a assinatura foi aposta na qualidade de legal representante da sociedade;

4º - No caso “sub judice”, as circunstâncias demonstram que a assinatura aposta no cheque, foi efectuada na qualidade não só de legal representante da sociedade executada, mas também do seu presidente do Conselho de Administração;

5º - Foram violados os arts. 409º, nº 4, do Cód. Soc. Com. e 55º, nº 1, do C.P.C..

Contra-alegou a agravada, pugnando pela manutenção do julgado.
O M.mo Juiz manteve o despacho recorrido.

*

Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir.

São os seguintes os factos que se colhem dos autos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

a) *É movida execução para pagamento de quantia certa por “M. Cunha, S. A., ora embargada, contra “Chavesidis – Sociedade de Distribuição, S. A.” e “Lactilongo – Distribuição de Lacticínios e Produtos Alimentares de Valongo, L.da”.*

b) Como títulos executivos são apresentados dois cheques do Montepio Geral – Caixa Económica, da conta nº 16300006002, pertencente a “Chavesidis Sociedade de Distribuição, S. A.”, emitidos por esta a favor da Lactilongo e com os nºs. 310993 e 310981 de 100.000.000\$00 e 25.000.000\$00, respectivamente.

c) Ambos os cheques têm a assinatura de B. Ferreira, sem quaisquer outros dizeres.

d) No verso de cada um dos cheques encontra-se um carimbo, no qual se pode ler que o motivo da recusa de pagamento é “revogação por justa causa – extravio” e, ainda, o endosso efectuado pela sociedade “Lactilongo, L.da”.

e) Ambos os cheques estão passados à ordem de “Lactilongo, L.da”.

f) A executada Chavesidis embargou a referida execução invocando a inexistência de qualquer dívida para com a co-executada e endossante Lactilongo.

*

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes, nos termos do disposto nos art.s 684º, nº 3, e 690º, nº 1 do Cód. Proc. Civil.

A questão que importa decidir consiste em saber se os cheques dados à execução se mostram ou não validamente subscritos pela sociedade embargante, em virtude da falta de menção expressa da qualidade de gerente.

O art. 260º, nº 4, do Cód. Soc. Com., preceitua que a sociedade por quotas se vincula, em actos escritos, pela assinatura dos respectivos gerentes com indicação dessa qualidade, e o art. 409º do mesmo código preceitua igual solução no âmbito das sociedades anónimas.

Mas, para que se tenha como observado este normativo será necessária a aposição da denominação social e da palavra gerência no mesmo local da assinatura do respectivo gerente?

Não se ignora a jurisprudência que no âmbito das letras de câmbio e livranças sustenta tal exigência, porém, cremos que a mesma não colhe justificação no que respeita ao cheque porque este, sendo embora um título de crédito sujeito aos princípios da literalidade, autonomia e abstracção, apresenta algumas especialidades.

Com efeito, o cheque é um título cambiário, à ordem ou ao portador, que contém uma ordem de pagamento incondicionada, dirigida a um banqueiro, no estabelecimento do qual o emitente tem fundos disponíveis.

Na base da emissão de um cheque há duas relações jurídicas distintas, ou seja, o cheque supõe um depósito feito pelo emitente, de certa quantia, em poder daquele a quem é dada a ordem de pagamento, mas além dessa relação de provisão supõe, ainda, uma convenção de cheque, um acordo entre o banco e o titular da provisão pelo qual o primeiro acede a que o segundo mobilize os fundos à sua disposição por meio da emissão de cheques, convenção que muitas vezes se celebra de forma tácita, mediante a requisição pelo cliente de um livro de cheques e a entrega deste pelo banco.

E os cheques impressos pelo banco contêm, entre outros elementos, a identificação da conta do respectivo titular que pode ser uma pessoa colectiva, caso em que serão subscritos pelos legais representantes, cuja identificação consta dos registos do banco sacado.

Assim sendo, se num cheque figura como titular da conta uma sociedade, dúvidas não restam que é da provisão que tal sociedade tenha no banco sacado que o mesmo terá de ser pago e, por regra, quem o subscreve fê-lo na qualidade de representante daquela e só fica pessoalmente obrigado se não tiver poderes para a representar – art. 11º da L. Uniforme do Cheque.

Ora, sendo esta a prática habitual, entendemos, para além do que foi dito, que no caso dos cheques a identificação da sociedade no local destinado à indicação do titular da conta, preenche a exigência do nº 4 do art. 409º do Cód. Soc. Com., sendo dispensável a repetição da firma social junto à assinatura do respectivo gerente, nomeadamente através do carimbo, bem como a aposição da palavra “gerente” ou gerência.

O citado preceito legal exige que a assinatura do gerente esteja acompanhada da menção da qualidade em que age para que não se suscitem dúvidas quanto a saber se em determinado documento actua em nome próprio ou em representação da sociedade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Porém, tratando-se de cheques de uma conta titulada pela sociedade e nos quais a mesma está devidamente identificada, é inequívoco que o agente está a agir em representação desta.

Como refere, Raul Ventura, in, “Sociedade por Quotas”, III, pág. 170, o gerente para vincular a sociedade assina com a sua assinatura pessoal, invocando que o faz em nome da sociedade, para o que mencionará o nome daquela. Mas, caso o documento já tenha o nome da sociedade noutra lugar, já não é necessário que o gerente ao apor a sua assinatura volte a escrevê-lo.

Esta mesma posição adoptou o S.T.J. no Ac. de 24.10.96, in, C.J., Ac. S.T.J., Ano IV, III, pág. 79, onde sustenta que “o que importa é que do documento resulte, em termos aceitáveis segundo o costume, que o gerente assinou um documento que diz respeito à sociedade e não a ele pessoalmente”, e reportando-se a Pinto Coelho (Lições de Direito Comercial, I, 271) acrescenta que para tal bastará o gerente apor a sua assinatura pessoal em documento onde noutra local se refira a sociedade.

Reforça tal posição o S.T.J., em acórdão de 28 de Nov. de 1999, in, Col. Jur. S.T.J., pág. 128 e seguintes afirmando a sua inteira adesão ao proposto por Pinto Furtado, In, Cód. Soc. Com. III edição, pág. 212 quando afirma que a vinculação da sociedade resulta do acto ser praticado pelo seu legal representante (gerente, administrador) em nome dela – “nome que não tem que ser obviamente invocado de forma expressa podendo igualmente resultar das circunstâncias em que a assinatura foi subscrita ou o acto praticado”.

Ora, “in casu” é precisamente isso que acontece, pois os cheques mencionam expressamente a sociedade “Chavesidis sociedade de Distribuição, S. A.”, como titular da conta sacada, estando assinada por Baltazar Ferreira.

Da análise de todos os elementos constantes dos autos, constata-se que os diversos cheques emitidos pela Chavesidis à ordem da também co-executada Lactilongo, bem como os respectivos acordos, não têm aposta a qualidade da assinatura dos seus outorgantes, sem prejuízo de serem reconhecidas como tal pelas partes, bem como pelo Montepio Geral, agência de Chaves.

A recorrida declara expressamente nos art.s 10º, 13º e 14º da petição de embargos que “o cheque nº 310993, de Esc. 100.000.000\$00, datado para 30/8/98, ... foi entregue pela Chavesidis à Lactilongo, em 29/05/98” e ainda “A ora embargante entregou à Lactilongo os cheques seguintes ... nº 310981, no montante de Esc. 25.000.000\$00 ...”, sendo que tais cheques têm apenas a assinatura de B. Ferreira, com omissão da qualidade do assinante.

Ora, a Chavesidis aqui recorrida, afirma terem sido os referidos cheques por si emitidos à Lactilongo e jamais nega a qualidade de gerente do subscritor do cheque, no caso administrador, visto tratar-se de uma sociedade anónima.

Aliás, os cheques dados à execução não foram pagos por terem sido extraviados e não por que o banco sacado tivesse vislumbrado alguma irregularidade na assinatura.

Antes resulta, claramente, dos documentos de fls. 20 a 23, 27 e 30 dos autos que Baltazar Ferreira representa a sociedade “E. Leclerc Chavesidis Sociedade de Distribuição, S. A.”. Destas circunstâncias deduz-se, sem margem para dúvidas, ser vontade dos interessados celebrar o negócio para a sociedade. Ainda de acordo com o citado acórdão do S.T.J. de 28/11/99, citando Pinto Furtado “A Ratio do normativo legal inserto no nº 4 do art. 260º do Cód. Soc. Com., é sem dúvida a de que seja inequívoco que resulte do próprio acto, ou das circunstâncias em que ocorre, que os gerentes agem em nome da sociedade, não em seu nome próprio”. E continua, o douto acórdão, “o mesmo se diga a propósito das sociedades anónimas, face ao nº 4 do art. 409º do mesmo diploma.

Face a todos os argumentos expostos resulta claro terem sido os cheques constantes dos autos emitidos pela “Chavesidis Sociedade de Distribuição, S. A.”, tendo o Sr. Baltazar Ferreira agido na qualidade de representante daquela.

Não podemos, assim, deixar de concluir que quem figura como obrigado no título é a sociedade.

*

Face a tudo quanto se deixou exposto, acorda-se em dar provimento ao recurso, e, conseqüentemente, em revogar a decisão recorrida, que deve substituir-se por outra em que considerando-se a embargante parte legítima se aprecie do mérito dos embargos, tendo em conta as posições assumidas pelas partes nos seus articulados.

Custas pela agravada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Porto, 30/X/2000

- a) Couto Pereira
- b) Ferreira de Sousa
- c) Paiva Gonçalves



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(Corresponde ao sumário nº 2033)

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação do Porto:

António Manuel Martins Silva, residente na R. Canto das Palmas, Nogueira da Regedoura, Concelho da Feira, intentou a presente acção emergente de acidente de trabalho, com processo especial, e forma sumária, contra **Assicurazioni Generali, S. P. A.**, com sede na Avenida Duque D' Ávila, em Lisboa, pedindo a condenação desta a pagar-lhe uma pensão anual e outras importâncias que descriminou.

Para isso, e em síntese, alegou ter sido vítima de um acidente de trabalho, indemnizável pela dita seguradora, e do qual ficou afectado de incapacidade parcial permanente.

Os autos prosseguiram os seus normais termos, com contestação e resposta vindo, após audiência de discussão e julgamento, a ser proferida doutra sentença que, julgando a acção procedente, condenou a seguradora no pagamento de uma pensão anual e vitalícia no montante de 49.953\$00, 700\$00 de transportes e juros moratórios.

Inconformada, interpôs a R. o presente recurso de apelação, em cuja alegação concluiu:

- a) O acidente descrito nos autos não se enquadra nas normas legais que definem os contornos do que é um acidente de trabalho, nomeadamente o nº 1 e nº 2 b) da Base V da Lei nº 2.127;
- b) Não é um acidente de trabalho, porque não se verifica a cumulação dos três elementos que delimitam o conceito, falta o elemento espacial e o elemento temporal;
- c) O acidente não ocorreu no local de trabalho, porque se entende que local de trabalho é toda a zona de laboração ou exploração da empresa;
- d) O acidente não ocorreu no tempo de trabalho, porque se entende que o tempo de trabalho é o período normal de laboração e aquele que precede o seu início em actos de preparação ou com ele relacionado e o que lhe seguir, em actos igualmente com ele relacionados e, ainda, as interrupções normais ou forçadas de trabalho;
- e) Também não se trata de um acidente de trabalho "in itinere", nos termos do nº 2 b) da Base V da Lei nº 2.127, porque além de o sinistrado não ter utilizado um meio de transporte fornecido pela entidade patronal, o acidente não foi consequência de particular perigo do percurso normal ou de outra circunstância que tenha agravado o risco do mesmo percurso, nem, tão pouco, se deu no percurso normal entre a residência do sinistrado e o local de trabalho ou vice versa;
- f) Se o contrato de seguro de acidentes de trabalho celebrado entre a Recorrente e a entidade patronal do Recorrido não exige que o meio de transporte utilizado seja da entidade patronal ou que o acidente seja consequência de particular perigo do percurso normal ou de outra circunstância que tenha agravado o risco do mesmo percurso,
- g) O mesmo já não se passa com a necessidade imperial de o acidente ter ocorrido no percurso que o trabalhador sempre utiliza para ir da sua residência para o local de trabalho ou vice versa;
- h) E este elemento é fundamental para caracterizar um acidente como acidente de trabalho, porque se assim não fosse todas as situações que ocorressem antes ou depois de um trabalhador se dirigir para o seu local de trabalho seriam qualificadas de acidente de trabalho e
- i) O risco normal de todas as pessoas têm de suportar por estarem vivas e de boa saúde simplesmente deixaria de existir;
- j) Mas mesmo que assim fosse, o que nem por um momento se consente, o acidente descrito nos autos teria de ser descaracterizado como acidente de trabalho,
- k) Uma vez que, o Recorrido teve culpa grave e demonstrou total imprevidência no mesmo;
- l) O Recorrido despistou-se sozinho numa estrada que conhecia pode-se dizer "de cor e saltiado";
- m) A presença da gravilha e areia não anulam este facto, porque o Recorrido sabia da sua existência por aí já ter passado nessas condições, além disso a gravilha era visível antes da curva do despiste;
- n) A doutra sentença interpretou, assim, mal os factos e o direito aplicável, tendo violado, nomeadamente, o nº 1 e 2 b) da Base V da Lei 2.127 de 03/08/65, a cláusula 1ª paraf. 3º do capítulo I



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

das condições gerais da apólice de acidentes de trabalho assinada e as normas L e N das condições especiais do mesmo contrato.

Nas suas contra-alegações, o A. entende que o recurso deve improceder.

Colhidos os vistos, e delimitado que está o objecto do recurso por aquelas conclusões – art.ºs 684º, nº 3 e 690º, nº1, ambos do Cód. de Proc. Civil -, cumpre decidir .

Da 1ª instância vêm dados como assentes, por provados, os seguintes factos que, por se não mostrarem impugnados, nem se verificar qualquer das circunstâncias previstas no artº 712º, do Cód. de Proc. Civil, se aceitam e dão como fixados:

1. O A. nasceu a 6.5.74- doc. de fls. 21.
2. Exerce a actividade de envernizador de móveis ao serviço da sociedade "Rochas, S.A.", com sede e instalações no lugar da Igreja, S. Paio de Oleiros, Feira, desde 1.11.1988.
3. O horário normal de trabalho do A. decorria das 8 às 12 horas e das 13 às 18 horas, de 2ª a 6ª feira, com intervalo para almoço das 12 às 13 horas.
- 4) Actualmente (Novembro de 1995) à 6ª feira o trabalho do A. terminava às 17.00 h..
- 5) O A. almoçava normalmente, na casa dos seus pais, com os quais reside.
- 6) O A. almoça com alguma frequência, na casa da sua avó materna, sita na Rua Pousadela de Cima, Nogueira da Regedoura, designadamente quando a sua mãe vai tratar daquela, a qual é pessoa bastante idosa.
- 7) O Autor é possuidor de uma motorizada de matrícula 3-VFR-14-76 a qual utilizava nas suas deslocações de casa para o trabalho e vice-versa, nomeadamente quando vai almoçar e regressa ao serviço.
- 8) No dia 16/3/92, depois do trabalho da manhã, e utilizando a sua motorizada, o autor deslocou-se a casa da sua avó materna, onde almoçou.
- 9) O A., depois de almoçar, retomou o caminho de regresso ao seu local de trabalho, mas, quando transitava pela Avenida S. Cristóvão, no Lugar do Souto, próximo do edifício da Junta de Freguesia de Nogueira da Regedoura, concelho da Feira, acabou por se desequilibrar, bater no muro e cair ao chão.
- 10) Tal sucedeu cerca das 12 horas e 50 minutos.
- 11) O A. conduzia a sua motorizada com todos os cuidados e atenção, e circulava a uma velocidade de cerca de 30 Km/hora, dentro da sua faixa de rodagem.
- 12) O piso na estrada em que circulava o A. apresentava uma densa camada de areia e gravilha, decorrente de obras de restauro do pavimento.
- 13) Tal camada de areia e gravilha estava espalhada imediatamente antes, ao longo e a seguir a uma curva da direita para a esquerda atento o sentido de marcha do A.
- 14) A curva onde ocorreu o acidente é fechada, apenas tendo visibilidade quase no seu final.
- 15) Logo que o A. entrou na curva, a motorizada em que circulava voltou-se em derrapagem, provocada pela camada de areia e gravilha existentes, acabando por bater no muro situado à sua direita.
- 16) O desequilíbrio e queda do A. foram favorecidos pelo facto de, momentos antes se ter cruzado com um autocarro da A. V. Feirense, que obrigou o ora impetrante a aproximar-se mais da berma.
- 17) O acidente ocorreu no percurso que o autor utilizava frequentemente quando ia almoçar a casa de sua avó materna, e regressava ao serviço.
- 18) O autor despendeu 700\$00 em deslocações ao tribunal.
- 19) O local do acidente situa-se no caminho oposto ao do local de trabalho em relação á casa dos pais.
- 20) O local do acidente é uma curva para a esquerda no sentido seguido pelo autor.
- 21) O autor não conseguiu controlar o veículo que conduzia e fazer a curva, despistando-se.
- 22) O autor sabia que no local existia areia e gravilha há alguns dias por lá passar com frequência.
- 23) Em consequência de tal acidente, sofreu o A. fracturas ao nível do joelho direito, tendo sido sujeito a intervenção cirúrgica no Hospital de V. N. de Gaia para patelectomia, com perda da rótula direita e de quatro dentes do maxilar inferior.
- 24) O A. obteve alta definitiva em 28 de Janeiro de 1994.
- 25) À data do acidente havido, o A. auferia da sua entidade empregadora, "Rochas, SA", a retribuição anual de Esc. 838.726\$00.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

26) À data do sinistro, a entidade patronal do Autor tinha a sua responsabilidade infortunistica transferida para a R., abrangendo os acidentes "in itinere", através do contrato de seguro titulado pela apólice no19151.

27) A Ré já pagou ao Autor todas as importâncias que a este eram devidas a título de incapacidade temporária sofrida desde a data do acidente e até à respectiva alta definitiva.

28) Dou por reproduzido o teor do autor de tentativa de conciliação.

29) No apenso de fixação de incapacidade foi fixada ao autor a IPP de 9,8% desde 28/1/94.

Entendeu o Mmo. Juíz "a quo" que prevendo o contrato de seguro, dos autos a cobertura de acidentes in itinere, basta que o acidente ocorra no trajecto normal para que se considere como de trabalho. Referindo a apólice que é percurso normal o habitualmente utilizado pelo trabalhador desde a porta de acesso da sua habitação...até às instalações que constituem o seu local de trabalho, tal termo "habitação" há-de ser entendido num sentido prático, sendo de considerar para tal efeito como sua "habitação" aquela em que o sinistrado habitualmente, vai tomar as suas refeições, embora não de forma exclusiva, como era no caso a residência da avô, desde que comprovada seja a regularidade da utilização de tal "local" para tomar as refeições.

Apoiou-se ainda no espírito que presidiu à cláusula, com o entendimento de que tal cláusula visa proteger os trabalhadores nos percursos que realizam exclusivamente em função e por; causa da sua condição de trabalhadores, e ainda que, neste mesmo sentido vem propendendo a jurisprudência com a indicação do disposto no artigo 11º, nº 1, al. a) do Dec. Nº. 360/71, de 21.8.

A interpretação literal e estrita da cláusula em apreço não colheria o seu espírito e restringiria de modo injustificável a protecção contratada pela patronal, e as possibilidades de movimentação dos seus trabalhadores.

Daí que não deixem de ser percursos normais, nos termos da lei, os desvios ou interrupções determinados por motivo de força maior ou por causa fortuita ou para satisfação de necessidades imperiosas do trabalhador, constituindo a cobertura in itinere, "um mais" relativamente à cobertura de lei. Nem se compreenderia que fosse acidente de trabalho "in itinere" o ocorrido em trajecto para residência ocasional, caso correspondessem as características da Base V, 2, b) da L 2127 (particular perigo ou agravação do risco) e já não acontecesse assim se não ocorressem tais circunstâncias, nos termos do clausulado em extensão do conceito legal.

O que caracteriza essencialmente cobertura in itinere nos contratos de seguro é o facto de se prescindir do particular perigo ou risco agravado, como resulta, aliás, dos termos da clª. 1, nº 3 das condições gerais, não afastando essa interpretação o que consta da clª."N" das condições especiais, onde não se esclarece que tipo de residência se trata se a habitual se a ocasional.

Entendemos que tal raciocínio está correcto.

Mas vejamos agora o que consta das cláusulas da apólice de seguro junta aos autos (fls. 44 a 46), que ajudam na resolução da questão essencial dos autos, já que, aqui, também se discute o problema da culpa grave e exclusiva.

Cáusula 1ª, nº 3 - Das Condições Gerais.

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, esta apólice garante ainda a cobertura dos acidentes sofridos no trajecto normal de e para o local de trabalho, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, fornecido ou não pela entidade patronal, e a necessária duração da deslocação, independentemente de o acidente ser ou não consequência de particular perigo do percurso normal ou de outras circunstâncias que tenham agravado o risco desse mesmo percurso.

Alínea N - das Condições Especiais.

Cobertura do risco de trajecto (in itinere).

Para efeitos do disposto no nº 3 da Cláusula 1ª das Condições Gerais da Apólice, consideram-se:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

a) Trajecto Normal - O percurso habitualmente utilizado pelo trabalhador, desde a porta de acesso da sua habitação para as áreas comuns do edifício da sua residência, ou para a via pública, e até às instalações que constituem o seu local de trabalho;

b) Necessária duração da deslocação - O período de tempo habitualmente gasto para efectuar o trajecto directo entre a residência e o respectivo local de trabalho.

Ficou assente que o A. almoçava normalmente na casa dos seus pais, com os quais reside, casa essa que, como resulta dos autos, se situa na freguesia de Nogueira da Regedoura, e que, almoça com alguma frequência na casa da sua avô materna, - sita, também, na dita freguesia -, designadamente quando a mãe vai tratar daquela, a qual é pessoa bastante idosa. No dia do acidente, depois do trabalho da manhã, e utilizando a sua motorizada, o A. deslocou-se a casa da sua avô materna, onde almoçou. Depois de almoçar, retomou o caminho de regresso ao seu local de trabalho mas, quando transitava pela Av. S. Cristóvão, no Lugar do Souto, próximo da Junta de Freguesia de Nogueira da Regedoura, acabou por se desequilibrar, bater num muro e cair ao chão, o que sucedeu cerca das 12 horas e 50 minutos.

Alega a R., na sua contestação, mais precisamente no seu artigo 5º que o local do acidente.....se situa em relação à casa do A. a cerca de 500 metros desta.

Tudo quanto se disse, como é óbvio, e tendo em atenção o circunstancialismo do acidente destes autos, o disposto na Base V, nº 2, al. b), da Lei 2127, art. 11º, nº 1, al. a) e 2, e nos art.s 236º a 239º, todos do C. Civil, e o conceito e razão de ser da cobertura contratada dos acidentes ocorridos in itinere, ajudar-nos-á na interpretação do sentido e alcance a dar às cláusulas antes transcritas.

A cobertura in itinere, com o conseqüente agravamento dos prémios do seguro, tem em vista a protecção do trabalhador face às deslocações diárias e utilização constante de percurso, de e para o local de trabalho, onde o risco é diário e, inquestionavelmente, preocupante e real, independentemente do seu particular perigo ou de outras circunstâncias que agravem o risco.

Tal cobertura não nos parece que possa medir-se "a metro", por forma a que um qualquer e esporádico desvio por força de necessidades relevantes, tal como aconteceu relativamente ao sinistrado que em vez de almoçar em casa dos pais, onde reside, almoçou em casa da avô materna onde se encontrava a mãe, como acontecia com alguma frequência, e a curta distância daquela mesma residência, seja relevante para a exclusão da responsabilidade da seguradora.

Dispõem os art.s 236º, 237º e 239º, antes citados, que a declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele. Em caso de dúvida sobre o sentido da declaração, prevalece, nos negócios onerosos, - como é o caso dos autos -, o sentido da declaração que melhor conduza ao equilíbrio das prestações.

E, finalmente (239º) que, na falta de disposição especial, a declaração negocial deve ser integrada de harmonia com a vontade que as partes teriam se houvessem previsto o ponto omissis, ou de acordo com os ditames da boa fé, quando outra seja a solução por eles imposta.

Não restam dúvidas que, por via, de tais normativos, há-de concluir-se que o sentido das cláusulas tem de ser aquele que conduz ao melhor equilíbrio das prestações, e é até aquele que está de acordo com os ditames da boa fé, como sendo o de que abrangem as deslocações do sinistrado também da casa da avô onde com frequência almoça, e que pouco dista da residência habitual

Da culpa grave e indesculpável da vítima.

Aqui, salvo o devido respeito, é flagrante a sem razão da recorrente.

Dos factos antes transcritos relativamente à forma como ocorreu o acidente dos autos não é razoável extrair-se a conclusão de que o acidente se tenha ficado a dever a culpa grave e indesculpável do sinistrado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Para que assim fosse, como vem sendo uniformemente entendido quer na jurisprudência, quer na doutrina, seria necessário que o comportamento do A., ora apelado, tivesse sido temerário, reprovado por um elementar sentido de prudência, e muito menos com a verificação do requisito da exclusividade.

Com efeito, o A. circulava a uma velocidade de cerca de 30 quilómetros/hora, dentro da sua faixa de rodagem, dando-se a queda por derrapagem do velocípede que tripulava numa camada de areia e gravilha que se encontrava espalhada no piso da estrada decorrente de obras de restauro do pavimento, ao longo e a seguir a uma curva que descrevia, curva essa fechada, queda essa favorecida pelo facto de, momentos antes se ter cruzado com um autocarro que o obrigou a aproximar-se mais da berma da estrada. Este comportamento do sinistrado quando muito, apenas poderá denotar distração ou, eventualmente, alguma inabilidade, mas nunca culpa grave e indesculpável.

Assim, na improcedência das conclusões do recurso, decide-se negar-lhe provimento, confirmando-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Porto, 6.11.00

- a) Carlos Travessa
- b) Cipriano Silva
- c) Marinho Pires



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO RELEVANTE DO PERÍODO

(Desde a publicação do último Boletim)

DEZEMBRO DE 2000

Decreto-Lei n.º 313/2000, de 2 de Dezembro - Novos valores do salário mínimo nacional para vigorarem a partir de Janeiro de 2001

Portaria n.º 1177/2000, de 15 de Dezembro - Regulamenta o acesso ao crédito bonificado à habitação

Portaria n.º 1178-A/2000, de 15 de Dezembro - Modelos da declaração a ser lavrada pelo distribuidor do serviço postal e os procedimentos a adoptar aquando da citação ou notificação por via postal simples

Portaria n.º 1178-B/2000, de 15 de Dezembro - Procedimentos relativos ao sistema de gestão e controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais.

Portaria n.º 1178-D/2000, de 15 de Dezembro - Tabela para despesas previstas nos artigos 34.º e 43.º e de actualização das quantias do Código das Custas Judiciais.

Portaria n.º 1178-E/2000, de 15 de Dezembro - Determina que as peças processuais a apresentar em suporte digital devam sê-lo em disquette de 3,5 N ou em CD-ROM.

Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro - Regime de acesso ao direito e aos tribunais, atribuindo aos serviços da segurança social a apreciação dos pedidos de concessão de apoio judiciário

Decreto-Lei n.º 323-E/2000, de 20 de Dezembro - Regulamenta a Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa.

Decreto-Lei n.º 326/2000, de 22 de Dezembro - Direitos de opção no regime aplicável à antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, nas situações de desemprego involuntário de longa duração.

Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro - Orçamento do Estado para 2001.

Portaria n.º 1223-A/2000, de 29 de Dezembro - Modelos, para pessoas singulares e pessoas colectivas, respectivamente, de requerimento de apoio judiciário

JANEIRO DE 2001

Decreto-Lei n.º 5-B/2001, de 12 de Janeiro - Normas de transição relativas ao desenvolvimento do regime estabelecido na Lei Tutelar Educativa

Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro - Reorganização curricular do ensino básico



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Decreto-Lei n.º 7/2001, de 18 de Janeiro - Revisão curricular do ensino secundário

Decreto-Lei n.º 12/2001, de 25 de Janeiro - Permite o pedido de certificados de admissibilidade de firma ou denominação e de certidões de actos de registos por via electrónica, altera o regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Decreto-Lei n.º 13/2001, de 25 de Janeiro - Regime especial de procedimentos para o registo dos nascimentos ocorridos em unidades de saúde.

FEVEREIRO DE 2001

Portaria n.º 66/2001, de 01.02 - Actualiza os montantes das prestações por encargos familiares no âmbito dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública para o ano 2001. Revoga a Portaria n.º 50/2000, de 8 de Fevereiro.

Decreto-Lei n.º 27/2001, de 03.02 - Regula o novo regime das contas poupança-habitação.

Decreto-Lei n.º 28/2001, de 03.02 - Regula os benefícios fiscais a atribuir a contas poupança-habitação.

Portaria n.º 71/2001, de 07.02 (I-B) - Fixa as tabelas de subsídio de renda de casa para vigorarem no ano civil de 2001

Decreto-Lei n.º 33/2001, de 08.02 - Altera o estatuto dos guardas prisionais

Portaria n.º 80/2001, de 08.02 - Procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

Portaria n.º 81/2001, de 08.02 - Actualiza a lista das entidades autorizadas a realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas. Revoga a Portaria n.º 1206/97, de 6 de Novembro.

Lei n.º 2-A/2001, de 08.02 - Simplifica os mecanismos de adjudicação e de fiscalização prévia dos actos e contratos relativos às obras de reparação, construção e reconstrução de edifícios, equipamentos e infra-estruturas e das habitações de particulares que ficaram total ou parcialmente destruídos em virtude das condições climatéricas desfavoráveis ocorridas no presente Inverno e exclui dos limites do endividamento municipal os empréstimos a celebrar ao abrigo da linha de crédito bonificado para a realização das respectivas obras.

Decreto-Lei n.º 46/2001, de 10.02 - Aprova o regime jurídico de licenciamento das áreas de localização empresarial.

Portaria n.º 96/2001, de 13.02 - Aprova o modelo, preço, fornecimento, distribuição, utilização e instrução do livro de reclamações para uso dos utentes das empresas de animação turística.

Decreto-Lei n.º 51/2001, de 15.02 - Altera o Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, que aprova o Código da Publicidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Decreto-Lei n.º 56/2001, de 19.02 - Estabelece o novo sistema de incentivos do Estado à comunicação social.

Decreto-Lei n.º 58/2001, de 19.02 - Altera o Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, que aprova o Código dos Impostos Especiais de Consumo.

Lei n.º 3/2001, de 23.02 - Aprova a quinta revisão do Estatuto dos Deputados.

Lei n.º 4/2001, de 23.02 - Aprova a Lei da Rádio.

Portaria n.º 118/2001, de 23.02 - Regulamenta o artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (lei das sondagens).

Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24.02 - Adita novas substâncias às tabelas anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de Setembro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Decreto-Lei n.º 74/2001, de 26.02 - Revoga o n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que institui o novo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental.

Compilação de legislação elaborada por Joel Timóteo Ramos Pereira, Juiz de Direito.

Observação: Esta constitui uma compilação dos **principais** diplomas publicados no DR, seguindo como critério os valores, princípios e áreas fundamentais no plano da aplicação do Direito pelos Tribunais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

ÍNDICE REMISSIVO

Direito Civil

1- Parte Geral

- Abuso de direito, venire contra factum proprium, convenção antenupcial, caducidade - 1937
- Coacção moral - 1951
- Direito ao repouso, ruído, restrição de direito – 1956
- Fundação, suspensão de deliberação social, instituição privada de solidariedade social, interpretação da lei - 1873
- Nulidade por falta de forma legal, restituição, juros de mora, citação –1978
- Presunções Judiciais, ónus da prova - 1821

2- Direito das Obrigações

- Acidente de viação, culpa do lesado, ónus da prova, condução automóvel, presunção de culpa, indemnização, danos não patrimoniais, juros de mora, citação, danos futuros, morte, pensão de sobrevivência, dedução, comissário – 1848
- Acidente de viação, culpa exclusiva, indemnização, danos patrimoniais, horas extraordinárias, ajudas de custo –1805
- Acidente de viação, culpa presumida do condutor, comitente – 1894
- Acidente de viação, culpa, presunções judiciais – 1949
- Acidente de viação, indemnização ao lesado, incapacidade permanente parcial – 1840
- Acidente de viação, indemnização ao lesado, reparação do prejuízo, veículo automóvel, valor – 1905
- Acidente de viação, indemnização, centro regional de segurança social, reembolso – 1869
- Acidente de viação, indemnização, segurança social, prestação, lucro cessante, cumulação, direito à vida – 1883
- Acidente de viação, pedido, condenação, limites da condenação, , indemnização, danos futuros, incapacidade permanente parcial, cálculo – 1799
- Acidente de viação, sinais de trânsito, culpa do sinistrado – 1924
- Arrendamento para habitação, actualização de renda, factos supervenientes –1806
- Arrendamento para habitação, resolução do contrato, residência permanente, falta, facto impeditivo, doença, locatário – 1927
- Arrendamento rural, denúncia de contrato, prazo –1812
- Arrendamento rural, falta de forma legal, nulidade, despacho de aperfeiçoamento, poder vinculado, falta, nulidade processual – 1953
- Arrendamento Urbano, resolução do contrato, falta de pagamento de renda, depósito de renda – 1946
- Arrendamento, arrendamento urbano, preço, direito de preferência –1815
- Arrendamento, nulidade, efeitos - 1820
- Arrendamento, transmissão do contrato, denúncia –1974
- Comboio, acidente, culpa – 1901
- Compensação de dívida, liquidação – 1899
- Compensação de dívida, verificação, requisitos – 1904
- Compra e venda comercial, denúncia de contrato, prazo –1814
- Compra e venda, coisa defeituosa, indemnização, danos morais – 1933
- Compra e venda, crédito, prestação, documento particular, título executivo – 1827



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Compra e venda, cumprimento imperfeito, posto abastecedor de gasolina, obrigação de indemnizar – 1911
- Contrato de empreitada, excepção de não cumprimento, absolvição do pedido – 1803
- Contrato de empreitada, obras, alteração, acordo, valor, liquidação em execução de sentença, prova testemunhal, juros de mora – 1908
- Contrato de promessa, execução específica – 1970
- Contrato promessa, contrato sob condição – 1938
- Contrato, crédito, título executivo, petição inicial, despacho liminar, indeferimento liminar – 1839
- Contrato, nulidade, abuso de direito, contrato de crédito ao consumo – 1800
- Crédito fiscal, dívida à previdência, acordo, pagamento em prestações, reclamação, execução – 1807
- Direito de retenção, requisitos – 1930
- Doação, contrato promessa, validade, execução específica – 1882
- Doação, contrato promessa, validade, execução específica – 1884
- Empreitada, defeitos, dono da obra, direitos – 1896
- Empreitada, obras, cumprimento imperfeito, prazo, alegações, recurso subordinado – 1890
- Empreitada, obras, cumprimento imperfeito, prazo, alegações, recurso subordinado – 1890
- Extinção das obrigações, pagamento, letra, novação – 1952
- Indemnização, actualização, juros de mora – 1932
- Obrigação solidária, aval, nulidade, caso julgado, extinção das obrigações – 1826
- Prédio urbano, parte integrante, arrendamento, direito de preferência – 1874
- Prescrição, interrupção da prescrição, citação, culpa – 1913
- Responsabilidade civil respostas aos quesitos, factos novos, acidente de viação, Gabinete Português da Carta Verde, – 1802
- Responsabilidade Civil, veículo automóvel, acidente de viação - 1818
- Responsabilidade pré-contratual, boa fé – 1918
- Responsabilidade, seguro de acidentes pessoais, assistência hospitalar – 1828
- Sanção pecuniária compulsória, natureza jurídica, indemnização de perdas e danos – 1864
- Suspensão da instância, resolução do contrato, nulidade do contrato – 1929
- Telecomunicações, prestação de serviços, pagamento, prescrição – 1898

3- Direitos Reais

- Acção de divisão de coisa comum, incapacidade, tutor, propositura da acção, autorização judicial, falta, suspensão da instância - 1843
- Aquisição originária, aquisição de direitos, propriedade acessão industrial, valor - 1825
- Cemitério, coisa pública – 1935
- Coisa pública, requisitos, domínio público, praias – 1810
- Demarcação, causa de pedir, execução de sentença – 1811
- Direito de propriedade, exercício, direito ao repouso, direito de personalidade, direito absoluto, colisão de direitos, prevalência, responsabilidade extra-contratual, estabelecimento, autoridade administrativa, licença, efeitos, danos não patrimoniais, indemnização – 1964
- Direito de propriedade, restrição de direitos – 1809
- Direito de propriedade, restrição de direitos, construção de obras, servidão de vistas – 1887
- Posse, presunção de propriedade – 1866
- Propriedade horizontal, fracção autónoma, parte comum, despesas de condomínio, comparticipação, valor - 1841
- Registo predial, cancelamento de inscrição, competência orgânica - 1872
- Registo predial, impugnação, ónus da prova – 1943

4- Direito de Família



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Acção de divórcio, arrolamento, depositário, inventário, cabeça de casal –1962
- Acção especial, confiança judicial de menores, formalidades – 1808
- Adopção plena, confiança judicial de menores, caso julgado – 1889
- Averiguação oficiosa de paternidade, instrução do processo, competência, Mº.Pº. –1976
- Dívidas de cônjuges, solidariedade – 1917
- Divórcio, cônjuge culpado, indemnização – 1925
- Divórcio, fundamentos, falta grave - 1855
- Investigação da paternidade, acção, matéria de facto, declarante, caso julgado – 1879
- Investigação da paternidade, ónus da prova, exame laboratorial - 1824
- Investigação de paternidade, exame sanguíneo, recusa, efeitos, multa, inversão do ónus da prova – 1947
- Regime de bens do casamento, regime da separação, bens comuns, compropriedade, enriquecimento sem causa - 1914
- Regulação do poder paternal, alimentos devidos a menores, estabelecimento comercial – 1870
- União de facto, pensão de sobrevivência, aplicação da lei no tempo –1817
- União de facto, pensão de sobrevivência, ónus da prova – 1941
- União de facto, requisitos, ónus da prova, pensão de sobrevivência, Centro Nacional de Pensões – 1959

5- Direito de Sucessões

- Herança indivisa, dívida, personalidade judiciária, personalidade jurídica, legitimidade passiva – 1867
- Inventário, relação de bens, reclamação, indeferimento liminar – 1923
- Processo de inventário, relação de bens, reclamação, provas – 1902

Processo Civil

Processo Declarativo

- Acção cível, questionário, instrução do processo, recurso, alegações, junção de documento, matéria de direito, contrato de prestação de serviços, objecto –1961
- Acção de divisão de coisa comum, desistência da instância – 1878
- Acção de divisão de coisa comum, herança indivisa, falta, aceitação da herança, indeferimento liminar da petição, prova documental, falecimento de parte, habilitação de herdeiros – 1858
- Aceleração processual, competência – 1895
- Acidente de viação, culpa presumida do condutor, comitente – 1894
- Acidente de viação, danos patrimoniais, incapacidade permanente parcial – 1834
- Advogado, patrocínio oficioso, suspensão, nomeação, nulidade processual – 1921
- Alimentos provisórios, transacção judicial, efeitos –1804
- Alteração dos factos, resposta aos quesitos, fundamentação – 1830
- Ampliação do pedido, testemunha, inabilidade para depor, especificação, questionário, alteração, aluguer de automóvel sem condutor, locador, obrigações, acidente de viação, responsabilidade contratual, presunção de culpa, obrigação de indemnizar, incapacidade permanente parcial, indemnização ao lesado, danos futuros, danos patrimoniais, danos não patrimoniais, nexos de causalidade, não cumprimento – 1922
- Caução, hipoteca, formalidades, registo provisório – 1909
- Conflito de competência, competência material, deprecada –1972
- Contrato de arrendamento, arrendamento para habitação, locatário, obras, alteração da estrutura do prédio, resolução do contrato – 1845
- Despacho de aperfeiçoamento, falta, nulidade processual – 1550



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Embargos de terceiro, defesa da posse, acção declarativa, suspensão da instância, causa prejudicial –1816
- Empreitada, defeitos, dono da obra, direitos – 1896
- Empreitada, obras, cumprimento imperfeito, prazo, alegações, recurso subordinado – 1890
- Fundo de garantia automóvel, responsabilidade – 1877
- Fundo de garantia automóvel, responsabilidade, danos patrimoniais, veículo, proprietário, alteração dos factos, presunções judiciais – 1881
- Gravação da prova, deficiente, arguição de nulidades, ónus da alegação, especificação – 1826
- Gravação da prova, falta, nulidade processual, nulidade relativa – 1906
- Herança indivisa, dívida, personalidade judiciária, personalidade jurídica, legitimidade passiva – 1867
- Incertos, citação edital – 1801
- Incidentes da instância, intervenção acessória, intervenção principal, requisitos – 1863
- Incompatibilidade de pedidos, seguro de crédito, natureza jurídica, garantia autónoma, resolução do contrato – 1897
- Intervenção de terceiros, assistência, requerimento, indicação de prova, falta, efeitos – 1798
- Intervenção provocada, requisitos, -1965
- Junção de documentos, alegações – 1851
- Liquidação em execução de sentença, pressupostos – 1931
- Litigância de má fé, inadmissibilidade, recurso, decisão absolutória – 1856
- Matéria de facto, alteração, recurso, presunções judiciais letra, aval, natureza jurídica –1958
- Matéria de facto, alteração, relação – 1833
- Pedido, condenação, limites da condenação, acidente de viação, indemnização, danos futuros, incapacidade permanente parcial, cálculo – 1799
- Pedido, formalidades, petição inicial, reconvenção – 1871
- Petição inicial, ónus da alegação, documento, ineptidão da petição inicial –1813
- Prescrição, interrupção da prescrição, citação, culpa – 1913
- Pressupostos processuais, suprimento judicial, poder do juiz – 1944
- Procedimentos cautelares, caso julgado formal, pressupostos –1973
- Procedimentos cautelares, oposição, tempestividade – 1868
- Procedimentos cautelares, princípio de investigação – 1865
- Procedimentos cautelares, restituição provisória de posse, meio processual, execução de sentença – 1888
- Procedimentos cautelares, tribunal competente –1979
- Providência cautelar, arrolamento, comunhão geral de bens, bens comuns, indeferimento liminar – 1945
- Providência cautelar, objecto, arrendamento urbano, resolução do contrato – 1934
- Providência Cautelar, oposição, efeitos - 1819
- Providência cautelar, restituição provisória de posse, caminho público, desafectação, conceito jurídico, expropriação por utilidade pública – 1940
- Recurso de revisão, fundamentos, documento superveniente, indeferimento liminar –1977
- Recurso subordinado, recurso, ampliação, pressupostos – 1942
- Registo da acção, efeitos, acção, nulidade – 1936
- Resposta aos quesitos, âmbito, excesso, sentença, nulidade, servidão, exercício, tempo, pedido, condenação – 1847
- Resposta aos quesitos, reclamação, prazos – 1910
- Respostas aos quesitos, factos novos, acidente de viação, Gabinete Português da Carta Verde, responsabilidade civil –1802
- Suspensão da instância, resolução do contrato, nulidade do contrato – 1929
- Suspensão de deliberação social, tribunal competente, competência material –1963
- Taxa de justiça, isenção, orçamento do Estado, aplicação da lei no tempo – 1912



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Telecomunicações, prestação de serviços, pagamento, prescrição – 1898

Execução

- Acção executiva, sanção pecuniária compulsória, pressupostos, pedido –1967
- Condenação em quantia a liquidar em execução de sentença, julgamento equitativo - 1837
- Execução para entrega de coisa certa, título executivo – 1857
- Execução por quantia certa, embargos de executado, aceite, sociedade comercial, declaração tácita, assinatura, gerente, responsabilidade, avalista, pagamento, letra - 1886
- Execução, citação, cônjuge, executado, tempestividade – 1916
- Execução, dívida, herança, herdeiro, penhora, bem pessoal - 1823
- Execução, nomeação de bens à penhora – 1849
- Execução, obrigação cambiária, prescrição, obrigação subjacente – 1891
- Execução, penhora, falta de registo, nulidade processual – 1861
- Execução, sustação da execução, reclamação de créditos, prazo –1960
- Execução, título executivo, causa de pedir, caso julgado - 1822
- Livrança, assinatura, procuração – 1900
- Penhora, bens de terceiro - 1829
- Penhora, oposição, protesto, terceiro – 1903
- Título executivo, cheque, portador legítimo, relação jurídica subjacente, embargos de executado – 1966
- Título executivo, cheque, título de crédito, documento particular – 1939
- Título executivo, crédito, documento particular – 1876
- Título executivo, documento particular – 1892

Processo Especial

- Administrador de falências, retribuição, caso julgado - 1859
- Falência, direito real, verificação, prazo de caducidade – 1853
- Falência, graduação de créditos, hipoteca - 1860
- Processo especial, instauração, tribunal arbitral - 1920

Direito Comercial

- Acção de condenação, sociedades comerciais, exame à escrita, sanção pecuniária compulsória, indemnização, falência, inutilidade superveniente da lide – 1885
- Aval, aceitante, assento, força vinculativa - 1836
- Cheque, assinatura, sociedade –1971
- Execução por quantia certa, embargos de executado, aceite, sociedade comercial, declaração tácita, assinatura, gerente, responsabilidade, avalista, pagamento, letra – 1886
- Falência, direito real, verificação, prazo de caducidade – 1853
- Falta de citação, sociedade, carta registada com aviso de recepção, formalidades - 1842
- Fiança, objecto negocial, nulidade – 1880
- Letra, relação jurídica subjacente, excepções, título de crédito –1969
- Letra, título executivo, protesto, avalista –1975
- Livrança, aval, forma, declaração tácita – 1928
- Livrança, preenchimento abusivo – 1893
- Livrança, preenchimento abusivo, falência, embargos, ónus da prova, sentença, factos – 1954
- Marcas, propriedade industrial, registo, recurso, competência material - 1850
- Obrigação cambiária, livrança, representação sem poderes, excepções, relações imediatas – 1915
- Recuperação de empresa, aplicação da lei no tempo – 1854
- Sociedades comerciais, sócio, sócio gerente, direito especial à gerência, destituição, 1862



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Transporte marítimo, seguro, erro na declaração, anulabilidade, ónus da prova – 1907

Vários

- Advogado, patrocínio officioso, suspensão, nomeação, nulidade processual – 1921
- Apoio judiciário, condomínio – 1919
- Expropriação por utilidade pública, actualização da indemnização, tempestividade – 1838
- Expropriação por utilidade pública, aplicação da lei no tempo, depósito de quantias devidas – 1957
- Expropriação por utilidade pública, arrendamento para comércio ou indústria, indemnização - 1832
- Expropriação por utilidade pública, caducidade – 1948
- Expropriação por utilidade pública, declaração de utilidade pública, caducidade, competência material, tribunal comum, abuso de direito – 1846
- Expropriação por utilidade pública, expropriação amigável, contrato promessa, execução específica, avocação - 1831
- Expropriação por utilidade pública, indemnização, actualização – 1852
- Expropriação por utilidade pública, terreno apto para construção, servidão non aedificandi, -1968
- Expropriação por utilidade pública, terreno rústico, valor, actualização da indemnização – 1955
- Expropriação por utilidade pública, tribunal, arbitragem, funcionamento, decisão arbitral, depósito, notificação, indemnização - 1835
- IRS, retenção na fonte – 1875

Direito Penal

Parte Geral

- Elementos da infracção, consumação, ofendido, incapacidade natural –2001
- Fraude na obtenção de subsídios, consumação, pena de prisão, limite máximo da pena, agravantes, agravante modificativa, atenuantes, prescrição do procedimento criminal, prazo, despacho de não pronúncia, revogação, despacho de pronúncia, equivalência, interrupção da prescrição –1982
- Legitimidade para a queixa dano, coisa alheia, interesse protegido, contrato de arrendamento, arrendatário, direito de queixa, –1984
- Pena de prisão, perdão de pena, substituição de prisão por multa, falta de pagamento da multa, prisão subsidiária –1983
- Prescrição das penas, contagem dos prazos –1992
- Revogação da suspensão da execução da pena, pressupostos, audiência do arguido –1997

Parte Especial

- Abuso de confiança, abuso de confiança fiscal, IVA, IRS, Falsificação de documento, fraude fiscal, consumação, concurso real de infracções –1985
- Cheque sem provisão, descriminalização, pedido cível, responsabilidade civil, pressupostos –1991
- Cheque sem provisão, elementos da infracção, dano, acusação manifestamente infundada, nulidade relativa, rejeição –1994
- Dano, coisa alheia, interesse protegido, contrato de arrendamento, arrendatário, direito de queixa, legitimidade para a queixa –1984
- Dano, coisa alheia, proprietário, arrendatário, interesse protegido –1989
- Falsificação de documento, constituição de assistente, legitimidade, caso julgado –2003
- Fraude fiscal, IRC, IVA, burla, concurso de infracções, concurso aparente de infracções, prescrição do procedimento criminal –1993
- Furto, arrombamento, conceito jurídico, competência material –1998
- Homicídio involuntário, acidente de viação, pena de prisão, medida da pena –1987
- Maus tratos a menores, elementos da infracção –2000



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Tráfico de estupefacientes, valor protegido, agravante qualificativa, natureza da infracção –2005
- Violação de segredo por funcionário, segredo profissional, escusa, legitimidade, toxicodependente, reinserção social, identidade do arguido –2002

Processo Penal

- Acidente de viação, incapacidade permanente parcial, danos futuros, indemnização –1999
- Ampliação do pedido, Centro Nacional de Pensões, subsídio por morte, pensão de sobrevivência, sub-rogação –1980
- Apreensão, competência, inquérito, Ministério Público, Juiz de Instrução criminal –1988
- Assistente, admissão, requerimento, tempestividade –1986
- Caso julgado falsificação de documento, constituição de assistente, legitimidade, –2003
- Competência territorial, julgamento, crime, pena –1995
- Competência, competência orgânica, fixação de competência, processo pendente, sucessão de leis no tempo, Tribunal Criminal, Tribunal de Pequena Instância –2009
- Conexão de infracções, contumácia, conflito de competência –2007
- Constituição de assistente, abuso de poder –2004
- Contra ordenação, processo, acto processual, prazo, norma supletiva –1996
- Contra ordenação, valor, medida da coima –1981
- Contradição insanável da fundamentação, fundamentação, falta de fundamentação, erro material, intenção de matar, prova pericial, valor probatório, princípio da livre apreciação da prova, tentativa, dolo eventual –2010
- Despacho de pronúncia, recurso, incriminação, alteração, caso julgado formal –1990
- Prazo de interposição de recurso, contra ordenação, aplicação subsidiária do CPC. –2008
- Prisão preventiva, requisitos –2006

Direito do Trabalho

- Acidente de trabalho, acidente de viação, indemnização, cumulação, seguradora, responsabilidade, extinção, ónus da prova –2018
- Acidente de trabalho, culpa da entidade patronal, desmoronamento de construção –2023
- Acidente de trabalho, exame médico, tentativa de conciliação, junta médica, caducidade da acção, contagem dos prazos, boletim de alta –2029
- Acidente de trabalho, retribuição base, ajudas de custo –2028
- Acidente de trabalho, tribunal competente –2037
- Acidente in itinere, requisitos, exclusão de responsabilidade –2033
- Acidente in itinere, tribunal competente, condução sem carta, ónus da prova, acidente de trabalho –2032
- Audiência de julgamento, justificação da falta, justo impedimento, atestado médico, processo sumário –2036
- Cessação de trabalho, quitação, remição -2014
- Contrato de trabalho a prazo, motivação –2026
- Contrato de trabalho a prazo, trabalhador, substituição, reforma, caducidade do contrato de trabalho –2022
- Contrato de trabalho, deveres do trabalhador, violação, dívida de cônjuges –2015
- Contrato de trabalho, motivação –2021
- Contrato de trabalho, salário, crédito, rescisão do contrato, indemnização, privilégio creditório -1844
- Crédito laboral, graduação de créditos –2019
- Despedimento, justa causa –2011
- Despedimento, reintegração, sentença, força executiva, recurso, efeito suspensivo, caução –2031



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Execução de sentença, liquidação em execução, título executivo, oposição, erro, rendimento, dedução –2030
- Extinção do contrato de trabalho, declaração receptícia –2034
- Gerente, sócio gerente, suspensão do contrato, rescisão pelo trabalhador, justa causa –2025
- Insuficiência da matéria de facto provada, ónus da prova –2013
- Justa causa, rescisão pelo trabalhador, prazo –2027
- Matéria de facto, nulidade de sentença, direito a férias, violação, trabalho suplementar –2024
- Nulidade da sentença, arguição, Tribunal da Relação –2016
- Nulidade processual, opção pela indemnização 2012
- Pensão por incapacidade, remição, aplicação da lei no tempo –2020
- Pensão, remição –2040
- Pensão, remição, lei aplicável –2039
- Rescisão de contrato, jus variandi –2035
- Trabalhador, eleição, administrador, sócio gerente, suspensão de contrato de trabalho, rescisão pelo trabalhador, justa causa, ocupação efectiva, violação, danos morais –2017
- Transgressão, contra ordenação, extinção do procedimento criminal –2038